



Ministério do Trabalho e Emprego
Gabinete do Ministro
Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Sede, Gabinete, 5º andar
CEP 70059-900 - Brasília/DF
(61) 2031-6820 - gabinete.ministro@mte.gov.br
gov.br/trabalho-e-emprego

OFÍCIO SEI Nº 36765/2026/MTE

Brasília, 21 de maio de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
ric.primeirasecretaria@camara.leg.br

Assunto: Resposta ao Requerimento de Informação nº 404/2026.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 19955.201670/2026-38.

Senhor Primeiro-Secretário,

Em atenção ao Ofício 1ªSec/RI/E/nº 136, de 24 de abril de 2026, que trata do Requerimento de Informação nº 404/2026, da Deputada Federal Adriana Ventura, que *"Requer informações ao Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, Sr. Luiz Marinho, acerca dos atos administrativos, pareceres jurídicos, registros de sigilo, governança decisória e registros de interlocução institucional relacionados (i) à anulação de autos de infração que responsabilizavam a empresa JBS Aves por condições análogas às de escravo identificadas em granja fornecedora; e (ii) às providências e fundamentos administrativos associados à não inclusão da referida empresa em cadastros públicos correlatos, no âmbito de competência do Ministério do Trabalho e Emprego"*, encaminho a Vossa Excelência as informações prestadas pela Secretaria-Executiva deste Ministério.

Anexos:

1. Despacho SEI nº 8685270, da Secretaria-Executiva;
2. Nota Informativa SEI nº 1948/2026/MTE (SEI nº 8682323), da Subsecretaria de Análise Técnica da Secretaria-Executiva;
3. Nota MPF (SEI nº 8551437);
4. Lista presença-JBS (SEI nº 8541891);
5. E-mail agenda JBS (SEI nº 8540271);
6. E-mail Agenda JBS (SEI nº 8537635);
7. E-mail agenda APAEB (SEI nº 8537622);
8. E-mail agenda APAEB (SEI nº 8537615);



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivo=19955:201670/2026-38> / pg. 1

3134641

9. E-mail agenda APAEB (SEI nº 8537609);
10. E-mail agenda APAEB (SEI nº 8537600);
11. Nota Técnica DPU (SEI nº 8537166);
12. Nota CONATRAE - reiteração (SEI nº 8536934);
13. Nota CONATRAE (SEI nº 8536927);
14. Anexo relatório JBS (SEI nº 8533115);
15. Relatório Fiscalização JBS (SEI nº 8533106);
16. Relatório Fiscalização APAEB (SEI nº 8533098);
17. Relatório Fiscalização Santa Colomba (SEI nº 8533081);
18. Relatório fiscalização LCM Construção (SEI nº 8533052);
19. Processo _14152075090202520_Id_Completo (SEI nº 8515538);
20. Processo _14152075087202514_Id_Completo (SEI nº 8515535);
21. Processo _14152075086202561_Id_Completo (SEI nº 8515533);
22. Processo _14152075085202517_Id_Completo (SEI nº 8515531);
23. Processo _14152075082202583_Id_Completo (SEI nº 8515529);
24. Processo _14152075080202594_Id_Completo (SEI nº 8515527);
25. Processo _14152075077202571_Id_Completo (SEI nº 8515526);
26. Processo _14152075071202501_Id_Completo (SEI nº 8515525);
27. Processo _14152075106202512_Id_Completo (SEI nº 8515519);
28. Processo _14152016984202405_Id_Completo (SEI nº 8515517);
29. Processo _14152182975202312_Id_Completo (SEI nº 8515516);
30. Processo _14152182974202378_Id_Completo (SEI nº 8515513);
31. Processo _14152076070202576_Id_Completo (SEI nº 8515512);
32. Processo _14152075099202531_Id_Completo (SEI nº 8515510);
33. Processo _14152075098202596_Id_Completo (SEI nº 8515507);
34. Processo _14152075097202541_Id_Completo (SEI nº 8515506);
35. Processo _14152075095202552_Id_Completo (SEI nº 8515502);
36. Processo _14152075092202519_Id_Completo (SEI nº 8515501);
37. Processo _14152075091202574_Id_Completo (SEI nº 8515500);
38. Despacho SEI nº 8515488;
39. Despacho SEI nº 8512869;
40. Processo 19956.200096/2025-18 (SEI nº 8512795);
41. Processo 00746.001689/2025-32 (SEI nº 8512289);
42. Processo 19955.203952/2025-99 (SEI nº 8512257);
43. Processo 19966.202659/2025-85 (SEI nº 8512189);
44. Processo 47979.222272/2025-31 (SEI nº 8512143);
45. Processo 47979.222225/2025-98 (SEI nº 8512089);
46. Processo 47979.222220/2025-65 (SEI nº 8512059);



47. Processo 47979.222253/2025-13 (SEI nº 8512030);
48. Processo 47979.222242/2025-25 (SEI nº 8511990);
49. Processo 47979.222233/2025-34 (SEI nº 8511952);
50. Processo 47979.222190/2025-97 (SEI nº 8511936);
51. Processo 47979.222255/2025-02 (SEI nº 8511909);
52. Processo 47979.222263/2025-41 (SEI nº 8511880);
53. Processo 47979.222268/2025-73 (SEI nº 8511835);
54. Processo 47979.222230/2025-09 (SEI nº 8511745);
55. Processo 47979.222216/2025-05 (SEI nº 8511699);
56. Processo 47979.222201/2025-39 (SEI nº 8511662);
57. Processo 47979.222207/2025-14 (SEI nº 8511621);
58. Processo 47979.222246/2025-11-JBS (SEI nº 8511598);
59. Tabela resposta item 1.2 (SEI nº 8522582); e
60. Despacho Numerado 126 (SEI nº 8521559).

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

LUIZ MARINHO

Ministro de Estado do Trabalho e Emprego



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Marinho, Ministro(a) de Estado do Trabalho e Emprego**, em 21/05/2026, às 14:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processoeletronico.trabalho.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=3&cv=8692552&crc=BD50FAAD, informando o código verificador **8692552** e o código CRC **BD50FAAD**.





DESPACHO

Processo nº 19955.201670/2026-38

1. Aprovo a Nota Informativa 1948 (8682323), elaborada pela Subsecretaria de Análise Técnica – SAT, que apresenta subsídios para atendimento ao Ofício 1ª Sec/RI/E nº 136, por meio do qual a 1ª Secretaria da Câmara dos Deputados encaminha o Requerimento de Informação nº 404/2026 (RIC), de autoria da Deputada Federal Adriana Ventura, no qual solicitada informações ao Ministro de Estado do Trabalho e Emprego acerca de atos administrativos, pareceres jurídicos, registros de sigilo, governança decisória e registros de interlocução institucional relacionados: (i) à anulação de autos de infração que responsabilizavam a empresa JBS Aves por condições análogas às de escravo identificadas em granja fornecedora; e (ii) às providências e fundamentos administrativos associados à não inclusão da referida empresa em cadastros públicos correlatos, no âmbito de competência do Ministério do Trabalho e Emprego.
2. Considerando as informações e esclarecimentos apresentados pela SAT, encaminhem-se os autos à Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos – ASPAR, para ciência e adoção das providências cabíveis, a título de subsídio para elaboração e consolidação da resposta ao parlamentar requerente, com posterior encaminhamento ao Gabinete do Deputado Federal Capitão Alberto Neto, em atendimento ao Ofício 1ª Sec/RI/E nº 136.

Documento assinado eletronicamente

FRANCISCO MACENA DA SILVA

Secretário-Executivo



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Macena da Silva**, Secretário(a) Executivo(a), em 20/05/2026, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processoeletronico.trabalho.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=3&cv=8685270&crc=8BCFB2DE, informando o código verificador **8685270** e o código CRC **8BCFB2DE**.





Nota Informativa SEI nº 1948/2026/MTE

Interessados: 1ª Secretaria da Câmara dos Deputados, Deputado Federal Carlos Veras e Deputada Federal Adriana Ventura

Assunto: Requerimento de Informação (RIC) nº 404/2026, da Deputada Federal Adriana Ventura, que *"Requer informações ao Ministro de Estado do Trabalho e Emprego acerca dos atos administrativos, pareceres jurídicos, registros de sigilo, governança decisória e registros de interlocução institucional relacionados (i) à anulação de autos de infração que responsabilizavam a empresa JBS Aves por condições análogas às de escravo identificadas em granja fornecedora; e (ii) às providências e fundamentos administrativos associados à não inclusão da referida empresa em cadastros públicos correlatos, no âmbito de competência do Ministério do Trabalho e Emprego"* - Processo nº 19955.201670/2026-38

SUMÁRIO EXECUTIVO

- Trata-se do Requerimento de Informação (RIC) nº 404/2026 (8453666), da Deputada Federal Adriana Ventura, que:
"Requer informações ao Ministro de Estado do Trabalho e Emprego acerca dos atos administrativos, pareceres jurídicos, registros de sigilo, governança decisória e registros de interlocução institucional relacionados (i) à anulação de autos de infração que responsabilizavam a empresa JBS Aves por condições análogas às de escravo identificadas em granja fornecedora; e (ii) às providências e fundamentos administrativos associados à não inclusão da referida empresa em cadastros públicos correlatos, no âmbito de competência do Ministério do Trabalho e Emprego".
- O processo foi encaminhado pela Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos (ASPAR) a esta Subsecretaria de Análise Técnica (SAT) c/c Secretaria-Executiva (SE) a fim de que sejam respondidos os questionamentos de 1 a 8.2, constantes das páginas 2 a 7 do RIC nº 404/2026 (8453666).
- No encaminhamento, Despacho nº 167 (8453697), a ASPAR ressaltou que o RIC é uma prerrogativa constitucional do Parlamento, *"importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas"* (art. 50, §2º, da Constituição Federal de 1988) bem como a necessidade de que a resposta:
 - contemple todos os itens do requerimento, de forma detalhada e na ordem proposta pelo autor;
 - justifique para o caso de impossibilidade de resposta no formato solicitado no questionamento;
 - justifique eventual impossibilidade de resposta, inclusive para o caso de envolvimento de sigilo;
 - contenha os documentos solicitados, independente de estarem disponíveis na internet; e
 - seja encaminhada em tempo hábil para que seja despachado com o Gabinete do Ministro (GM), no intuito de se observar o prazo constitucional previsto.
- Distribuída a demanda às áreas pertinentes (Despacho 8457744) e prestadas as informações requeridas, os autos retornaram a esta SAT para elaboração de manifestação com proposta de posicionamento conclusivo da Pasta acerca da matéria, conforme determina a [Portaria MTE nº 678, de 22 de abril de 2026](#).
- É o relatório.

RESPOSTAS

6. Seguem, abaixo, informações detalhadas, contemplando todos os itens do RIC nº 404/2026 (SEI nº 8453666), organizadas na ordem proposta pela Deputada Federal Adriana Ventura:

1. Identificação do caso, processos, atos e publicações oficiais

1.1 Número do(s) processo(s) administrativo(s) (SEI ou equivalente) que tratou(aram):

a) da fiscalização que resultou nos autos de infração;

7. Os trâmites do contencioso administrativo de autos de infração trabalhistas ocorrem no Sistema e-CPMR. O quadro abaixo apresenta o número de cada auto de infração (dentro do escopo do Requerimento) e o número do correspondente processo administrativo no e-CPMR.

Auto de infração	Autuada	Processo autuação CPMR
22.968.671-1	JBS Aves LTDA	14152.075099/2025-31
22.968.659-1	JBS Aves LTDA	14152.075087/2025-14
22.968.643-5	JBS Aves LTDA	14152.075071/2025-01
22.968.662-1	JBS Aves LTDA	14152.075090/2025-20
22.968.667-2	JBS Aves LTDA	14152.075095/2025-52
22.968.657-5	JBS Aves LTDA	14152.075085/2025-17
22.968.654-1	JBS Aves LTDA	14152.075082/2025-83
22.968.652-4	JBS Aves LTDA	14152.075080/2025-94
22.969.642-2	JBS Aves LTDA	14152.076070/2025-76



22.968.669-9	JBS Aves LTDA	14152.075097/2025-41
22.968.670-2	JBS Aves LTDA	14152.075098/2025-96
22.968.649-4	JBS Aves LTDA	14152.075077/2025-71
22.968.663-0	JBS Aves LTDA	14152.075091/2025-74
22.968.664-8	JBS Aves LTDA	14152.075092/2025-19
22.968.658-3	JBS Aves LTDA	14152.075086/2025-61
22.649.985-0	Associação Comunitária de Produção e Comercialização do Sisal (APAEB)	14152.182974/2023-78
22649.586-8	Associação Comunitária de Produção e Comercialização do Sisal (APAEB)	14152.182975/2023-12
22.699.732-4	Santa Colomba Agropecuária S.A	14152.016984/2024-05
22.950.678-0	LCM Construção e Comércio S.A.	14152.057106/2025-12

1.1 Número do(s) processo(s) administrativo(s) (SEI ou equivalente) que tratou(aram): ...

b) da avaliação/decisão sobre a inclusão da empresa em cadastros públicos correlatos;

8. A inclusão no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, conhecido como "Lista Suja", é um registro público do Governo Federal, atualizado semestralmente pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Ele lista empregadores (físicos ou jurídicos) após decisão definitiva prolatada no processo administrativo do auto de infração lavrado.

9. As decisões administrativas foram tomadas nos processos administrativo dos autos de infração listados no item "a" acima, com a consequente inclusão no Cadastro.

1.1 Número do(s) processo(s) administrativo(s) (SEI ou equivalente) que tratou(aram): ...

c) da anulação dos autos de infração.

10. As decisões sobre avocação e anulação de autos de infração foram tomadas por meio do Sistema Eletrônico de Informações (SEI-MTE). Trata-se de atos decisórios cuja competência é do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego. O quadro abaixo apresenta o número de cada processo de avoção/anulação; o auto de infração correspondente (dentro do escopo do Requerimento) e o número do respectivo processo administrativo no e-CPMR.

Processo Avocação / Anulação	Auto de infração	Autuada	Processo autuação CPMR
47979.222246/2025-11	22.968.671-1	JBS Aves LTDA	14152.075099/2025-31
47979.222207/2025-14	22.968.659-1	JBS Aves LTDA	14152.075087/2025-14
47979.222201/2025-39	22.968.643-5	JBS Aves LTDA	14152.075071/2025-01
47979.222216/2025-05	22.968.662-1	JBS Aves LTDA	14152.075090/2025-20
47979.222230/2025-09	22.968.667-2	JBS Aves LTDA	14152.075095/2025-52
47979.222268/2025-73	22.968.657-5	JBS Aves LTDA	14152.075085/2025-17
47979.222263/2025-41	22.968.654-1	JBS Aves LTDA	14152.075082/2025-83
47979.222255/2025-02	22.968.652-4	JBS Aves LTDA	14152.075080/2025-94
47979.222190/2025-97	22.969.642-2	JBS Aves LTDA	14152.076070/2025-76
47979.222233/2025-34	22.968.669-9	JBS Aves LTDA	14152.075097/2025-41
47979.222242/2025-25	22.968.670-2	JBS Aves LTDA	14152.075098/2025-96
47979.222253/2025-13	22.968.649-4	JBS Aves LTDA	14152.075077/2025-71
47979.222220/2025-65	22.968.663-0	JBS Aves LTDA	14152.075091/2025-74
47979.222225/2025-98	22.968.664-8	JBS Aves LTDA	14152.075092/2025-19
47979.222272/2025-31	22.968.658-3	JBS Aves LTDA	14152.075086/2025-61
19966.202659/2025-85	22.649.985-0	Associação Comunitária de Produção e Comercialização do Sisal — APAEB	14152.182974/2023-78
19966.202659/2025-85	22649.586-8	Associação Comunitária de Produção e Comercialização do Sisal — APAEB	14152.182975/2023-12
19955.203952/2025-99 - avocação	22.699.732-4	SANTA COLOMBA AGROPECUÁRIA S.A	14152.016984/2024-05
00746.001689/2025-32 - anulação do auto			
19956.200096/2025-18	22.950.678-0	LCM Construção e Comércio S.A.	14152.057106/2025-12

1.2 Para cada processo indicado no item 1.1, encaminhar linha do tempo com: (a) data e descrição dos principais atos (autuação, recursos, pareceres, despachos, decisões); (b) unidade(s) responsável(is); (c) autoridade(s) signatária(s); e (d) situação atual (concluído/em curso).


11. As linhas do tempo dos processos indicados no item 1.1 constam do arquivo em anexo: Tabela Resposta Item 1.2 (8522582), e contém dados relativos a:

- a) data e descrição dos principais atos (autuação, recursos, pareceres, despachos, decisões);
- b) unidade(s) responsável(is);
- c) autoridade(s) signatária(s); e



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

d) situação atual (concluído/em curso).


1.3. Encaminhar cópia integral  **dos seguintes documentos, quando existentes:**

a) autos de infração lavrados e respectivos anexos;

12. As cópias integrais dos processos, a serem encaminhadas à Parlamentar requerente juntamente com a presente Nota Informativa, incluem tanto processos do e-CPMR (contencioso administrativo no qual tramitaram os autos de infração) quanto do SEI-MTE (avocação e anulação dos autos de infração) e, a fim de facilitar a análise dos documentos pela Parlamentar, o excessivo volume de documentos foi anexado:

- a) de maneira individualizada; e
- b) nomeado de acordo com o número do processo, conforme quadro que consta na resposta ao item 1.1 (c) do RIC.


13. Constam dos processos do e-CPMR já anexados. Para facilitar a análise pelo requerente, a título exemplificativo, no Processo e-CPMR 14152.075099/2025-31-JBS AVES LTDA, consta o seguinte documento: Auto de Infração nº 22.968.671-1 (fls. de 1 a 13) e seus anexos (fls. de 14 a 75).

1.3 Encaminhar cópia integral  **dos seguintes documentos, quando existentes: ...**

b) relatórios de fiscalização e peças instrutórias que embasaram a autuação;

14. Foram juntados aos autos os seguintes relatórios:


- a) Relatório fiscalização LCM Construção (8533052);
- b) Relatório Fiscalização Santa Colomba (8533081);
- c) Relatório Fiscalização APAEB (8533098);
- d) Relatório Fiscalização JBS (8533106); e
- e) Anexo Relatório JBS (8533115).

1.3 Encaminhar cópia integral  **dos seguintes documentos, quando existentes: ...**

c) defesas/impugnações, recursos e contrarrazões;

15. As defesas/impugnações, recursos e contrarrazões, quando ocorrerem, constam dos respectivos processos do e-CPMR, já inseridos nos presentes autos. Já os pedidos de revisão, avocação ou qualquer outro recurso impróprio constam dos respectivos Processos SEI-MTE, também já inseridos nos presentes autos.

16. Para facilitar a análise pelo requerente, a título exemplificativo, no Processo e-CPMR 14152.075099/2025-31-JBS AVES LTDA, constam os seguintes documentos: Defesa e anexos (fls. 83 a 152); Recurso e anexos (fls. 163 a 439). No Processo SEI nº 47979.222246/2025-11-JBS AVES LTDA, constam os seguintes requerimentos da empresa JBS AVES Ltda apresentados após o encerramento do processo administrativo do contencioso: Recurso ao Ministro para avocação (fls. 1 a 44); Manifestação da Empresa (fls. 1.124 a 1.156) e Reiteração de Recurso ao Ministro (fls. 1.158 a 1.179).

1.3 Encaminhar cópia integral  **dos seguintes documentos, quando existentes: ...**

d) notas técnicas e manifestações da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) e/ou demais unidades técnicas;


17. As manifestações técnicas no curso do contencioso administrativo constam dos respectivos processos do e-CPMR já juntados. São pareceres emitidos por Auditor-Fiscal do Trabalho previamente às decisões de 1ª (nas unidades regionais) e de 2ª e última (na Coordenação-Geral de Recursos - CGR-SIT) instâncias administrativas.

18. Para facilitar a análise pelo requerente, a título exemplificativo, no Processo e-CPMR 14152.075099/2025-31-JBS AVES LTDA, constam os seguintes documentos: Relatório de Análise quanto à defesa de 1ª instância (unidade regional), fls. 154 e 155; Relatório de Análise quanto ao recurso - 2ª instância (Coordenação-Geral de Recursos), fls. 444 a 449.

19. Já as manifestações da Secretaria de Inspeção do Trabalho quanto aos recursos impróprios (assim considerados os que fogem ao rito estabelecido na Portaria MTP nº 667/2021, ocorridos após o encerramento do processo administrativo do contencioso) se deram no bojo dos Processos SEI-MTE de avocação/anulação de autos, também já juntados.

20. Para facilitar a análise pelo requerente, a título exemplificativo, no Processo SEI 47979.222246/2025-11-JBS AVES LTDA, constam os seguintes documentos:

- 21. Despacho da Coordenação-Geral de Recursos (CGR), fls. 48 a 51; e
- 22. Despacho Seção de Multas e Recursos (unidade regional), fls. 554 a 557.

1.3 Encaminhar cópia integral  **dos seguintes documentos, quando existentes: ...**

e) despachos decisórios de avocação, de suspensão/indeferimento de inclusão em cadastros e de anulação, com motivação completa;

23. Os despachos de decisão de avocação são de competência do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego e constam dos Processos SEI-MTE já juntados.

24. A título de exemplificação, o Processo SEI 47979.222246/2025-11-JBS AVES LTDA, constam os seguintes documentos:

- 25. Decisão pela avocação: Despacho Decisório 3022/2025/MTE, folha 1.112.
- 26. Motivação para a decisão de avocação: Despacho nº 02873/2025/CONJUR-MTE/CGU/AGU, fls. 1.108 a 1.111;
- 27. Decisão pela anulação do auto de infração: Despacho Decisório 3741/2025, folha 1.211.
- 28. Motivação para a decisão de anulação: PARECER Nº 00403/2025/CONJUR-MTE/CGU/AGU, fls. 1.202 a 1.210.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camara.leg.br/3cod/ArquivoTeor3134641>

Nota Informativa 1946 (0682926)

SEI 19955.201670/2026-38 / pg. 3

3134641

1.3 Encaminhar cópia integral^[1] dos seguintes documentos, quando existentes: ...

f) comprovação de publicação oficial da anulação (identificar veículo, data, referência e íntegra do ato publicado).

29. Não há previsão legal de publicação de decisões do contencioso administrativo nem de decisões de anulação de auto de infração. A publicidade se dá por meio de consulta ao andamento processual no e-CPMR, cujo acesso é aberto à sociedade, observadas as disposições da Lei de Acesso à Informação e as normas de proteção de dados pessoais.

30. Basta acessar o link <https://eprocesso.sit.trabalho.gov.br/ProcessoEletronico/Consultar/AndamentoProcessual>, informar o número do processo e clicar em "Consultar Processo". A título exemplificativo, o resultado para a consulta pública do processo e-CPMR 14152.075099/2025-31 é o seguinte:

ANDAMENTO PROCESSUAL

Capa do Processo Situação: **Arquivado - Anulado Ministro do Trabalho e Emprego**

Processo Administrativo nº 14152.075099/2025-31

Tipo: Auto de infração **Número:** 22.968.671-1 **Data de emissão:** 23/04/2025
Órgão de tramitação: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO SUL

Dados do Empregador

EVENTOS

IMPRIMIR

ID	Data	Ocorrência	Documento
23267163	18/11/2025	Decisão de anulação - Ministro do Trabalho e Emprego (art. 638 da CLT)	Decisão
20839844	15/09/2025	Avocação do processo (art. 638 da CLT)	Despacho
20839831	09/09/2025	Inclusão de documento	Decisão
20726669	08/09/2025	Inscrição DAU confirmada (PGFN)	Informação
20726040	08/09/2025	Envio a inscrição DAU (PGFN)	Termo de Encaminhamento
20725730	08/09/2025	Inclusão de documento	Outros documentos
20453757	22/08/2025	Inclusão de despacho	Despacho
20274475	11/08/2025	Entrada de requerimento	Petição
20274474	11/08/2025	Entrada de requerimento	Registro de Autenticação
20207421	06/08/2025	Not. eletronicamente - decisão procedente (leitura) (2ª instância)	Ciência DET
20179155	05/08/2025	Inclusão de informação	Informação
20179140	05/08/2025	Envio notificação eletrônica - decisão procedente (2ª instância)	Notificação de Ciência de Decisão
20130063	01/08/2025	Decisão voluntário - decisão procedente (2ª instância)	Decisão
20085559	31/07/2025	Retorno da análise voluntário propondo - decisão procedente (2ª instância)	Parecer do Analista
19539382	26/06/2025	Envio para análise de recurso voluntário	Termo de Encaminhamento
19174699	03/06/2025	Decisão de conhecimento do recurso	Decisão

2. Parecer(es) da Consultoria Jurídica e fundamentos jurídico-administrativos

2.1. Encaminhar o inteiro teor do(s) parecer(es) e/ou manifestação(ões) da Consultoria Jurídica do MTE que embasaram a anulação dos autos, com: (a) data; (b) autoria/assinatura; (c) unidade; (d) referências normativas e jurisprudenciais citadas; (e) eventuais anexos (minutas, notas, e-mails institucionais, despachos de encaminhamento).

31. As manifestações da Consultoria Jurídica constam dos processos SEI já juntados. Nos documentos constam todas os dados solicitados acima, como, a título de exemplificação, constam em relação ao Processo SEI 47979.222246/2025-11-JBS AVES LTDA os seguintes documentos:

a) Despacho sugerindo avocação dos processos pelo Ministro - Despacho nº 02873/2025/CONJUR-MTE/CGU/AGU, de 09/09/2025, de lavra/autoria/assinatura do Consultor Jurídico do MTE, RICARDO AUGUSTO PANQUESTOR NOGUEIRA, elaborado na Unidade: Consultoria Jurídica junto ao MTE (Fls. 1.108 a 1.111); e

b) Parecer concluindo pela nulidade dos autos de infração - Parecer nº 00403/2025/CONJUR-MTE/CGU/AGU, de 05/11/2025, autoria/assinatura do Consultor Jurídico do MTE, RICARDO AUGUSTO PANQUESTOR NOGUEIRA, unidade: Consultoria Jurídica junto ao MTE (fls. 1.202 a 1.210).

2.2. Informar se houve divergência formal entre unidades técnicas (SIT/Auditoria-Fiscal) e a Consultoria Jurídica quanto aos autos para responsabilização (ou não) de tomadora de serviços em cadeia produtiva no caso concreto. Se positivo, encaminhar as atas divergentes e a justificativa administrativa para a opção final.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadedefassinatura.camara.deg.br/3cod/ArquivoTeor3134641> Nota Informativa 1946 (0682025) SEI 1955.201670/2026-38 / pg. 4



3134641

32. Houve divergências entre a unidade técnica e a jurídica. As manifestações constam dos processos SEI já juntados.
33. A título de exemplificação, o Processo SEI 47979.222246/2025-11-JBS AVES LTDA, constam os seguintes documentos:
- Manifestações técnicas:
 - Despacho da Coordenação-Geral de Recursos (CGR), fls. 48 a 51; e
 - Despacho Seção de Multas e Recursos (unidade regional), fls. 554 a 557.
 - Manifestações jurídicas:
 - Despacho nº 02873/2025/CONJUR-MTE/CGU/AGU, fls. 1.108 a 1.111 - sugerindo a avocação pelo Ministro;
 - PARECER Nº 00403/2025/CONJUR-MTE/CGU/AGU, fls. 1.202 a 1.210 - concluindo pela nulidade dos autos de infração.

2.3. Indicar, de forma objetiva, quais foram os critérios fático-jurídicos do caso concreto considerados decisivos para a conclusão pela anulação (ex.: descrição do nexos com a tomadora, elementos de comando/cronograma, dever de fiscalização, local de prestação, evidências consideradas insuficientes etc.), com remissão às páginas/trechos dos documentos anexados.

34. As informações solicitadas constam dos pareceres jurídicos constantes de cada Processo SEI juntado.
35. A título de exemplificação, o Processo SEI 47979.222246/2025-11-JBS AVES LTDA, consta o PARECER Nº 00403/2025/CONJUR-MTE/CGU/AGU, fls. 1.202 a 1.210.

3. Sigilo no processo administrativo e medidas de transparência

3.1. Encaminhar ato(s) ou despacho(s) que determinou(aram) a imposição de sigilo ao processo administrativo mencionado nas reportagens, com: (a) autoridade signatária; (b) fundamento legal e normativo (dispositivo); (c) motivação específica; (d) data de início; (e) classificação e prazo; (f) forma de controle de acesso (logs/trilha de auditoria, se existentes).

36. Não constam dos autos despacho determinando a imposição de sigilo aos processos administrativos. Apesar disso, é possível consultar no andamento processual imposições de sigilo e demais dados solicitados as seguintes processos SEI-MTE:

- 47979.222216/2025-05; 47979.222255/2025-02; 47979.222230/2025-09 e 47979.222225/2025-98: nível de acesso alterado para sigiloso em 05/11/2025 pela CONJUR/MTE. Decisão final do Ministro em 18/11/2025. A SIT se manifestou em 26/11/2025 solicitando a retirado do sigilo para dar publicidade à decisão. Nível de acesso alterado para restrito em 02/02/2026 pela CONJUR/MTE;
- 47979.222246/2025-11; 47979.222207/2025-14; 47979.222201/2025-39; 47979.222268/2025-73; 47979.222263/2025-41; 47979.222190/2025-97; 47979.222233/2025-34; 47979.222253/2025-13; 47979.222220/2025-65 e 47979.222272/2025-31: nível de acesso alterado para sigiloso em 05/11/2025 pela CONJUR/MTE. Decisão final do Ministro em 18/11/2025. A SIT se manifestou em 26/11/2025 solicitando a retirado do sigilo, para dar publicidade à decisão. Nível de acesso alterado para restrito em 03/02/2026 pela CONJUR/MTE;
- 19966.202659/2025-85: nível de acesso alterado para sigiloso em 06/11/2025 pela CONJUR/MTE. Decisão final do Ministro em 18/11/2025. Nível de acesso alterado para restrito em 02/01/2026 pela CONJUR/MTE;
- 19955.203952/2025-99: não houve imposição de sigilo;
- 00746.001689/2025-32: processo foi criado como sigiloso pela CONJUR em 05/11/2025. Decisão final do Ministro em 18/11/2025. Nível de acesso alterado para restrito em 30/01/2026 pela CONJUR/MTE;
- 19956.200096/2025-18: nível de acesso alterado para sigiloso em 01/12/2025 pela CONJUR/MTE. Decisão final do Ministro em 30/03/2026. Nível de acesso alterado para restrito em 31/03/2026 pelo GM/MTE.

3.2. Encaminhar o pedido/solicitação de retirada do sigilo formulado pela SIT (ou outra unidade), bem como o despacho que deferiu a retirada e sua motivação.

37. A Secretaria de Inspeção do Trabalho solicitou a retirada do sigilo dos processos listados acima para que fosse possível dar cumprimento à decisão Ministerial, para que a decisão fosse anexada ao Processo Eletrônico Administrativo dos Autos de Infração de forma a torná-la pública. As solicitações constam de cada processo SEI aqui juntados.

38. A título de exemplificação, o Processo SEI 47979.222246/2025-11-JBS AVES LTDA, consta o DESPACHO DECISÓRIO Nº 4070/2025/MTE, da SIT, folha 1.212.

3.3. Informar se, durante o período de sigilo, houve solicitações de acesso (LAI ou outras) ao processo, indicando: (a) quantidade; (b) decisão (deferido/indeferido/parcial); (c) fundamento do indeferimento, se aplicável; e (d) número do processo administrativo de transparência (e-SIC ou equivalente), resguardados dados pessoais.

39. Foram localizados no sistema SEI-MTE os 4 (quatro) processos em anexo, relacionados ao tema: 47979.289263/2025-21; 47979.216778/2026-92; 47979.237063/2026-73 e 47979.248225/2026-07.

4. Avocação e governança decisória no âmbito do MTE

4.1. Encaminhar a decisão/ato formal de avocação, com motivação completa, indicação do fundamento legal invocado e delimitação do objeto avocado.

40. A decisão formal de avocação, bem como a motivação constam dos autos dos processos SEI já juntados.
41. A título de exemplificação, o Processo SEI 47979.222246/2025-11-JBS AVES LTDA, constam os seguintes documentos:
- Decisão pela avocação: Despacho Decisório 3022/2025/MTE, folha 1.112; e
 - Motivação para a decisão de avocação: Despacho nº 02873/2025/CONJUR-MTE/CGU/AGU, fls. 1.108 a 1.111.

4.2. Informar, no período de 01/01/2023 até a data da resposta, quantas vezes houve avocação, no âmbito do MTE, de processos autos de infração e/ou decisões correlatas em fiscalização do trabalho, indicando, para cada caso: (a) número do processo; (b)

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camara.de.gov.br/CodArquivoTeor=3134641>

Nota Informativa 1946 (08/2025)

SEI 19955.201670/2026-38 / pg. 5

3134641



tema/assunto; (c) unidade técnica de origem; (d) decisão final; (e) data;

42. Todos os processos de avocação ocorridos de 01/01/2023 até o presente momento foram listados no quadro constante do item 1.1 acima, aqui replicado com a inclusão dos demais dados solicitados:

Processo Avocação / Anulação	Assunto	Unidade de origem	Decisão final	Data
47979.222246/2025-11	trabalho análogo ao de escravo	SRTE/RS	nulidade do auto de infração	18/11/2025
47979.222207/2025-14	trabalho análogo ao de escravo	SRTE/RS	nulidade do auto de infração	18/11/2025
47979.222201/2025-39	trabalho análogo ao de escravo	SRTE/RS	nulidade do auto de infração	18/11/2025
47979.222216/2025-05	trabalho análogo ao de escravo	SRTE/RS	nulidade do auto de infração	18/11/2025
47979.222230/2025-09	trabalho análogo ao de escravo	SRTE/RS	nulidade do auto de infração	18/11/2025
47979.222268/2025-73	trabalho análogo ao de escravo	SRTE/RS	nulidade do auto de infração	18/11/2025
47979.222263/2025-41	trabalho análogo ao de escravo	SRTE/RS	nulidade do auto de infração	18/11/2025
47979.222255/2025-02	trabalho análogo ao de escravo	SRTE/RS	nulidade do auto de infração	18/11/2025
47979.222190/2025-97	trabalho análogo ao de escravo	SRTE/RS	nulidade do auto de infração	18/11/2025
47979.222233/2025-34	trabalho análogo ao de escravo	SRTE/RS	nulidade do auto de infração	18/11/2025
47979.222242/2025-25	trabalho análogo ao de escravo	SRTE/RS	nulidade do auto de infração	18/11/2025
47979.222253/2025-13	trabalho análogo ao de escravo	SRTE/RS	nulidade do auto de infração	18/11/2025
47979.222220/2025-65	trabalho análogo ao de escravo	SRTE/RS	nulidade do auto de infração	18/11/2025
47979.222225/2025-98	trabalho análogo ao de escravo	SRTE/RS	nulidade do auto de infração	18/11/2025
47979.222272/2025-31	trabalho análogo ao de escravo	SRTE/RS	nulidade do auto de infração	18/11/2025
19966.202659/2025-85	trabalho análogo ao de escravo	SRTE/BA	nulidade absoluta dos autos de infração	18/11/2025
00746.001689/2025-32	trabalho análogo ao de escravo	SRTE/BA	nulidade do auto de infração	18/11/2025
19956.200096/2025-18	trabalho análogo ao de escravo	SRTE/GO	nulidade absoluta do auto de infração	31/03/2026

(f) se houve judicialização correlata (sim/não).

43. Processos tratando de demandas judiciais:

- Processo nº 00746.001920/2025-98 - decisão da 20ª Vara do Trabalho de Salvador/BA, proferida em ação anulatória, autos n. 0001071-40.2025.5.05.0020, determinando à União que se abstivesse de promover a inclusão da empresa Santa Colomba Agropecuária S.A. no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo.
- Processo nº 00746.001498/2025-71 - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1.267, ajuizada pela Associação Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho - ANAFITRA, em face do artigo 638 do Decreto-Lei nº 5.452/1943 (CLT), em que questiona a validade do procedimento previsto na CLT à luz do ordenamento jurídico atual, que macularia, portanto, os atos desta natureza praticados no âmbito deste MTE.
- Processo nº 00746.003369/2016-26 - Ação Civil Pública nº 0001704-55.2016.5.10.0011, proposta pelo Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, que versa sobre a publicação do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, bem como sobre a alegação de descumprimento do título executivo judicial, em razão da prática de atos administrativos de avocação.

4.3. Descrever os mecanismos de governança e controles internos aplicáveis a decisões de alta sensibilidade (avocação, sigilo, anulação de autos), incluindo: (a) fluxo de instrução; (b) segregação de funções; (c) registro de motivação; (d) trilha de auditoria; (e) instâncias de revisão; (f) padrões de publicidade ativa.

44. No que se refere à governança decisória dos processos administrativos de autos de infração trabalhistas, cumpre esclarecer que o fluxo procedimental observa as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (arts. 626 a 638), do Regulamento da Inspeção do Trabalho, aprovado pelo Decreto nº 4.552, de 2002, da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, bem como das normas infralegais expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em especial a Portaria MTP nº 667, de 2021.

45. O contencioso administrativo dos autos de infração é conduzido no âmbito da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), estruturado em duas instâncias administrativas ordinárias: a primeira, nas unidades descentralizadas da Inspeção do Trabalho, e a segunda, na Coordenação-Geral de Recursos (CGR), responsável pela apreciação recursal e uniformização da interpretação normativa, em observância aos princípios do devido processo administrativo, do contraditório, da ampla defesa, da motivação e da segurança jurídica, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

46. Após o encerramento das instâncias administrativas ordinárias, eventuais manifestações da Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Trabalho e Emprego (CONJUR/MTE) ocorreram por solicitação da autoridade ministerial, no contexto de pedidos de avocação a ela dirigidos, não integrando o fluxo ordinário do contencioso administrativo estabelecido na Portaria MTP nº 667, de 2021.

5. Cadastros públicos correlatos e comunicações institucionais/judiciais

5.1. Informar a situação administrativa do caso quanto a cadastros públicos correlatos (ex.: fase procedimental, decisão, fundamento), indicando os documentos que instruíram a deliberação e as unidades responsáveis.

47. Nos termos da PORTARIA INTERMINISTERIAL MTE/MDHC/MIR Nº 18, DE 13 DE SETEMBRO DE 2024, o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à escravidão será divulgado no sítio eletrônico oficial do Ministério do Trabalho e Emprego, contendo o cadastro de pessoas físicas ou jurídicas atuadas em ação fiscal que tenha identificado trabalhadores submetidos a condições análogas à escravidão. A inclusão do empregador ou administrado somente ocorre após a prolação de decisão administrativa irrecorrível de procedência do auto de infração lavrado na ação fiscal em razão da constatação de exploração de trabalho em condições análogas à escravidão.



A organização e a divulgação do cadastro estão a cargo da Coordenação-Geral de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Análogo ao de

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticadefassinatura.camara.decbn/3cod/ArquivoTeor3134641>

Nota Informativa 1946 (0682929)

SEI 19955.201670/2026-38 / pg. 6

3134641

Escravidado e Tráfico de Pessoas da Secretaria de Inspeção do Trabalho. E atualização do cadastro ocorre a qualquer tempo, não podendo tal providência, entretanto, ocorrer em periodicidade superior a 6 (seis) meses. A última atualização ocorreu em 6 de abril de 2026 (https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/cadastro_de_empregadores.pdf).

49. Os casos de anulação de autos de infração acima listados resultaram na exclusão (caso já tivessem sido incluídos no cadastro) ou não inclusão dos empregadores no cadastro.

5.2. Encaminhar cópia dos ofícios, comunicações, manifestações e peças administrativas constantes dos processos do item 1.1 relacionados a decisões judiciais noticiadas (inclusive determinações de inclusão, eventual descumprimento e obtenção de liminar), com identificação do processo judicial e do órgão judiciário, quando tais documentos estiverem nos autos administrativos do MTE.

50. Eventuais ofícios, comunicações, manifestações ou documentos congêneres relacionados aos processos do item 1.1, se existentes, integram os autos dos referidos processos.

6. Registro de interlocuções, agendas e documentação recebida de interessados

6.1. Informar todas as reuniões/audiências realizadas, no período de 01/01/2024 até a data da resposta, entre autoridades/servidores do MTE (incluindo Gabinete do Ministro, SIT e Consultoria Jurídica) e:

51. Foram juntadas aos autos os seguintes pedidos de reunião, registradas na agenda do então Secretário de Inspeção do Trabalho:
52. E-mail agenda APAEB (8537600);
53. E-mail agenda APAEB (8537609);
54. E-mail agenda APAEB (8537615);
55. E-mail agenda APAEB (8537622);
56. E-mail Agenda JBS (8537635);
57. E-mail agenda JBS (8540271); e
58. Lista presença-JBS (8541891).

6.2. Encaminhar cópia integral (versão pública) de memoriais, apresentações, ofícios, e-mails institucionais, notas ou quaisquer documentos recebidos ou produzidos no MTE relacionados ao caso no período indicado no item 6.1, com referência aos respectivos processos/SEI.

59. Os documentos disponíveis relativos às informações solicitadas, em relação às unidades do MTE constam dos documentos aqui já juntados.

7. Efeitos administrativos e orientações internas à Auditoria-Fiscal do Trabalho

7.1. Informar se, após a decisão/parecer que embasou a anulação, foram expedidas orientações internas, notas, comunicados, manuais, FAQs ou diretrizes normativas à Auditoria-Fiscal do Trabalho sobre responsabilização de tomadores de serviço em cadeias produtivas e terceirização em casos análogos. Em caso positivo, encaminhar a íntegra; em caso negativo, declarar expressamente a inexistência.

60. Foi constituído em abril de 2026, no âmbito da Inspeção do Trabalho, grupo técnico, composto por Auditores-Fiscais do Trabalho, para estudos sobre responsabilização no âmbito das relações de trabalho em decorrência de fiscalizações trabalhistas. Os trabalhos encontram-se em andamento, não havendo, até o momento, nenhuma nova diretriz sobre o tema.

7.2. Informar, de forma agregada, no período de 2023 até a data da resposta, o quantitativo de:

(a) ações fiscais com identificação de condições análogas às de escravo;

61. 2023: 709 ações de combate ao trabalho escravo; 349 ações com resgate de trabalhadores.
62. 2024: 1.035 ações de combate ao trabalho escravo; 230 ações com resgate de trabalhadores.
63. 2025: 1.594 ações de combate ao trabalho escravo; 258 ações com resgate de trabalhadores.

(b) casos em que houve autuação de tomadores de serviços em cadeia produtiva;

64. Informação não disponível no recorte solicitado.

(c) autos mantidos, anulados ou revistos em instâncias administrativas;

Quanto ao pedido de letra C (autos mantidos, anulados ou revistos em instâncias administrativas;), informa-se o que segue, em relação aos processos de autos de infração lavrados com defesa e/ou recurso:

Ano	Decisões terminativas de procedência do AI	Decisão terminativa com reforma do AI	Decisão terminativa com arquivamento do AI (anulação/improcedência)
2023	227.891	1.162	4.953
2024	140.103	448	5.924
2025	115.177	793	7.493
2026 (até abril)	28.233	254	1.831

(d) fundamentos de anulação por tipologia (categorias padronizadas), com memória metodológica e fonte dos dados.

65. Informação não disponível no recorte solicitado.

7.3. Informar se o MTE recebeu recomendações formais de órgãos de controle (CGU, TCU, MPF/MPT) ou instâncias colegiadas

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticadadeassinatura.camara.gov.br/3cod/ArquivoTeor3134641>

Nota Informativa 1946 (0682929)

SEI 19955.201670/2026-38 / pg. 7



(ex.: Conatrae) relacionadas a governança, transparência e robustez decisória em casos de trabalho análogo ao de escravo envolvendo cadeias produtivas/terceirização, no período de 2023 até a data da resposta. Se positivo, encaminhar as recomendações e o status de implementação.

66. Foram juntados aos autos as seguintes manifestações de representantes da CONATRAE, da DPU e do MPF:

- a) Nota CONATRAE (8536927);
- b) Nota CONATRAE - reiteração (8536934);
- c) Nota Técnica DPU (8537166);
- d) Nota MPF (8551437).

8. Controle interno, integridade e trilhas de auditoria

8.1. Informar se houve instauração, no âmbito do MTE, de apuração, avaliação de conformidade, auditoria interna, procedimento correicional ou análise de integridade relacionada ao uso de sigilo, advocação e anulação no caso, indicando: número do processo, unidade responsável, objeto e situação (em curso/concluída). Se aplicável, encaminhar os documentos passíveis de publicidade.

68. Conforme OFÍCIO Nº 8845/2025-AHCL/PR-DF, da Procuradoria da República no Distrito Federal, houve a abertura do procedimento nº 1.16.000.004141/2025-42, instaurado com o fim de apurar irregularidades perpetradas no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, consistentes na imposição de sigilo em processos administrativos sem a devida justificativa legal, demanda que consta do Processo SEI nº 47979.289263/2025-21.

8.2. Encaminhar as normas internas vigentes do MTE sobre:

(a) gestão de documentos e transparência ativa;

68. As normas internas do MTE que tratam da gestão de documentos e da transparência ativa são a [Portaria MTE nº 2.208, de 23 de dezembro de 2025](#), que aprova o Plano de Dados Abertos do MTE para o biênio de 2025 a 2027, e a [Portaria MTE nº 3.849, de 18 de dezembro de 2023](#), que institui o Sistema de Governança do MTE.

(b) registro de agendas e audiências;

69. As normas aplicáveis sobre o registro de agendas e audiências de autoridades são a [Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013](#), e o [Decreto nº 10.889, de 9 de dezembro de 2021](#).

(c) gestão de conflitos de interesse e controles de integridade em processos decisórios sensíveis, com a indicação das unidades responsáveis por monitoramento e conformidade.

70. A [Portaria MTE Nº 1.747, de 13 de outubro de 2025](#), disponível em <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-mte-n-1.747-de-13-de-outubro-de-2025-662236998>, regulamenta, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, os procedimentos para consulta sobre a existência de conflito de interesses e para pedido de autorização para o exercício de atividade privada por agente público em exercício no órgão.

RECOMENDAÇÃO

Observem os recebedores que o compartilhamento desta Nota Informativa e dos seus anexos, **contendo dados sensíveis**, observa o disposto no art. 11, § 2º, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, e no art. 3º, inciso II, do Decreto nº 10.046/2019, que estabelecem que o órgão recebedor assume os deveres de sigilo e auditabilidade impostos ao custodiante dos dados, sem prejuízo da observância das cautelas legais aplicáveis às informações sensíveis e sigilosas:

Art. 3º O compartilhamento de dados pelos órgãos e entidades de que trata o art. 1º observará as seguintes diretrizes:

I - a informação do Estado será compartilhada da forma mais ampla possível, observadas as restrições legais, os requisitos de segurança da informação e comunicações e o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais;

II - o compartilhamento de dados sujeitos a sigilo implica a assunção, pelo recebedor de dados, dos deveres de sigilo e auditabilidade impostos ao custodiante dos dados;

III - os mecanismos de compartilhamento, interoperabilidade e auditabilidade devem ser desenvolvidos de forma a atender às necessidades de negócio dos órgãos e entidades de que trata o art. 1º, para facilitar a execução de políticas públicas orientadas por dados;

IV - os órgãos e entidades de que trata o art. 1º colaborarão para a redução dos custos de acesso a dados no âmbito da administração pública, inclusive, mediante o reaproveitamento de recursos de infraestrutura por múltiplos órgãos e entidades;

V - nas hipóteses em que se configure tratamento de dados pessoais, serão observados o direito à preservação da intimidade e da privacidade da pessoa natural, a proteção dos dados e as normas e os procedimentos previstos na legislação; e

VI - a coleta, o tratamento e o compartilhamento de dados por cada órgão serão realizados nos termos do disposto no art. 23 da Lei nº 13.709, de 2018.

VII - a eleição de propósitos legítimos, específicos e explícitos para o tratamento de dados pessoais, nos termos do disposto no inciso I do caput do art. 6º da Lei nº 13.709, de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais;

VIII - a compatibilidade do tratamento de dados pessoais com as finalidades informadas, nos termos do disposto no inciso II do caput do art. 6º da Lei nº 13.709, de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais; e

IX - a limitação do compartilhamento de dados pessoais ao mínimo necessário para o atendimento da finalidade informada, nos termos do disposto no inciso III do caput do art. 6º da Lei nº 13.709, de 2018- Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, e o cumprimento integral dos requisitos, das garantias e dos procedimentos estabelecidos na referida Lei, no que for compatível com o setor público.

Desta forma, os processos administrativos trabalhistas foram juntados e anexados sem a tarja de dados pessoais e sensíveis, devendo a Primeira-Secretaria da Câmara dos Deputados, o Gabinete da Parlamentar requerente se atentarem que o encaminhamento de tais documentos implica em transferência, ao órgão recebedor, pertencente ao Poder Legislativo Federal, dos deveres de observância do sigilo, zelo, cuidado e proteção das informações, nos termos da legislação vigente.

CONCLUSÃO

São estas as informações que a Subsecretaria de Análise Técnica sugere à Secretaria-Executiva que envie à ASPAR, para encaminhamento ao Deputado Federal Carlos Veras, Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados e ao Gabinete da Deputada Federal Adriana Ventura, em atenção ao Ofício 1ºSec/RI/E/nº 136/2026 (SEI Nº 8453625) e em resposta ao Requerimento de Informação (RIC) nº 404/2026 (8453666).



Observem os recebedores que o compartilhamento desta Nota Informativa e dos seus anexos, **contendo dados sensíveis**, observa o disposto no art. 11, § 2º, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, e no art. 3º, inciso II, do Decreto nº 10.046/2019, que estabelecem que o órgão

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadefassinatura.camara.gov.br/3cod/ArquivoTeor3134641> Nota Informativa 1946 (8536925) SEI 19555.201670/2026-38 / pg. 8

3134641

recedor assume os deveres de sigilo e auditabilidade impostos ao custodiante dos dados, sem prejuízo da observância das cautelas legais aplicáveis às informações sensíveis e sigilosas.

À consideração superior.

Brasília, 20 de maio de 2026.

Documento assinado eletronicamente
ANDRÉ LIBRELON DA CUNHA
Auditor-Fiscal do Trabalho
Assistente na SAT/CGNormas

Documento assinado eletronicamente
THIAGO DOS SANTOS
Coordenador-Geral de Legislação e Normas

De acordo.

Encaminhe-se à Secretaria-Executiva para envio à Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos.

Documento assinado eletronicamente
LEIF R. DE ALENCAR NAAS
Auditor-Fiscal do Trabalho
Subsecretário de Análise Técnica - Substituto

[1] Com anonimização dos dados pessoais protegidos por lei.



Documento assinado eletronicamente por **Leif Raoni de Alencar Naas, Subsecretário(a) de Análise Técnica**, em 20/05/2026, às 18:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thiago dos Santos, Coordenador(a)-Geral**, em 20/05/2026, às 18:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **André Librelon da Cunha, Auditor(a) Fiscal do Trabalho**, em 21/05/2026, às 08:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processoeletronico.trabalho.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=3&cv=8682323&crc=24E15A52, informando o código verificador **8682323** e o código CRC **24E15A52**.

Processo nº 19955.201670/2026-38.

SEI nº 8682323



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticadepassinatura.camara.gov.br/3cod/ArquivoTeor3134641>

Nota Informativa 1946 (8682323)

SEI 19955.201670/2026-38 / pg. 9

3134641



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
GRUPO EXECUTIVO DE COMBATE À ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA E AO
TRÁFICO DE PESSOAS – GECEC-TRAP

NOTA TÉCNICA
2ª CCR / GECEC-TRAP / 2025

Assunto: Implicações da avocação ministerial do Processo Administrativo nº 14152.076070/2025-76 na política de combate ao trabalho escravo.

I – CONTEXTUALIZAÇÃO

A presente nota técnica tem por objetivo analisar os fundamentos e as implicações da decisão do Ministro do Trabalho e Emprego de avocar para si processo administrativo sancionador cuja decisão final pelas instâncias técnicas da Inspeção do Trabalho poderia resultar na inclusão da empresa JBS Aves LTDA no Cadastro de Empregadores que submeteram trabalhadores a condições análogas à escravidão, a chamada “Lista Suja”.

Com efeito, o Despacho nº 02876/2025/CONJUR – MTE/CGU/AGU analisou requerimento no qual a empresa fiscalizada pleiteou a advocatória ministerial de decisão administrativa proferida no processo administrativo nº 14152.076070/2025-76.

A consultoria jurídica do Ministério do Trabalho e Emprego concluiu pela legalidade e adequação do exercício do poder advocatório pelo Excelentíssimo Ministro do Trabalho e Emprego, com base no art. 638 da CLT. Em sua fundamentação, a AGU considerou a gravidade excepcional do caso, a relevância econômica da empresa envolvida e o interesse público na uniformização da interpretação legal da matéria.

A análise ora empreendida se concentra nas violações ao ordenamento jurídico e no grave impacto que tal ato gera sobre as missões constitucionais do Ministério Público Federal, notadamente a defesa intransigente dos direitos humanos e a promoção da responsabilidade criminal por graves violações, como o crime tipificado no art. 149 do Código Penal.

	Grupo Executivo de Combate à Escravidão Contemporânea e ao Tráfico de Pessoas GECEC-TRAP
--	---





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
GRUPO EXECUTIVO DE COMBATE À ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA E AO
TRÁFICO DE PESSOAS – GECEC-TRAP

II – O ATO DE AVOCAÇÃO E A VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS E NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO NACIONAL

O parecer da Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho e Emprego que fundamentou a avocação do processo administrativo em questão não só invocou o art. 638 da CLT, como justificou sua posição com base na relevância econômica da empresa envolvida.


Essa fundamentação explícita em critérios econômicos estabelece um precedente perigoso, sugerindo que o poderio econômico do infrator tem o condão de influenciar o tratamento administrativo a ele dispensado. Semelhante argumento afronta diretamente os princípios basilares da Administração Pública, consagrados no art. 37 da Constituição Federal.

Deveras, ao justificar a avocação com base no porte e relevância econômica da empresa envolvida, o parecer que lastreia o ato ministerial afronta a **impessoalidade**, conferindo um tratamento diferenciado a um administrado específico em razão de sua hegemonia econômica.

A argumentação construída para subsidiar a avocação ministerial deixa transparecer um favoritismo que viola a **moralidade administrativa**, preceito que exige do gestor público uma conduta ética, isonômica e pautada pelo interesse público, e não por interesses particulares de grandes corporações.

Outrossim, o ato de avocar um processo já concluído por um órgão técnico competente, com base em justificativas políticas e econômicas, anula a **eficiência** do ato fiscalizatório e esvazia o poder de polícia da auditoria fiscal.

Não se pode olvidar que o fundamento legal invocado para justificar a avocação – o art. 638 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) — é uma norma da década de 1940, anterior à Constituição de 1988 e incompatível com o modelo de Estado Democrático de Direito por ela estatuído.

	Grupo Executivo de Combate à Escravidão Contemporânea e ao Tráfico de Pessoas GECEC-TRAP
---	---





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
GRUPO EXECUTIVO DE COMBATE À ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA E AO
TRÁFICO DE PESSOAS – GECEC-TRAP

Com efeito, o art. 638 da CLT deve ser lido com as lentes do arcabouço legal pós-constitucional, levando em consideração, inclusive, as disposições da Lei nº 9.784/99, cujo art. 15 é expreso ao disciplinar que a avocação temporária de competência atribuída a órgão hierarquicamente inferior só é permitida em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados.

No caso tratado no processo administrativo nº 14152.076070/2025-76, a Consultoria Jurídica da União não apontou razões sólidas para o ato de modificação de competência, a exemplo de eventuais imprecisões técnicas ou irregularidades na condução do feito.

Ao revés, o parecer reconheceu a existência de indícios robustos apontando para a possibilidade de inclusão da empresa fiscalizada no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo. Não obstante a potencial caracterização de uma infração gravíssima, a AGU considerou preponderante a magnitude dos reflexos diretos na esfera patrimonial da empresa autuada e o potencial alcance nacional das consequências jurídico-econômicas decorrentes do resultado final do processo.

Logo, o ato avocatório privilegiou interesses particulares em detrimento do interesse público que deve reger a atuação da Administração Pública, incorrendo em manifesto **desvio de finalidade**.

III – INCOMPATIBILIDADE COM PRECEDENTES VINCULANTES E COM COMPROMISSOS INTERNACIONAIS

A postura ministerial viola flagrantemente compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. A Convenção nº 81 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo país, determina que o pessoal da inspeção de trabalho deve ser composto por funcionários públicos cujo estatuto lhes assegure independência “de qualquer influência externa indevida”.



Grupo Executivo de Combate à Escravidão Contemporânea e ao Tráfico de Pessoas
GECEC-TRAP





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
GRUPO EXECUTIVO DE COMBATE À ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA E AO
TRÁFICO DE PESSOAS – GECEC-TRAP

A interferência política baseada na relevância econômica da empresa é precisamente a “influência externa indevida” que a convenção visa coibir, comprometendo a eficácia e a credibilidade de todo o sistema da fiscalização do trabalho. A erradicação do trabalho em condições análogas à de escravo constitui dever jurídico de natureza *erga omnes* imputável ao Estado brasileiro, cuja observância não se subordina a conveniências de ordem política ou econômica.


A erradicação do trabalho escravo é um dever estatal que emana de um robusto bloco normativo constitucional. Ele se ancora em preceitos fundamentais como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), os valores sociais do trabalho (art. 1º, IV), a construção de uma sociedade livre e solidária (art. 3º, I) e a prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II).

O ato advocatório, ao sinalizar que a aplicação da lei pode ser flexibilizada para os economicamente poderosos, atenta contra esse regime de proteção e perpetua uma violação de direitos humanos que o Brasil se comprometeu a erradicar.

Outrossim, a avocação ignora a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que na ADPF 489/DF já censurou interferências políticas na publicação da “Lista Suja”, classificando-as como medidas que “enfraquecem as ações de fiscalização” e condicionam a eficácia de decisões técnicas a um “viés político”. A avocação em análise reproduz o mesmo vício já rechaçado pela Suprema Corte.

Adicionalmente, na ADPF 509, o STF reconheceu a constitucionalidade da “Lista Suja” e reafirmou sua relevância como política de Estado. A atitude ministerial de impedir a inclusão da empresa no cadastro, por meio de um ato excepcional e politicamente motivado, vai de encontro ao espírito dessa decisão, enfraquecendo um dos pilares da política de erradicação do trabalho escravo.

Além disso, o ato representa um menoscabo da política pública de combate ao trabalho escravo, contrariando uma determinação expressa da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

	Grupo Executivo de Combate à Escravidão Contemporânea e ao Tráfico de Pessoas GECEC-TRAP
---	---





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
GRUPO EXECUTIVO DE COMBATE À ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA E AO
TRÁFICO DE PESSOAS – GECEC-TRAP

No caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, a Corte instou o Estado brasileiro a “continuar incrementando a eficácia de suas políticas e a interação entre os vários órgãos vinculados ao combate da escravidão no Brasil, sem permitir nenhum retrocesso na matéria”.

Ao se valer de critérios econômicos em detrimento da aplicação técnica da legislação, a decisão ministerial enfraquece a política nacional de erradicação do trabalho escravo e sinaliza um perigoso retrocesso, o que pode gerar nova responsabilização internacional para o Brasil.

O MPF, na sua missão de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Constituição, tem o dever de se opor a atos que, como este, fragilizam a tutela penal e administrativa de bens jurídicos de máxima importância.

IV – O ENFRAQUECIMENTO DA POLÍTICA NACIONAL DE COMBATE À
ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA

O ato de avocação ministerial, sobretudo diante dos fundamentos que o lastreiam, cria um grave precedente que compromete a integridade de todo o sistema brasileiro de combate ao trabalho escravo. Ele envia a mensagem de que a aplicação da lei pode ser flexibilizada para empresas de grande porte econômico, minando o princípio da isonomia e a credibilidade da fiscalização do trabalho.

O combate ao trabalho análogo à escravidão depende fundamentalmente da atuação técnica, autônoma e imparcial dos Auditores-Fiscais do Trabalho. O Decreto n.º 4.552/2002 (Regulamento da Inspeção do Trabalho) é inequívoco ao vedar que autoridades de direção do Ministério do Trabalho e Emprego interfiram no exercício das funções de inspeção ou prejudiquem a imparcialidade do Auditor-Fiscal do Trabalho.



Grupo Executivo de Combate à Escravidão Contemporânea e ao Tráfico de Pessoas
GECEC-TRAP





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
GRUPO EXECUTIVO DE COMBATE À ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA E AO
TRÁFICO DE PESSOAS – GECEC-TRAP

A interferência política em decisões técnicas desestimula a atuação fiscalizatória, como evidenciado pela renúncia coletiva de coordenadores regionais de combate ao trabalho escravo em todo o país¹. Além disso, gera insegurança jurídica e enfraquece o poder de polícia do Estado, essencial para proteger os trabalhadores em situação de extrema vulnerabilidade.

A manutenção da eficácia das políticas de combate à escravidão é vital, especialmente considerando os dados alarmantes sobre o número de resgates de trabalhadores em condições análogas à escravidão no país².

A “Lista Suja” é considerada pela ONU como exemplo global de transparência e responsabilidade empresarial. Desse modo, a interferência política visando enfraquecer o instrumento compromete a credibilidade do Brasil perante organismos internacionais e investidores responsáveis, minando a política nacional de combate à escravidão contemporânea que tem se solidificado ao longo dos anos.

V – O IMPACTO DIRETO NAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS DO
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

A Constituição de 1988 conferiu ao Ministério Público a função de *custos iuris gentium*, ou seja, de fiscalizar e exigir a aplicação da ordem jurídica sob a perspectiva do direito internacional dos direitos humanos.

A avocação ministerial, ao violar compromissos internacionais e promover um retrocesso na política de combate ao trabalho escravo, desafia diretamente essa atribuição do MPF.

- 1 Noticiada, dentre outros veículos, em <<https://www.metropoles.com/colunas/andreza-matais/decisao-ineditado-governo-poupa-jbs-da-lista-do-trabalho-escravo>>. Acesso em 03 de outubro de 2025.
- 2 De acordo com o SmartLab, entre 1995 e 2024, 65.598 pessoas foram resgatadas em condições análogas à de escravo no Brasil. (Vide <<https://smartlabbr.org/>>).



Grupo Executivo de Combate à Escravidão Contemporânea e ao Tráfico de Pessoas
GECEC-TRAP





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
GRUPO EXECUTIVO DE COMBATE À ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA E AO
TRÁFICO DE PESSOAS – GECEC-TRAP

O processo administrativo de fiscalização é um dos principais instrumentos para a apuração de fatos que podem configurar o crime de redução a condição análoga à de escravo, tipificado no art. 149 do Código Penal. Os relatórios e autos de infração produzidos pela fiscalização do trabalho, com autonomia e rigor técnico, são elementos probatórios cruciais que subsidiam a atuação do MPF na promoção da ação penal pública.

Ao interferir politicamente em uma decisão técnica definitiva, a advocatária ministerial fragiliza a base fática e probatória indispensável à persecução criminal. A anulação ou modificação de um ato administrativo sancionador com base em critérios econômicos, e não técnicos, cria um obstáculo indevido à responsabilização penal dos autores de uma das mais graves violações de direitos humanos e desloca o aparato protetivo estatal das vítimas ao agressor.

O cenário é agravado ao se considerar que a impunidade é um dos principais fatores para a persistência do trabalho escravo no Brasil. Dados demonstram que, de milhares de réus denunciados pelo crime do art. 149, um percentual ínfimo (4,1%) chega a uma condenação definitiva, sendo que menos de 1% estaria sujeito à prisão. Cerca de 46% das decisões absolutórias foram fundamentadas na insuficiência da prova do crime ou da autoria delitiva³.

Portanto, a interferência do Ministério do Trabalho e Emprego na auditoria fiscal do trabalho contribui diretamente para esse contexto de proteção deficiente de direitos humanos, enfraquecendo a atuação do MPF no combate a esse quadro ao fragilizar a produção de prova administrativa relevante para a persecução penal do crime de redução a condição análoga à de escravo, que visa salvaguardar a dignidade da pessoa humana.

VI – CONCLUSÃO

³ HADDAD, Carlos H.B.; MIRAGLIA, Livia M. M.; SILVA, Bráulio F. A. da. **Trabalho escravo na balança da justiça**. Belo Horizonte: Carlos H. B. Haddad, 2020. *E-book*.



Grupo Executivo de Combate à Escravidão Contemporânea e ao Tráfico de Pessoas
GECEC-TRAP





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
GRUPO EXECUTIVO DE COMBATE À ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA E AO
TRÁFICO DE PESSOAS – GECEC-TRAP

Ante o exposto, o Ministério Público Federal, por meio da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, conclui que a avocação ministerial do processo administrativo nº 14152.076070/2025-76, autorizada pelo Despacho nº 02876/2025/CONJUR-MTE/CGU/AGU, padece de vícios jurídicos que atentam contra a ordem constitucional, o Estado de Direito e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Outrossim, *Parquet* Federal reafirma a necessidade de preservar a autonomia técnica da fiscalização do trabalho e de garantir que a política nacional de combate à escravidão não sofra retrocessos, permitindo que as instituições de persecução, como o Ministério Público Federal, possam cumprir seu dever constitucional de responsabilizar os autores de tão grave crime.

Nesse contexto, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF:

- (a) exorta o Ministro de Estado do Trabalho e Emprego a revogar o despacho ministerial nº 3010/2025;
- (b) encaminha esta Nota Técnica ao Excelentíssimo Procurador-Geral da República para subsidiar sua manifestação na ADPF nº 1267;
- (c) dá ciência à CONATRAE (Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo) acerca desta Nota Técnica.

Brasília/DF, *data da assinatura eletrônica.*

Assinado digitalmente

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA
SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

Assinado digitalmente

JULIANA DE AZEVEDO SANTA ROSA
CÂMARA
Procuradora da República
Coordenadora do GECEC-TRAP



Grupo Executivo de Combate à Escravidão Contemporânea e ao Tráfico de Pessoas
GECEC-TRAP





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00386178/2025 NOTA TÉCNICA**

.....
Signatário(a): **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Data e Hora: **06/10/2025 16:30:41**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **JULIANA DE AZEVEDO SANTA ROSA CAMARA**

Data e Hora: **06/10/2025 16:33:31**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave d9c19732.edde63fc.4eb0c03e.98769d8f



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=3134641>

3134641



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
GRUPO EXECUTIVO DE COMBATE À ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA E AO
TRÁFICO DE PESSOAS – GECEC-TRAP

NOTA TÉCNICA
2ª CCR / GECEC-TRAP / 2025

Assunto: Implicações da avocação ministerial do Processo Administrativo nº 14152.076070/2025-76 na política de combate ao trabalho escravo.

I – CONTEXTUALIZAÇÃO

A presente nota técnica tem por objetivo analisar os fundamentos e as implicações da decisão do Ministro do Trabalho e Emprego de avocar para si processo administrativo sancionador cuja decisão final pelas instâncias técnicas da Inspeção do Trabalho poderia resultar na inclusão da empresa JBS Aves LTDA no Cadastro de Empregadores que submeteram trabalhadores a condições análogas à escravidão, a chamada “Lista Suja”.

Com efeito, o Despacho nº 02876/2025/CONJUR – MTE/CGU/AGU analisou requerimento no qual a empresa fiscalizada pleiteou a advocatória ministerial de decisão administrativa proferida no processo administrativo nº 14152.076070/2025-76.

A consultoria jurídica do Ministério do Trabalho e Emprego concluiu pela legalidade e adequação do exercício do poder advocatório pelo Excelentíssimo Ministro do Trabalho e Emprego, com base no art. 638 da CLT. Em sua fundamentação, a AGU considerou a gravidade excepcional do caso, a relevância econômica da empresa envolvida e o interesse público na uniformização da interpretação legal da matéria.

A análise ora empreendida se concentra nas violações ao ordenamento jurídico e no grave impacto que tal ato gera sobre as missões constitucionais do Ministério Público Federal, notadamente a defesa intransigente dos direitos humanos e a promoção da responsabilidade criminal por graves violações, como o crime tipificado no art. 149 do Código Penal.



Grupo Executivo de Combate à Escravidão Contemporânea e ao Tráfico de Pessoas
GECEC-TRAP





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
GRUPO EXECUTIVO DE COMBATE À ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA E AO
TRÁFICO DE PESSOAS – GECEC-TRAP

II – O ATO DE AVOCAÇÃO E A VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS E NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO NACIONAL

O parecer da Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho e Emprego que fundamentou a avocação do processo administrativo em questão não só invocou o art. 638 da CLT, como justificou sua posição com base na relevância econômica da empresa envolvida.


Essa fundamentação explícita em critérios econômicos estabelece um precedente perigoso, sugerindo que o poderio econômico do infrator tem o condão de influenciar o tratamento administrativo a ele dispensado. Semelhante argumento afronta diretamente os princípios basilares da Administração Pública, consagrados no art. 37 da Constituição Federal.

Deveras, ao justificar a avocação com base no porte e relevância econômica da empresa envolvida, o parecer que lastreia o ato ministerial afronta a **impessoalidade**, conferindo um tratamento diferenciado a um administrado específico em razão de sua hegemonia econômica.

A argumentação construída para subsidiar a avocação ministerial deixa transparecer um favoritismo que viola a **moralidade administrativa**, preceito que exige do gestor público uma conduta ética, isonômica e pautada pelo interesse público, e não por interesses particulares de grandes corporações.

Outrossim, o ato de avocar um processo já concluído por um órgão técnico competente, com base em justificativas políticas e econômicas, anula a **eficiência** do ato fiscalizatório e esvazia o poder de polícia da auditoria fiscal.

Não se pode olvidar que o fundamento legal invocado para justificar a avocação – o art. 638 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) — é uma norma da década de 1940, anterior à Constituição de 1988 e incompatível com o modelo de Estado Democrático de Direito por ela estatuído.

	Grupo Executivo de Combate à Escravidão Contemporânea e ao Tráfico de Pessoas GECEC-TRAP
---	---





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
GRUPO EXECUTIVO DE COMBATE À ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA E AO
TRÁFICO DE PESSOAS – GECEC-TRAP

Com efeito, o art. 638 da CLT deve ser lido com as lentes do arcabouço legal pós-constitucional, levando em consideração, inclusive, as disposições da Lei nº 9.784/99, cujo art. 15 é expreso ao disciplinar que a avocação temporária de competência atribuída a órgão hierarquicamente inferior só é permitida em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados.

No caso tratado no processo administrativo nº 14152.076070/2025-76, a Consultoria Jurídica da União não apontou razões sólidas para o ato de modificação de competência, a exemplo de eventuais imprecisões técnicas ou irregularidades na condução do feito.

Ao revés, o parecer reconheceu a existência de indícios robustos apontando para a possibilidade de inclusão da empresa fiscalizada no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo. Não obstante a potencial caracterização de uma infração gravíssima, a AGU considerou preponderante a magnitude dos reflexos diretos na esfera patrimonial da empresa autuada e o potencial alcance nacional das consequências jurídico-econômicas decorrentes do resultado final do processo.

Logo, o ato avocatório privilegiou interesses particulares em detrimento do interesse público que deve reger a atuação da Administração Pública, incorrendo em manifesto **desvio de finalidade**.

III – INCOMPATIBILIDADE COM PRECEDENTES VINCULANTES E COM COMPROMISSOS INTERNACIONAIS

A postura ministerial viola flagrantemente compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. A Convenção nº 81 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo país, determina que o pessoal da inspeção de trabalho deve ser composto por funcionários públicos cujo estatuto lhes assegure independência “de qualquer influência externa indevida”.



Grupo Executivo de Combate à Escravidão Contemporânea e ao Tráfico de Pessoas
GECEC-TRAP





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
GRUPO EXECUTIVO DE COMBATE À ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA E AO
TRÁFICO DE PESSOAS – GECEC-TRAP

A interferência política baseada na relevância econômica da empresa é precisamente a “influência externa indevida” que a convenção visa coibir, comprometendo a eficácia e a credibilidade de todo o sistema da fiscalização do trabalho. A erradicação do trabalho em condições análogas à de escravo constitui dever jurídico de natureza *erga omnes* imputável ao Estado brasileiro, cuja observância não se subordina a conveniências de ordem política ou econômica.

A erradicação do trabalho escravo é um dever estatal que emana de um robusto bloco normativo constitucional. Ele se ancora em preceitos fundamentais como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), os valores sociais do trabalho (art. 1º, IV), a construção de uma sociedade livre e solidária (art. 3º, I) e a prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II).

O ato avocatório, ao sinalizar que a aplicação da lei pode ser flexibilizada para os economicamente poderosos, atenta contra esse regime de proteção e perpetua uma violação de direitos humanos que o Brasil se comprometeu a erradicar.

Outrossim, a avocação ignora a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que na ADPF 489/DF já censurou interferências políticas na publicação da “Lista Suja”, classificando-as como medidas que “enfraquecem as ações de fiscalização” e condicionam a eficácia de decisões técnicas a um “viés político”. A avocação em análise reproduz o mesmo vício já rechaçado pela Suprema Corte.

Adicionalmente, na ADPF 509, o STF reconheceu a constitucionalidade da “Lista Suja” e reafirmou sua relevância como política de Estado. A atitude ministerial de impedir a inclusão da empresa no cadastro, por meio de um ato excepcional e politicamente motivado, vai de encontro ao espírito dessa decisão, enfraquecendo um dos pilares da política de erradicação do trabalho escravo.

Além disso, o ato representa um menoscabo da política pública de combate ao trabalho escravo, contrariando uma determinação expressa da Corte Interamericana de Direitos Humanos.



Grupo Executivo de Combate à Escravidão Contemporânea e ao Tráfico de Pessoas
GECEC-TRAP





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
GRUPO EXECUTIVO DE COMBATE À ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA E AO
TRÁFICO DE PESSOAS – GECEC-TRAP

No caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, a Corte instou o Estado brasileiro a “continuar incrementando a eficácia de suas políticas e a interação entre os vários órgãos vinculados ao combate da escravidão no Brasil, sem permitir nenhum retrocesso na matéria”.

Ao se valer de critérios econômicos em detrimento da aplicação técnica da legislação, a decisão ministerial enfraquece a política nacional de erradicação do trabalho escravo e sinaliza um perigoso retrocesso, o que pode gerar nova responsabilização internacional para o Brasil.

O MPF, na sua missão de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Constituição, tem o dever de se opor a atos que, como este, fragilizam a tutela penal e administrativa de bens jurídicos de máxima importância.

IV – O ENFRAQUECIMENTO DA POLÍTICA NACIONAL DE COMBATE À
ES CRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA

O ato de avocação ministerial, sobretudo diante dos fundamentos que o lastreiam, cria um grave precedente que compromete a integridade de todo o sistema brasileiro de combate ao trabalho escravo. Ele envia a mensagem de que a aplicação da lei pode ser flexibilizada para empresas de grande porte econômico, minando o princípio da isonomia e a credibilidade da fiscalização do trabalho.

O combate ao trabalho análogo à escravidão depende fundamentalmente da atuação técnica, autônoma e imparcial dos Auditores-Fiscais do Trabalho. O Decreto n.º 4.552/2002 (Regulamento da Inspeção do Trabalho) é inequívoco ao vedar que autoridades de direção do Ministério do Trabalho e Emprego interfiram no exercício das funções de inspeção ou prejudiquem a imparcialidade do Auditor-Fiscal do Trabalho.



Grupo Executivo de Combate à Escravidão Contemporânea e ao Tráfico de Pessoas
GECEC-TRAP





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
GRUPO EXECUTIVO DE COMBATE À ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA E AO
TRÁFICO DE PESSOAS – GECEC-TRAP

A interferência política em decisões técnicas desestimula a atuação fiscalizatória, como evidenciado pela renúncia coletiva de coordenadores regionais de combate ao trabalho escravo em todo o país¹. Além disso, gera insegurança jurídica e enfraquece o poder de polícia do Estado, essencial para proteger os trabalhadores em situação de extrema vulnerabilidade.

A manutenção da eficácia das políticas de combate à escravidão é vital, especialmente considerando os dados alarmantes sobre o número de resgates de trabalhadores em condições análogas à escravidão no país².


A “Lista Suja” é considerada pela ONU como exemplo global de transparência e responsabilidade empresarial. Desse modo, a interferência política visando enfraquecer o instrumento compromete a credibilidade do Brasil perante organismos internacionais e investidores responsáveis, minando a política nacional de combate à escravidão contemporânea que tem se solidificado ao longo dos anos.

V – O IMPACTO DIRETO NAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS DO
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

A Constituição de 1988 conferiu ao Ministério Público a função de *custos iuris gentium*, ou seja, de fiscalizar e exigir a aplicação da ordem jurídica sob a perspectiva do direito internacional dos direitos humanos.

A avocação ministerial, ao violar compromissos internacionais e promover um retrocesso na política de combate ao trabalho escravo, desafia diretamente essa atribuição do MPF.

- 1 Noticiada, dentre outros veículos, em <<https://www.metropoles.com/colunas/andreza-matais/decisao-ineditado-governo-poupa-jbs-da-lista-do-trabalho-escravo>>. Acesso em 03 de outubro de 2025.
- 2 De acordo com o SmartLab, entre 1995 e 2024, 65.598 pessoas foram resgatadas em condições análogas à de escravo no Brasil. (Vide <<https://smartlabbr.org/>>).

	Grupo Executivo de Combate à Escravidão Contemporânea e ao Tráfico de Pessoas GECEC-TRAP
---	---





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
GRUPO EXECUTIVO DE COMBATE À ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA E AO
TRÁFICO DE PESSOAS – GECEC-TRAP

O processo administrativo de fiscalização é um dos principais instrumentos para a apuração de fatos que podem configurar o crime de redução a condição análoga à de escravo, tipificado no art. 149 do Código Penal. Os relatórios e autos de infração produzidos pela fiscalização do trabalho, com autonomia e rigor técnico, são elementos probatórios cruciais que subsidiam a atuação do MPF na promoção da ação penal pública.

Ao interferir politicamente em uma decisão técnica definitiva, a advocatária ministerial fragiliza a base fática e probatória indispensável à persecução criminal. A anulação ou modificação de um ato administrativo sancionador com base em critérios econômicos, e não técnicos, cria um obstáculo indevido à responsabilização penal dos autores de uma das mais graves violações de direitos humanos e desloca o aparato protetivo estatal das vítimas ao agressor.

O cenário é agravado ao se considerar que a impunidade é um dos principais fatores para a persistência do trabalho escravo no Brasil. Dados demonstram que, de milhares de réus denunciados pelo crime do art. 149, um percentual ínfimo (4,1%) chega a uma condenação definitiva, sendo que menos de 1% estaria sujeito à prisão. Cerca de 46% das decisões absolutórias foram fundamentadas na insuficiência da prova do crime ou da autoria delitiva³.

Portanto, a interferência do Ministério do Trabalho e Emprego na auditoria fiscal do trabalho contribui diretamente para esse contexto de proteção deficiente de direitos humanos, enfraquecendo a atuação do MPF no combate a esse quadro ao fragilizar a produção de prova administrativa relevante para a persecução penal do crime de redução a condição análoga à de escravo, que visa salvaguardar a dignidade da pessoa humana.

VI – CONCLUSÃO

³ HADDAD, Carlos H.B.; MIRAGLIA, Livia M. M.; SILVA, Bráulio F. A. da. **Trabalho escravo na balança da justiça**. Belo Horizonte: Carlos H. B. Haddad, 2020. *E-book*.



Grupo Executivo de Combate à Escravidão Contemporânea e ao Tráfico de Pessoas
GECEC-TRAP





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
GRUPO EXECUTIVO DE COMBATE À ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA E AO
TRÁFICO DE PESSOAS – GECEC-TRAP

Ante o exposto, o Ministério Público Federal, por meio da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, conclui que a avocação ministerial do processo administrativo nº 14152.076070/2025-76, autorizada pelo Despacho nº 02876/2025/CONJUR-MTE/CGU/AGU, padece de vícios jurídicos que atentam contra a ordem constitucional, o Estado de Direito e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Outrossim, *Parquet* Federal reafirma a necessidade de preservar a autonomia técnica da fiscalização do trabalho e de garantir que a política nacional de combate à escravidão não sofra retrocessos, permitindo que as instituições de persecução, como o Ministério Público Federal, possam cumprir seu dever constitucional de responsabilizar os autores de tão grave crime.

Nesse contexto, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF:

- (a) exorta o Ministro de Estado do Trabalho e Emprego a revogar o despacho ministerial nº 3010/2025;
- (b) encaminha esta Nota Técnica ao Excelentíssimo Procurador-Geral da República para subsidiar sua manifestação na ADPF nº 1267;
- (c) dá ciência à CONATRAE (Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo) acerca desta Nota Técnica.

Brasília/DF, *data da assinatura eletrônica.*

Assinado digitalmente

**FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA
SANSEVERINO**

**Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR**

Assinado digitalmente

**JULIANA DE AZEVEDO SANTA ROSA
CÂMARA**

**Procuradora da República
Coordenadora do GECEC-TRAP**



**Grupo Executivo de Combate à Escravidão Contemporânea e ao Tráfico de Pessoas
GECEC-TRAP**





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00386178/2025 NOTA TÉCNICA**

.....
Signatário(a): **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Data e Hora: **06/10/2025 16:30:41**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **JULIANA DE AZEVEDO SANTA ROSA CAMARA**

Data e Hora: **06/10/2025 16:33:31**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave d9c19732.edde63fc.4eb0c03e.98769d8f



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=3134641>

3134641



FW: Visita de cortesia do Sr. José Antonio Batista - CEO JBS

Organizador	Agenda Ministro MTE <agendaministro@trabalho.gov.br>
Hora do encontro	Este evento ocorreu Há 8 meses (Qua, 13/08/2025 15:00 – 16:00)
Local	Esplanada dos Ministérios, Bloco F - 5º andar, Sala 500 – Gabinete Ministro
Minha resposta	Ainda não foi respondido
Participantes obrigatórios	Agenda Ministro MTE, Fabio Nelson Vieira, Luiz Felipe Brandao de Mello, Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT, Ricardo Augusto Panquestor Nogueira, Maria Da Conceicao Bezerra Alves
Mensagem enviada	Ter, 05/05/2026 16:43

Para conhecimento

-----Compromisso original-----

De: Agenda Ministro MTE <agendaministro@trabalho.gov.br>

Enviada em: terça-feira, 12 de agosto de 2025 15:48

Para: Agenda Ministro MTE; Luiz Felipe Brandao de Mello; Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT; Ricardo Augusto Panquestor Nogueira; Maria Da Conceicao Bezerra Alves

Assunto: Visita de cortesia do Sr. José Antonio Batista - CEO JBS

Quando: quarta-feira, 13 de agosto de 2025 15:00-16:00 (UTC-03:00) Brasília.

Onde: Esplanada dos Ministérios, Bloco F - 5º andar, Sala 500 – Gabinete Ministro

Prezados (as),

Segue encaminhamento das informações a respeito da reunião agendada, conforme dados abaixo:

Pauta:

- Pauta não informada.

Data: 13/08/2025

Horário: 15:00h

Local: Esplanada dos Ministérios, Bloco F - 5º andar, Sala 500 – Gabinete Ministro

Participantes**Ministério do Trabalho e Emprego**

1. Luiz Marinho, Ministro
2. Raimundo Silva, Assessor Especial
3. Ricardo Augusto Panquestor Nogueira, Consultor Jurídico
4. Luiz Felipe Brandao de Mello, Secretário de Inspeção do Trabalho – SIT



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

office.com/mail/inbox/id/AAQkAGY5Njc4OGFkLTk2YictNGQxOC04MDRmLTUwZmZlZGlyYzZgAQAHtMZyZmcRJOvGL6Xkp46...

FW: Reunião com Representantes da JBS

Organizador Luiz Felipe Brandao de Mello <luiz.mello@trabalho.gov.br>
Hora do encontro Este evento ocorreu Há 11 meses (Seg, 26/05/2025 16:30 – 17:30)
Local GABINETE DA SIT
Minha resposta Ainda não foi respondido
Participantes obrigatórios Luiz Felipe Brandao de Mello, Fabio Nelson Vieira, Andre Esposito Roston, Lorena Guimaraes Arruda
Mensagem enviada Ter, 05/05/2026 16:09

Encaminhamento a pedido da Carol

-----Compromisso original-----

De: Luiz Felipe Brandao de Mello <luiz.mello@trabalho.gov.br>

Enviada em: quinta-feira, 22 de maio de 2025 14:56

Para: Luiz Felipe Brandao de Mello; Andre Esposito Roston; Lorena Guimaraes Arruda

Assunto: Reunião com Representantes da JBS

Quando: segunda-feira, 26 de maio de 2025 16:30-17:30 (UTC-03:00) Brasília.

Onde: GABINETE DA SIT

Agenda autorizada pela Chefe de Gabinete
Agendado por Josefa – 22/05/2025 às 14h54

Senhor Ricardo,

Agradecemos a compreensão.

Atenciosamente,



Secretaria de Inspeção do Trabalho
Gabinete

(61) 2031.6174/6162/6751

sit@trabalho.gov.br

Esplanada dos Ministérios – Bloco F- 1º andar – Anexo B
70059-900

De: Ricardo Ferreira Da Silva <ricardo.silva@jbs.com.br>

Enviada em: sexta-feira, 23 de maio de 2025 10:42

: Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT <sit@trabalho.gov.br>

nto: RES: Reunião Presencial

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=3134641>



Bom dia.
Ok, obrigado.
Participantes:
Ricardo Ferreira da Silva – Diretor Jurídico Trabalhista
Matheus Santin – Gerente Executivo
Luiz Fernando Quevedo – Advogado Especialista.

Muito obrigado



Ricardo Ferreira

Diretoria Jurídica Contencioso Geral
Trabalhista

Cel: +5511 98992-3751
ricardo.silva@jbs.com.br

Fone: +5511 3144-4067

Av. Marginal Direita do Tietê, 500 São Paulo, SP - 05118-100
Linha Ética JBS: 0800 377 8055
www.linhaeticajbs.com.br

De: Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT <sit@trabalho.gov.br>

Enviada em: quinta-feira, 22 de maio de 2025 15:28

Para: Ricardo Ferreira Da Silva <ricardo.silva@jbsfriboi.com.br>

Assunto: ENC: Reunião Presencial

Prioridade: Alta

Prezado Senhor,

Em virtude de convocação de agenda extraordinária informo a necessidade de alteração do horário agendado anteriormente para as **16h30, do dia 26/05/2025.**

Atenciosamente,



Secretaria de Inspeção do Trabalho
Gabinete
(61) 2031.6174/6162/6751
sit@trabalho.gov.br
Esplanada dos Ministérios – Bloco F- 1º andar – Anexo B
70059-900

Prezado Senhor,

Informamos que a reunião solicitada está agendada para o próximo dia 26/05/2025 (segunda-feira) às 14h30, no Gabinete da Secretaria de Inspeção do Trabalho.
Endereço: Esplanada dos Ministérios – Bloco F- Sala 176 – Anexo B

Atenciosamente,



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=3134641>



Secretaria de Inspeção do Trabalho
Gabinete
(61) 2031.6174/6162/6751
sit@trabalho.gov.br
Esplanada dos Ministérios – Bloco F- 1º andar – Anexo B
70059-900

De: Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT <sit@trabalho.gov.br>

Enviada em: quinta-feira, 22 de maio de 2025 14:28

Para: Josefa Abadia da Silveira <josefa.silveira@trabalho.gov.br>

Assunto: ENC: Reunião Presencial



Secretaria de Inspeção do Trabalho
Gabinete
(61) 2031.6174/6162/6751
sit@trabalho.gov.br
Esplanada dos Ministérios – Bloco F- 1º andar – Anexo B
70059-900

De: Ricardo Ferreira Da Silva <ricardo.silva@jbs.com.br>

Enviada em: segunda-feira, 19 de maio de 2025 17:55

Para: Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT <sit@trabalho.gov.br>

Assunto: RES: Reunião Presencial

Boa tarde.

Segue a relação dos autos de infração.

Superint. Regional do Trabalho no Estado do Rio Grande do Sul/RS.

22.968.643-5

22.968.659-1

22.968.662-1

22.968.664-8

22.968.663-0

22.968.667-2

22.969.642-2

22.968.658-3

22.968.657-5

58.654-1

58.652-4



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=3134641>

3134641

22.968.649-4
22.968.671-1
22.968.670-2
22.968.669-9

Att.



Ricardo Ferreira

Diretoria Jurídica Contencioso Geral
Trabalhista

Cel: +5511 98992-3751
ricardo.silva@jbs.com.br

Fone: +5511 3144-4067

Av. Marginal Direita do Tietê, 500
São Paulo, SP - 05118-100

Linha Ética JBS: 0800 377 8055
www.linhaeticajbs.com.br

De: Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT <sit@trabalho.gov.br>

Enviada em: segunda-feira, 19 de maio de 2025 15:43

Para: Ricardo Ferreira Da Silva <ricardo.silva@jbsfriboi.com.br>

Assunto: ENC: Reunião Presencial

Prezado Senhor,

Para podermos distribuir a demanda de forma adequada, solicitamos mais detalhes sobre a pauta, como o número do Auto de Infração.

Atenciosamente,



Secretaria de Inspeção do Trabalho
Gabinete

(61) 2031.6174/6162/6751

sit@trabalho.gov.br

Esplanada dos Ministérios – Bloco F- 1º andar – Anexo B
70059-900

De: Ricardo Ferreira Da Silva <ricardo.silva@jbs.com.br>

Enviada em: segunda-feira, 19 de maio de 2025 10:57

Para: Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT <sit@trabalho.gov.br>; Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT <sit@trabalho.gov.br>

Assunto: Reunião Presencia

Bom dia.

Por favor, gostaria de agendar uma reunião presencial com o Secretário Dr. Luiz Felipe Brandão e o Dr. Rogério Silva Araújo.

Para tratar sobre Autos de Infração lavrados contra a JBS unidade de Passo Fundo/RS, com temática de trabalho em condições análogas a de escravo.

Muito obrigado.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=3134641>

3134641



Ricardo Ferreira

Diretoria Jurídica Contencioso Geral
Trabalhista

Cel: +5511 98992-3751
ricardo.silva@jbs.com.br

Fone: +5511 3144-4067

Av. Marginal Direita do Tietê, 500
São Paulo, SP - 05118-100

Linha Ética JBS: 0800 377 8055
www.linhaeticajbs.com.br

Microsoft Teams [Precisa de ajuda?](#)

Ingressar na reunião agora

ID da Reunião: 240 482 430 217 6

Senha: Ao9Zb2rf

Para organizadores: [Opções de reunião](#)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=3134641>

3134641

FW: Audiência com Deputado Federal Joseildo Ramos - PT/BA

Organizador Agenda Ministro MTE <agendaministro@trabalho.gov.br>
Hora do encontro Este evento ocorreu Há 8 meses (Ter, 12/08/2025 14:30 – 15:30)
Local Esplanada dos Ministérios, Bloco F - 5º andar, Sala 500 - Gabinete do Ministro
Minha resposta Ainda não foi respondido
Participantes obrigatórios Agenda Ministro MTE, Fabio Nelson Vieira, Dep. Joseildo Ramos, Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos, Wyltenberg do Nascimento de Oliveira, Silvano Conceicao de Jesus, Tatiane Padilha da Silva, Luiz Felipe Brandao de Mello, Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT, Josefa Abadia da Silveira, SENAES - Ministério do Trabalho e Emprego, Marta Trindade Veloso Fulcar, Ricardo Augusto Panquestor Nogueira
Mensagem enviada Ter, 05/05/2026 16:23

■ 1 anexo (80 KB)

JOSEILDO_FormulárioSol.AgendaMTE2025 - Audiência.docx;

Conforme solicitado

-----Compromisso original-----

De: Agenda Ministro MTE <agendaministro@trabalho.gov.br>

Enviada em: terça-feira, 5 de agosto de 2025 11:36

Para: Agenda Ministro MTE; Agenda Ministro MTE; Dep. Joseildo Ramos; Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos; Wyltenberg do Nascimento de Oliveira; Silvano Conceicao de Jesus; Tatiane Padilha da Silva; Luiz Felipe Brandao de Mello; Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT; Josefa Abadia da Silveira; SENAES - Ministério do Trabalho e Emprego; Marta Trindade Veloso Fulcar; Ricardo Augusto Panquestor Nogueira

Assunto: Audiência com Deputado Federal Joseildo Ramos - PT/BA

Quando: terça-feira, 12 de agosto de 2025 14:30-15:30 (UTC-03:00) Brasília.

Onde: Esplanada dos Ministérios, Bloco F - 5º andar, Sala 500 - Gabinete do Ministro

Prezados (as),

Segue encaminhamento das informações a respeito da reunião agendada, conforme dados abaixo:

Pauta:

Associação Comunitária de Produção e Comercialização do Sisal – APAEB e o Processo nº 47997.213022/2025-92 (fiscalização trabalhista).

Data: 12/08/2025

Horário: 14:30h

Local: Esplanada dos Ministérios, Bloco F - 5º andar, Sala 500 - Gabinete do Ministro

Participantes



Ministério do Trabalho e Emprego

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=3134641>

1. Luiz Marinho, Ministro
2. Raimundo Silva, Assessor Especial
3. Prof. Luizinho, Assessor Parlamentar
4. Gilberto Carvalho – Secretário Nacional de Economia Popular e Solidária - SENAES.
5. Luiz Felipe Brandão de Mello, Secretário de Inspeção do Trabalho-SIT

Câmara dos Deputados

1. Deputado Federal Joseildo Ramos - PT/BA
2. Maristela Macedo, Chefe de Gabinete do Deputado Joseildo
3. Ismael Ferreira, Presidente da Associação Comunitária de Produção e Comercialização do Sisal – APAEB.
4. Dr. Roberto Caldas, representante da APAEB

Informamos que, a qualquer momento, poderá haver alteração, em decorrência de convocação da Presidência da República ou outra circunstância de inadiável relevância e/ou interesse público.

Histórico/Obs:

14/07/2025 – Deliberado com Rai para levantamento de dados com ASPAR.

seg 28/07/2025 15:07 – encaminhada sugestão de agenda.

05/08/2025 – 11:24h – agenda confirmada (Lina)

ter 05/08/2025 11:25 – AGENDA CONFIRMADA via email.



Carolina Bastos
Assessoria do Gabinete
(61) 2031-4376
Gabinete
Ministério do Trabalho e Emprego/MTE



FW: Reunião com o Deputado Daniel Almeida (PCdoB-BA)

Organizador	Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos <aspar.mte@mte.gov.br>
Hora do encontro	Este evento ocorreu Há 10 meses (Ter, 08/07/2025 10:00 – 10:30)
Local	Ministério do Trabalho e Emprego, Bloco F, 5º Andar, Sala 540 - ASPAR
Minha resposta	Ainda não foi respondido
Participantes obrigatórios	Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos, Fabio Nelson Vieira, Lorena Guimaraes Arruda, Luiz Felipe Brandao de Mello, Wyltenberg do Nascimento de Oliveira, Silvano Conceicao de Jesus, Tatiane Padilha da Silva, dep.danielalmeida@camara.leg.br
Participantes opcionais	Luiz Henrique Ramos Lopes
Mensagem enviada	Ter, 05/05/2026 16:22

Conforme solicitado

-----Compromisso original-----

De: Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos <aspar.mte@mte.gov.br>

Enviada em: quarta-feira, 2 de julho de 2025 15:39

Para: Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos; Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos; Lorena Guimaraes Arruda; Luiz Felipe Brandao de Mello; Wyltenberg do Nascimento de Oliveira; Silvano Conceicao de Jesus; Tatiane Padilha da Silva; dep.danielalmeida@camara.leg.br

Cc: Luiz Henrique Ramos Lopes

Assunto: Reunião com o Deputado Daniel Almeida (PCdoB-BA)

Quando: terça-feira, 8 de julho de 2025 10:00-10:30 (UTC-03:00) Brasília.

Onde: Ministério do Trabalho e Emprego, Bloco F, 5º Andar, Sala 540 - ASPAR

Reunião com o Deputado Federal Daniel Almeida (PcdoB-BA)

Data: 08/07/2025

Horário: 10:00

Local: ASPAR – Sala 540

Pauta: Fiscalização Trabalhista – Termo de Notificação – Associação Comunitária de Produção e Comercialização do SISAL - CNPJ – 13.817.774/0001-51.

Participantes:

Ministério do Trabalho e Emprego:

Professo Luizinho – Chefe da ASPAR

Berg Oliveira – Assessor da ASPAR

Silvano Jesus – Assessor Técnico da ASPAR

Câmara dos Deputados

Daniel Almeida – Deputado Federal

Associação Comunitária de Produção e Comercialização do SISAL

Representantes

Atenciosamente,



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=3134641>

MINISTÉRIO DO
TRABALHO
E EMPREGO



Wyltenberg do Nascimento de Oliveira

Assessor

berg.oliveira@mte.gov.br

(61) 2031-4174

Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos

Ministério do Trabalho e Emprego



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=3134641>

3134641

FW: (Presencial) Pauta: Sisal

Organizador	Ricardo Augusto Panquestor Nogueira <ricardo.panquestor@trabalho.gov.br>
Hora do encontro	Este evento ocorreu Há 11 meses (Qui, 29/05/2025 11:00 – 12:00)
Local	Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Edifício Sede, 5º andar, Sala 551– Ministério do Trabalho e Emprego
Minha resposta	Ainda não foi respondido
Participantes obrigatórios	Ricardo Augusto Panquestor Nogueira, Fabio Nelson Vieira, ismaeldevalente@gmail.com, Luiz Felipe Brandao de Mello, Maria Leiliane Xavier Cordeiro Avelar, Ricardo Augusto Panquestor Nogueira <ricardo.panquestor@agu.gov.br>, roberto@robertocaldas.adv.br
Participantes opcionais	Fernanda Coelho Santana Rodrigues, juridico@robertocaldas.adv.br, Simone Rosa De Moraes, Maria Da Conceicao Bezerra Alves
Mensagem enviada	Ter, 05/05/2026 16:21

Conforme solicitado

-----Compromisso original-----

De: Ricardo Augusto Panquestor Nogueira <ricardo.panquestor@trabalho.gov.br>

Enviada em: terça-feira, 27 de maio de 2025 16:39

Para: Ricardo Augusto Panquestor Nogueira; ismaeldevalente@gmail.com; Luiz Felipe Brandao de Mello; Maria Leiliane Xavier Cordeiro Avelar; Ricardo Augusto Panquestor Nogueira <ricardo.panquestor@agu.gov.br>; roberto@robertocaldas.adv.br

Cc: Fernanda Coelho Santana Rodrigues; juridico@robertocaldas.adv.br; Simone Rosa De Moraes; Maria Da Conceicao Bezerra Alves

Assunto: (Presencial) Pauta: Sisal

Quando: quinta-feira, 29 de maio de 2025 11:00-12:00 (UTC-03:00) Brasília.

Onde: Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Edifício Sede, 5º andar, Sala 551– Ministério do Trabalho e Emprego

Prezados,

A pedido do Sr. Ricardo Augusto Panquestor Nogueira, Consultor Jurídico do Ministério do Trabalho e Emprego, encaminho informações sobre reunião agendada abaixo:

Pauta: Sisal

Data: 29/05/2025

Horário: 11h00

Local: Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Edifício Sede, 5º andar, Sala 551– Ministério do Trabalho e Emprego

Participantes:

Ministério do Trabalho e Emprego

-Ricardo Augusto Panquestor Nogueira, Consultor Jurídico

-Maria Leiliane Xavier, Advogada

- Gustavo Gomes, Chefe de serviço conjur

Secretaria de Inspeção do Trabalho- SIT

-Luiz Felipe Brandão de Mello, Secretário de Inspeção do Trabalho

- Luiz Henrique Ramos Lopes, Auditor Fiscal do Trabalho

Roberto Caldas & Advogados

Roberto Caldas, Advogado



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=3134641>

SISAL

-Ismael Ferreira de Oliveira-Assessor

Câmara dos Deputados

-Maristela Macedo de Souza Alexandrino, Chefe de Gabinete do Deputado Joseildo Ramos

– PT- BA



Conceição Alves

(61) 2031-6412

Consultoria Jurídica

Ministério do Trabalho e Emprego



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=3134641>

3134641

FW: Reunião APAEB

Organizador Luiz Felipe Brandao de Mello <luiz.mello@trabalho.gov.br>
Hora do encontro Este evento ocorreu Há 1 ano (Qui, 27/03/2025 15:00 – 15:30)
Local Gsbinete da SIT
Minha resposta Ainda não foi respondido
Participantes obrigatórios Luiz Felipe Brandao de Mello, Fabio Nelson Vieira, Lorena Guimaraes Arruda
Mensagem enviada Ter, 05/05/2026 16:20

Conforme solicitado

-----Compromisso original-----

De: Luiz Felipe Brandao de Mello <luiz.mello@trabalho.gov.br>
Enviada em: quarta-feira, 19 de março de 2025 11:37
Para: Luiz Felipe Brandao de Mello; Lorena Guimaraes Arruda
Assunto: Reunião APAEB
Quando: quinta-feira, 27 de março de 2025 15:00-15:30 (UTC-03:00) Brasília.
Onde: Gsbinete da SIT

Prezados(as) Servidores(as) do Gabinete da Secretaria de Inspeção do Trabalho,

Cumprimentando-os cordialmente, agradeço pela devolutiva em relação ao nosso pedido de reunião com o Ilustre Secretário, e aproveito para confirmar a agenda em nome do Dr. Roberto Caldas.

Atenciosamente,

Em ter., 18 de mar. de 2025 às 14:35, Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT <sit@trabalho.gov.br> escreveu:
Prezada Geovanna,

A pedido do Secretário de Inspeção do Trabalho, Luiz Felipe Brandão de Mello, encaminho informações sobre reunião a seguir:

Pauta: Processo n.º 47997.213022/2025-92

Data: 27/03/2025 (quinta-feira)

Horário: 15h00

Local: Esplanada dos Ministérios- Bloco F, Anexo B - sala 176 . Gabinete da SIT

De: Geovanna Ribeiro de Oliveira <geovanna@robertocaldas.adv.br>
Enviada em: sexta-feira, 7 de março de 2025 10:58
Para: Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT <sit@trabalho.gov.br>
Cc: Jurídico <juridico@robertocaldas.adv.br>
Assunto: Fwd: Urgente: requerimento de audiência (Processo n.º 47997.213022/2025-92)



Prezados(as) Servidores(as) do Gabinete da Secretaria de Inspeção do Trabalho,
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=3134641>

Conforme orientação recebida por contato telefônico, encaminho, por meio deste, o pedido de audiência com o Ilustre Secretário de Inspeção do Trabalho, **Dr. Luiz Felipe Brandão de Mello, reforçando a urgência da solicitação.**

Agradeço pela atenção e celeridade no atendimento deste pedido e coloco-me à disposição desta Secretaria.

Atenciosamente,

----- Forwarded message -----

De: **Geovanna Ribeiro de Oliveira** <geovanna@robertocaldas.adv.br>

Date: sex., 7 de mar. de 2025 às 09:54

Subject: Urgente: requerimento de audiência (Processo n.º 47997.213022/2025-92)

To: <luiz.mello@trabalho.gov.br>

A Sua Excelência o Senhor
Luiz Felipe Brandão de Mello
Secretário de Inspeção do Trabalho
Ministério do Trabalho e Emprego

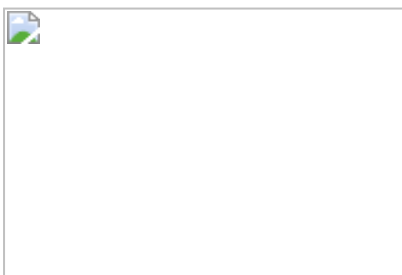
Senhor Secretário,

Sirvo-me do presente, por disposição do Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, representante da Associação Comunitária de Produção e Comercialização do Sisal (APAEB) no **Processo n.º 47997.213022/2025-92**, que tramita perante essa Secretaria de Inspeção do Trabalho, para requerer, respeitosamente, **audiência com Vossa Excelência com a maior brevidade possível.**

Ressalto que o Dr. Roberto Caldas comparecerá pessoalmente à referida audiência, aproveito para agradecer antecipadamente a atenção dispensada e coloco-me à disposição para quaisquer ajustes de agenda que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

--



Geovanna Ribeiro

Advogada

Contato: (62) 9 8136-2888

Roberto Caldas & Advogados

SHIS QL 26, conjunto 7, casa 19, Lago Sul, Brasília/DF

Microsoft Teams [Precisa de ajuda?](#)

[Ingressar na reunião agora](#)



Reunião: 287 769 561 920

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=3134641>

3134641

Senha: Uw9xu6re

Para organizadores: [Opções de reunião](#)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=3134641>

NOTA TÉCNICA Nº 4 - DPGU/SGAI DPGU/GTCEC DPGU

Em 25 de setembro de 2025.

NOTA TÉCNICA DPU/GT-CEC Nº 4/2025

Assunto: Análise jurídica do Despacho nº 02876/2025/CONJUR-MTE/CGU/AGU e da avocação ministerial do Processo Administrativo nº 14152.076070/2025-76 - Caso JBS Aves

I. CONTEXTUALIZAÇÃO

A presente nota técnica examina a legalidade da avocação ministerial autorizada pelo Despacho nº 02876/2025/CONJUR-MTE/CGU/AGU, de 09 de setembro de 2025, que permitiu ao Ministro do Trabalho e Emprego avocar processo administrativo já decidido definitivamente em duas instâncias, impedindo a inclusão imediata da JBS Aves no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à escravidão ("Lista Suja").

II. DOS VÍCIOS JURÍDICOS DA AVOCAÇÃO

2.1. Violação Frontal da Convenção 81 da OIT e Compromissos Internacionais

A Convenção 81 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil e promulgada internamente, estabelece garantias fundamentais para a independência da fiscalização trabalhista. Seu artigo 6º é cristalino ao determinar que *"o pessoal de inspeção será composto por funcionários públicos cujo status e condições de serviço sejam tais que lhes garantam estabilidade de emprego e sejam independentes de mudanças de governo e de influências externas indevidas"*.

A independência técnica da fiscalização não constitui mera formalidade procedimental, mas verdadeira garantia fundamental do sistema de proteção trabalhista. Quando o Ministro do Trabalho avoca para si competência já exercida pela área técnica em duas instâncias, subverte-se a arquitetura institucional desenhada pelo direito internacional do trabalho. O artigo 4º da mesma Convenção estabelece que a inspeção do trabalho deve estar *"sob a supervisão e o controle de uma autoridade central"*, mas tal supervisão não pode significar substituição do juízo técnico por conveniência política.

Ademais, o Relator Especial da ONU sobre formas contemporâneas de escravidão, Tomoya Obokata, em visita oficial ao Brasil realizada entre 18 e 29 de agosto de 2025 - portanto, dias antes da avocação ministerial -, expressamente recomendou ao governo brasileiro *"garantir que todas as questões trabalhistas, incluindo a celebração de Termos de Ajustamento de Conduta, sejam determinadas pelo sistema de justiça trabalhista existente, livre de interferência política"*. A avocação ministerial, ocorrida menos de um mês após esta recomendação, configura descumprimento flagrante de orientação internacional específica.

A avocação viola tratado internacional ratificado pelo Brasil, que possui status supralegal no ordenamento jurídico pátrio, tornando inaplicável qualquer interpretação do art. 638 da CLT que autorize interferência política em decisões técnicas consolidadas. A proximidade temporal entre a recomendação da ONU e a avocação ministerial agrava a violação, demonstrando desconsideração aos compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro.



2.2. Inadequação Temporal e Sistemática do Art. 638 da CLT

O art. 638 da CLT, invocado como fundamento legal para a avocação, data de 1943, período anterior à própria criação da ONU (1945), da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), e de todo o arcabouço moderno de combate ao trabalho escravo.

Sua redação genérica - "*é facultado avocar ao seu exame e decisão, dentro de 90 dias do despacho final*" - foi concebida em contexto histórico-jurídico completamente distinto, quando inexistiam os atuais mecanismos de proteção dos direitos fundamentais.

A interpretação deste dispositivo deve necessariamente considerar a evolução do direito administrativo brasileiro. A Lei 9.784/99 (Lei de Processo Administrativo Federal), posterior e especial em relação à CLT, estabelece em seu artigo 15 que a avocação será permitida apenas "*em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados*".

Conforme análise doutrinária de Thiago Marrara, a avocação moderna exige cumprimento cumulativo de requisitos formais (legalidade, publicidade, especificidade, parcialidade, transitoriedade, revogabilidade e motivação) e materiais (razões jurídicas, econômicas, sociais, técnicas ou territoriais).

No caso concreto, o parecer da AGU fundamenta a avocação primordialmente no "*porte e relevância econômica da empresa envolvida*", argumento que não encontra amparo em nenhum dos requisitos materiais legítimos. A "relevância econômica" de uma empresa não pode ser convertida em privilégio procedimental, sob pena de institucionalizar-se tratamento anti-isonômico baseado em poder econômico.

Ainda mais grave é o reconhecimento, no próprio parecer da AGU, de que existe "notória complexidade fática e jurídica" e "potencial de alcance nacional das consequências jurídico-econômicas". Ora, complexidade e repercussão econômica são características inerentes a qualquer autuação de grande empresa por trabalho escravo, não constituindo peculiaridade do caso JBS. Se aceito tal argumento, toda empresa de grande porte teria direito automático à revisão ministerial, esvaziando completamente a competência técnica da fiscalização.

O parecer também invoca a necessidade de "uniformização da interpretação legal", argumento particularmente frágil considerando que o próprio documento reconhece a existência de "indícios robustos" da infração. Não há divergência interpretativa a ser sanada quando os fatos são incontroversos e a subsunção à norma é evidente.

O art. 638 da CLT não pode ser interpretado de forma isolada e anacrônica, devendo ser harmonizado com o sistema jurídico-administrativo moderno. A avocação baseada em "relevância econômica" carece de fundamento legal válido e viola os princípios que regem o processo administrativo federal, configurando exercício arbitrário de competência.

2.3. Violação do Devido Processo Legal e Preclusão Administrativa

O processo administrativo nº 14152.076070/2025-76 tramitou regularmente, assegurando-se à JBS Aves o exercício pleno do contraditório e ampla defesa em duas instâncias administrativas, conforme previsto nos arts. 629 a 638 da CLT e na Portaria MTP nº 667/2021. A decisão administrativa tornou-se irrecurável em 06/08/2025, operando-se a preclusão administrativa.

A Portaria Interministerial MTE/MDHC/MIR nº 18/2024, vigente à época dos fatos, estabelece em seu art. 2º, §1º, que "a inclusão do empregador ou administrado somente ocorrerá após a prolação de decisão administrativa irrecurável". Este dispositivo cria verdadeiro ato vinculado: prolatada a decisão irrecurável confirmando o auto de infração por trabalho escravo, a inclusão na Lista Suja é obrigatória, não comportando juízo discricionário.

A preclusão administrativa constitui garantia fundamental do devido processo legal, impedindo a perpetuação indefinida de litígios administrativos. Como ensina a doutrina processualista, a preclusão "*é a perda da faculdade de praticar um ato processual, quer porque já foi exercida a faculdade, quer porque se deixou de exercê-la no momento oportuno*". Uma vez esgotadas as instâncias recursais as em lei, o ato administrativo se estabiliza, não podendo ser revisto pela mesma Administração, as hipóteses taxativas de nulidade.



O próprio parecer da AGU reconhece implicitamente este problema ao tentar justificar a avocação com base em suposta distinção entre "recurso administrativo" e "avocação". Tal distinção, embora formalmente correta, não afasta o vício: a avocação não pode ser utilizada como sucedâneo recursal para revisar decisões administrativas já transitadas. Aceitar tal possibilidade significaria tornar letra morta todo o sistema de instâncias administrativas, pois sempre seria possível ao Ministro avocar processos desfavoráveis a empresas economicamente relevantes.

A SIT (Secretaria de Inspeção do Trabalho) manifestou-se expressamente pelo "indeferimento do pleito avocatório e pela rejeição do recurso, uma vez entendendo como já ocorrido encerramento da fase contenciosa administrativa", posicionamento técnico que foi sumariamente desconsiderado.

A avocação ministerial após o trânsito administrativo da decisão viola o devido processo legal, a segurança jurídica e o princípio da preclusão. Configura verdadeiro recurso extraordinário criado *ad hoc*, sem previsão legal, exclusivamente para beneficiar empresa de grande porte econômico.

2.4. Discriminação Baseada em Poder Econômico e Violação à Isonomia

O princípio da isonomia, consagrado no art. 5º, caput, da Constituição Federal, veda tratamento diferenciado sem justificativa constitucional legítima. No caso em análise, o parecer da AGU é explícito ao fundamentar a avocação no "*porte e relevância econômica da empresa envolvida*", criando inadmissível discriminação positiva baseada em poder econômico.

Este fundamento é reiterado ao longo do parecer: "*considerando o porte e a relevância econômica da empresa envolvida, transcende o interesse meramente individual*"; "*pode gerar significativo impacto no próprio setor econômico em nível nacional*"; "*repercussão econômica e jurídica de ampla magnitude*". Tais argumentos estabelecem correlação direta entre poder econômico e direito a tratamento procedimental diferenciado.

A criação de duas categorias de infratores - aqueles sujeitos apenas ao processo técnico regular e aqueles com direito à revisão política - viola frontalmente o princípio constitucional da igualdade. A seletividade da medida evidencia seu caráter discriminatório e violador da isonomia.

Inobstante, a discriminação baseada em poder econômico é particularmente odiosa quando aplicada a violações de direitos humanos fundamentais. O trabalho em condições análogas à escravidão atinge a dignidade da pessoa humana, valor supremo do ordenamento constitucional. Permitir que o poder econômico do infrator determine o procedimento aplicável equivale a precificar a dignidade humana.

A avocação baseada na "relevância econômica" da empresa viola o princípio constitucional da isonomia, criando privilégio procedimental incompatível com o Estado Democrático de Direito. Tal discriminação é especialmente grave por envolver violação de direitos humanos fundamentais, convertendo o poder econômico em salvo-conduto para a impunidade.

2.5. Desvio de Finalidade e Violação aos Princípios da Administração Pública

O art. 37, caput, da Constituição Federal estabelece que a administração pública obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A avocação ministerial em análise viola múltiplos princípios constitucionais administrativos.

Quanto à **impessoalidade**, a medida beneficia especificamente a JBS Aves, criando procedimento *ad hoc* inexistente para outras empresas. O timing da avocação - logo após esgotados todos os recursos da empresa - evidencia seu caráter pessoal e direcionado.

No tocante à **moralidade administrativa**, a avocação compromete a credibilidade do sistema de combate ao trabalho escravo. O Brasil construiu, ao longo de décadas, reputação internacional como referência no enfrentamento desta grave violação. A Lista Suja é reconhecida pela ONU como "exemplo de prática inovadora" e instrumento fundamental de transparência. Permitir que empresas poderosas escapem deste mecanismo mediante interferência política destrói esta construção institucional.

Destarte, o **desvio de finalidade** resta caracterizado pela utilização do instituto da



avocação para fim diverso daquele previsto em lei. A avocação administrativa destina-se a corrigir ilegalidades ou resolver questões de excepcional complexidade jurídica, não a revisar decisões técnicas desfavoráveis a empresas economicamente relevantes. O próprio parecer da AGU reconhece a existência de "indícios robustos" da infração, demonstrando ausência de controvérsia jurídica que justifique a medida.

A violação ao princípio da **eficiência** manifesta-se no desperdício de recursos públicos empregados na fiscalização e instrução processual. Foram realizadas operações de campo, com participação da Superintendência Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul, Ministério Público do Trabalho e Polícia Rodoviária Federal, resultando no resgate de 10 trabalhadores em condições degradantes. Todo este esforço institucional é anulado por decisão política unilateral.

Assim, a avocação ministerial configura ato administrativo viciado por desvio de finalidade, violação à impessoalidade e moralidade administrativa. O uso distorcido do instituto compromete a eficiência da fiscalização trabalhista e a credibilidade internacional do Brasil no combate ao trabalho escravo.

III. DA GRAVIDADE DOS FATOS E IRRELEVÂNCIA DA CONDIÇÃO ECONÔMICA DO INFRATOR

Os fatos apurados pela fiscalização são de extrema gravidade. Dez trabalhadores foram submetidos a jornadas de até 16 horas diárias, em condições degradantes, alimentando-se de frangos descartados por estarem fora do padrão comercial da empresa. Foi identificada servidão por dívida, com desconto ilegal de despesas de transporte e alimentação, além de configuração de tráfico de pessoas.

Estes fatos caracterizam múltiplas violações ao art. 149 do Código Penal: trabalho forçado, jornada exaustiva, condições degradantes e servidão por dívida. A gravidade das violações torna ainda mais inadmissível a interferência política para impedir a responsabilização da empresa.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal reconhece que o trabalho em condições análogas à escravidão viola diretamente a dignidade da pessoa humana.

A gravidade dos fatos - envolvendo trabalho degradante, servidão por dívida e tráfico de pessoas - torna a interferência política especialmente reprovável. O poder econômico da empresa não pode servir como atenuante para violações desta magnitude.

IV. DOS PRECEDENTES E DA RUPTURA INSTITUCIONAL

A avocação ministerial representa ruptura sem precedentes com 22 anos de funcionamento regular da Lista Suja. Desde sua criação em novembro de 2003, atravessando governos de diferentes orientações políticas (Lula I e II, Dilma I e II, Temer, Bolsonaro e atual governo), jamais houve interferência ministerial para impedir inclusão de empresa no cadastro.

Este consenso suprapartidário demonstra que a independência técnica da fiscalização trabalhista constituía valor institucional consolidado, respeitado independentemente da orientação política do governo. A ruptura deste consenso estabelece precedente extremamente perigoso.

Grandes empresas e grupos econômicos foram incluídos na Lista Suja ao longo destes anos: OAS (construção civil), MRV (construção civil), Cutrale (citricultura), Heineken (bebidas), entre outras. Em nenhum caso houve avocação ministerial ou interferência política. O tratamento diferenciado à JBS evidencia quebra de isonomia e seletividade.

A quebra de precedente histórico de 22 anos, sem justificativa jurídica válida, evidencia o caráter arbitrário e discriminatório da avocação. O tratamento diferenciado em relação a outras grandes empresas anteriormente incluídas na Lista Suja confirma a violação ao princípio da isonomia.

V. DA INCOMPATIBILIDADE COM O SISTEMA INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS

O Brasil é signatário de múltiplos tratados internacionais de direitos humanos que vedam



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivo=3134641-008442/2025-45> / pg. 4

o trabalho escravo e exigem sua repressão efetiva. A Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) proíbe a escravidão e servidão em seu artigo 6º. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos estabelece vedação similar em seu artigo 8º.

O sistema interamericano de direitos humanos já condenou o Brasil no caso Fazenda Brasil Verde (Sentença de 20.10.2016), determinando a adoção de medidas efetivas de prevenção e repressão ao trabalho escravo. A Corte Interamericana destacou que o Estado deve garantir que a prescrição não seja um obstáculo para a investigação e eventual sanção dos responsáveis.

A avocação ministerial, ao criar mecanismo de escape para grandes corporações, enfraquece o sistema de responsabilização e contraria as obrigações internacionais assumidas pelo Brasil. Como observou o Relator da ONU: "As autoridades federais, estaduais e municipais devem urgentemente intensificar e impulsionar a assistência" no combate ao trabalho escravo, não criar mecanismos de impunidade.

A interferência política para impedir a responsabilização por trabalho escravo viola múltiplos tratados internacionais de direitos humanos e contraria decisões vinculantes do sistema interamericano, expondo o Brasil a nova responsabilização internacional.

VI. CONCLUSÃO GERAL E RECOMENDAÇÕES

Por todo o exposto, a Defensoria Pública da União, apresentada pelo Grupo de Trabalho de Combate ao Trabalho Escravo Contemporâneo, entende que a avocação ministerial do processo administrativo da JBS Aves, autorizada pelo Despacho nº 02876/2025/CONJUR-MTE/CGU/AGU, configura ato administrativo gravemente viciado, padecendo de múltiplas ilegalidades:

1. **Viola a Convenção 81 da OIT**, tratado internacional com status supralegal, que garante independência técnica à fiscalização trabalhista, livre de interferências políticas;
2. **Desrespeita recomendação expressa do Relator Especial da ONU**, emitida dias antes da avocação, para que o Brasil garanta ausência de interferência política na Lista Suja;
3. **Aplica anacronicamente o art. 638 da CLT**, desconsiderando sua necessária harmonização com o sistema jurídico-administrativo moderno e os princípios do processo administrativo federal;
4. **Viola o devido processo legal e a preclusão administrativa**, criando recurso extraordinário sem previsão legal para revisar decisão administrativa já transitada;
5. **Estabelece discriminação inconstitucional baseada em poder econômico**, violando o princípio da isonomia ao criar privilégio procedimental para empresas economicamente relevantes;
6. **Configura desvio de finalidade e violação aos princípios administrativos**, utilizando instituto processual para fim diverso do previsto em lei, comprometendo a moralidade e impessoalidade;
7. **Rompe com 22 anos de precedentes institucionais**, estabelecendo perigoso marco de interferência política em decisões técnicas sobre trabalho escravo;
8. **Compromete obrigações internacionais de direitos humanos**, enfraquecendo o sistema de combate ao trabalho escravo e expondo o Brasil a responsabilização internacional.

Diante da gravidade dos vícios identificados, recomenda-se:

1. Encaminhamento imediato desta Nota Técnica ao Ministério Público do Trabalho, para adoção das medidas judiciais cabíveis visando a anulação do ato de avocação;
2. Comunicação à CONATRAE (Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo) sobre a interferência política identificada, para deliberação e providências;

A defesa intransigente da independência técnica da fiscalização trabalhista não constitui formalismo burocrático, mas condição essencial para a efetividade do combate ao trabalho escravo.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2codArquivoTop-3134641>

Nota Técnica 4 (0399042)

SEI-08058-008442/2025-45 / pg. 5

3134641



Permitir que o poder econômico determine o grau de responsabilização por violações desta gravidade significa precificar a dignidade humana e institucionalizar a impunidade dos poderosos.

O Estado Democrático de Direito não pode tolerar que decisões técnicas sobre violações de direitos humanos fundamentais sejam subvertidas por conveniências políticas ou pressões econômicas. A Lista Suja do trabalho escravo deve permanecer como instrumento técnico, objetivo e isonômico de responsabilização, imune a interferências que comprometam sua credibilidade e eficácia.

Brasília, 25/09/2025.



Documento assinado eletronicamente por **Murillo Ribeiro Martins, Ponto Focal do Grupo de Trabalho de Combate à Escravidão Contemporânea**, em 25/09/2025, às 11:50, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Cesar de Oliveira Gomes, Membro(a) do Grupo de Trabalho de Combate à Escravidão Contemporânea**, em 25/09/2025, às 13:19, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Izabela Vieira Luz, Coordenador(a) do Grupo de Trabalho de Combate à Escravidão Contemporânea**, em 25/09/2025, às 15:13, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Levin Cremonesi, Membro(a) do Grupo de Trabalho de Combate à Escravidão Contemporânea**, em 25/09/2025, às 15:15, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html informando o código verificador **8399342** e o código CRC **D4C81327**.

08038.008442/2025-45

8399342v6



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoDoc=3134641>

Nota Técnica 4 (8399342) SEI 08038.008442/2025-45 / pg. 6

3134641



CONATRAE

Comissão Nacional de
Erradicação do Trabalho Escravo

REITERAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO DOS PARCEIROS DA CONATRAE REFERENTE À AVOCAÇÃO PELO MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS QUESTIONANDO FLAGRANTES DE TRABALHO ESCRAVO E IMPEDINDO INCLUSÃO NA LISTA SUJA

A Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo - CONATRAE, por meio de suas entidades integrantes e parceiras signatárias, com indignação, vem reiterar sua inconformidade para com a repetida avocação ministerial de processos administrativos já concluídos após autuação fiscal em flagrantes de trabalho escravo, envolvendo sucessivamente as empresas JBS Aves Ltda, Santa Colomba Agropecuária Ltda e APAEB - Associação Comunitária de Produção e Comercialização do Sisal, resultando na sua não-inclusão ou sua exclusão do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo.

A decisão de avocação, fundamentada em pareceres da CONJUR/MTE (nº 2876/2025, nº 3151/2025 e nº 3108/2025) baseou-se explicitamente em critérios econômicos (no caso das duas primeiras), levando em consideração o "porte e relevância econômica da empresa envolvida". No caso da terceira, não explicitou qual seria o critério para determinar a anulação dos autos de infração lavrados, a imediata exclusão do Cadastro e o encaminhamento dos mesmos à Corregedoria para apuração de eventuais omissões no processo administrativo, determinando ainda a dispensa de publicação do despacho decisório.

A reiterada iniciativa ministerial, de forma escandalosa, confirma a instauração de **nova prática na qual o bel prazer do príncipe passe a definir o tratamento administrativo de fiscalizações já devidamente processadas pelos agentes e órgãos competentes.**

Trata-se de um regime administrativo de exceção, valendo-se de avocação indevida e sigilosa de processos administrativos de autos de infração, em violação das normas e procedimentos vigentes para o exercício do contraditório e ampla defesa pelos empregadores flagrados explorando trabalhadores em condições análogas às de escravizados, **instaurando ilicitamente a possibilidade de terceira instância recursal**, sem atuação técnica e jurídica da Inspeção do Trabalho.

Essa nova prática **contraria normas nacionais e internacionais, decisões do Supremo Tribunal Federal e compromissos internacionais** estabelecidos pelo país, constituindo-se em atentado explícito ao Estado Democrático de Direito, como já explicitamos na Manifestação dos Parceiros da CONATRAE emitida em 25 de setembro de 2025 e assinada por mais de 60 entidades¹.

A prática reiterada pelo Ministro do Trabalho e Emprego representa um **claro retrocesso na política pública** de combate ao trabalho escravo, ao **permitir que critérios de conveniência se sobreponham à aplicação técnica e pessoal da lei.**

Simultaneamente traz um afronto inaceitável aos Auditores Fiscais do Trabalho, com graves ameaças à sua



segurança e integridade, sendo relatados indícios da prática de assédio moral e institucional, ao determinar providências de possível cunho punitivo, podendo se configurar em ameaça implícita com efeito intimidatório ao exercício das prerrogativas institucionais dos Auditores.

Esta é uma situação inédita, especialmente na vigência de um Governo que elegeu como uma de suas prioridades a defesa e promoção da justiça, do direito, da transparência e da cidadania.

Por esses motivos, como membros e parceiros da CONATRAE, **acompanhamos com angústia, porém com total solidariedade, os Auditores e as Auditoras Fiscais do Trabalho engajados no combate ao trabalho escravo**, [na sua decisão de], **exercendo o [seu] direito de escusa de atividade de risco administrativo e funcional, amparado no direito de resistência do servidor público diante de ordens ou contextos manifestamente ilegais ou abusivos, NÃO realizar novas operações de fiscalização de combate ao trabalho escravo em âmbito nacional e regional. Esta escusa fundamenta-se exclusivamente em razões técnicas e de segurança institucional, não configurando interrupção voluntária das atividades, mas medida obrigatória diante de irregularidades verificadas.**

“[...] Tal medida não possui caráter grevista, sendo ato tomado em virtude da falta de transparência, insegurança jurídica e risco de assédio institucional decorrentes das recentes decisões do Ministro do Trabalho e Emprego. [...] em respeito ao Princípio da Economicidade, à vedação ao desperdício de recursos públicos e, sobretudo, ao imperativo humanitário de proteção às vítimas, as fiscalizações cujo início operacional já tenha ocorrido, entendidas como aquelas em que a equipe se encontre em deslocamento ou em campo, SERÃO MANTIDAS E CONCLUÍDAS pelos Auditores designados, com o rigor técnico habitual.”

“[...] a retomada plena das atividades de planejamento e fiscalização de combate ao trabalho análogo ao de escravidão está condicionada a: 1. Segurança Jurídica - Anulação ou suspensão dos efeitos das avocações que violaram a independência técnica; 2. Fim do Assédio - Garantia formal de que nenhum Auditor sofrerá retaliação ou processo correicional pelo exercício regular de suas atribuições de fiscalização; 3. Transparência - Abertura dos processos sigilosos de avocação para escrutínio público e dos órgãos de controle.”²

Em tempo, tomamos conhecimento da **Decisão prolatada no último dia 02 de dezembro, pela Juíza do Trabalho substituta da 11ª Vara do Trabalho de Brasília – DF, TRT10, no bojo da Ação Civil Pública nº 0001704-55.2016.5.10.0011**, de 07/10/2025, reiterada em 28/11/2025, pela qual o Ministério Público do Trabalho requisitou o cumprimento - em relação aos atos ora praticados - da **Sentença de 21 de junho de 2017** (sentença transitada em julgado, no bojo da ACP nº 0001704-55.2016.5.10.0011, contra o então Ministro Ronaldo Nogueira e a AGU), a qual havia **determinado expressamente que a União e o então Ministro de Estado do Trabalho procedessem à publicação do Cadastro de Empregadores, com a inclusão de todos os administrados** que detenham contra si decisão administrativa final de procedência do auto de infração capitulado no artigo 444 da CLT, decorrente de exploração de trabalho análogo ao de escravo desde a data de 1º de julho de 2014.

Na sua Decisão de 02 de dezembro de 2025, a Juíza do TRT10, Dra. Katarina Roberta Mousinho de Matos:

DECLARA A INEFICÁCIA, perante este Juízo e para os fins desta execução, **dos atos administrativos decorrentes da avocação** consubstanciados nos Despachos Decisórios nº 3292/2025 (JBS AVES), nº 3341/2025 (SANTA COLOMBA) e nº 3756/2025 (APAEB), bem como de qualquer ordem de sigilo ou dispensa de publicação a eles vinculada no Cadastro de Empregadores, por violação direta ao título executivo judicial e aos princípios constitucionais da administração pública.

DETERMINA à União:

a) que proceda, no prazo de 5 (cinco) dias, à inclusão das empresas JBS AVES LTDA; SANTA COLOMBA AGROPECUÁRIA S.A.; e ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DO SISAL - APAEB no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas às de escravo, ante a existência de decisão administrativa final de procedência do Auto de Infração nº 22.969.642-2;

b) que se abstenha de utilizar o poder de avocação ou qualquer outro expediente administrativo para contornar,



suspender ou postergar o cumprimento das obrigações fixadas na sentença desta ACP;

c) que comunique a este Juízo, no mesmo prazo, o cumprimento integral desta decisão, juntando comprovação da publicação atualizada do Cadastro;

d) que mantenha a regular atualização semestral do Cadastro, nos termos da Portaria Interministerial nº 4/2016 e do título executivo.

e) que se abstenha de classificar como sigilosos ou determinar a "dispensa de publicação" de atos decisórios que envolvam a gestão do Cadastro de Empregadores, sob pena de caracterização de crime de responsabilidade e ato de improbidade administrativa por violação à transparência.

Diante do exposto, a **Comissão Pastoral da Terra – CPT** e as entidades abaixo assinadas, reiterando e complementando manifestação anterior:

1. **REPUDIAM** a utilização de critérios de conveniência como fundamento para interferência política em processos técnicos da inspeção do trabalho;
2. **ALERTAM** para o grave precedente estabelecido, que compromete a integridade do sistema brasileiro de combate ao trabalho escravo;
3. **REAFIRMAM** a importância da autonomia técnica da fiscalização do trabalho como elemento estruturante da proteção aos direitos fundamentais dos trabalhadores;
4. **EXORTAM** as autoridades competentes a preservarem a independência da inspeção do trabalho, conforme determinado pelas normas internacionais ratificadas pelo Brasil;
5. **SOLICITAM** que sejam adotadas medidas para garantir que a política nacional de erradicação do trabalho escravo não sofra retrocessos em razão de interferências políticas baseadas em critérios alheios.
6. **EXORTAM** o Ministro do Trabalho e Emprego para que revogue ou/e se abstenha de qualquer despacho ministerial determinando a avocação ministerial de processo administrativo.
7. **APOIAM** a decisão dos Auditores Fiscais do Trabalho em sua determinação de continuar exercendo sua missão de combate ao trabalho escravo com a condição de ver respeitadas todas as garantias associadas ao seu mandato.

A proteção contra o trabalho escravo constitui obrigação erga omnes do Estado brasileiro, não podendo estar sujeita a cálculos ou conveniências que comprometam sua efetividade.

Brasília, 03 de dezembro de 2025 [reunião da Conatrae] e 09 de dezembro de 2025 [encerramento das adesões].

1. **Comissão Pastoral da Terra – CPT**
2. **Alternativas para a Pequena Agricultura no Tocantins - APA-TO**
3. **Associação Brasileira de Reforma Agrária – ABRA**
4. **Associação Brasileira de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora – ABRASST**
5. **Associação Gaúcha dos Auditores Fiscais do Trabalho - AGITRA**
6. **Associação Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho - ANAFITRA**
7. **Centro de Agricultura Alternativa Vicente Nica, MG**
8. **Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos ‘Carmen Bascaran’ - CDVDH/CB, MA**
9. **Centro de Direitos Humanos de Cristalândia Dom Heriberto Hermes - CDHC, TO**
10. **Centro de Documentação Eloy Ferreira da Silva - CEDEFES, MG**
11. **Centro de Estudos Bíblicos - CEBI-MG**
12. **Centro de Formação em Educação Quilombola do Vale do Jequitinhonha, MG**
13. **Centro de Formação Saberes Ka'apor [PA]**
14. **Centro Santo Dias de Direitos Humanos da Arquidiocese de São Paulo**
15. **Clínica de combate ao trabalho escravo da UFPA**
16. **Coletivo Maparajuba Direitos Humanos na Amazônia - PA**
17. **Colônia dos pescadores profissional artesanal Z 10 - PA**
18. **Comissão Dominicana Justiça e Paz do Brasil**

Comissão Especial para o Enfrentamento ao Tráfico Humano, da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil

Comissão Estadual para a Erradicação do Trabalho Escravo, da Bahia - COETRAE BA

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=3134641>

21. Comissão Estadual para a Erradicação do Trabalho Escravo, da Paraíba - COETRAE PB
22. Comissão Estadual para a Erradicação do Trabalho Escravo, do Rio de Janeiro - COETRAE RJ
23. Comissão Estadual para a Erradicação do Trabalho Escravo, do Tocantins - COETRAE TO
24. Comissão Justiça e Paz da CNBB, Regional Sul 1
25. Confederação Nacional dos Trabalhadores Assalariados e Assalariadas Rurais – CONTAR
26. Conselho de Gestão Ka'apo [PA]
27. Conselho Indigenista Missionário Regional MT – CIMI MT
28. Fórum Direitos Humanos e da Terra Mato Grosso
29. Greenpeace Brasil
30. Grupo de Pesquisa Trabalho Escravo Contemporâneo - GPTEC/NEPP-DH/UFRJ
31. Grupo de Trabalho de Combate à Escravidão Contemporânea da DPU - GTCEC DPU
32. IFNMG Campus Quilombo Minas Novas, MG
33. Instituto Migração, Gênero e Raça - I-MiGRA
34. Instituto Trabalho Decente - ITD
35. Instituto Trabalho Digno – ITD
36. Instituto Zé Cláudio e Maria - IZM, PA
37. Kaipora – Laboratório de Estudos Bioculturais, Unidade UEMG-Ibirité
38. Movimento Humanos por Direitos - MHUD
39. Papel Social Pesquisa e Análise de Dados
40. Projeto Ação Integrada – PROJAI, da Cáritas Arquidiocesana do Rio de Janeiro
41. Rede Social de Justiça e Direitos Humanos
42. Sindicato dos Auditores Fiscais do Trabalho AGITRA Sindical
43. Sindicato dos Auditores Fiscais do Trabalho no Estado da Bahia – Safiteba
44. Sindicato Nacional de Auditores Fiscais do Trabalho - SINAIT



MANIFESTAÇÃO DOS PARCEIROS DA CONATRAE REFERENTE À AVOCAÇÃO DO MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO ENVOLVENDO A JBS AVES LTDA



A Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo - CONATRAE, por meio de entidades integrantes e parceiras signatárias, vem manifestar sua profunda preocupação com a avocação ministerial do processo administrativo envolvendo a JBS Aves Ltda., que poderia resultar na inclusão da empresa no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo.

A decisão de avocação, fundamentada no parecer da CONJUR/MTE nº 02876/2025, baseou-se explicitamente em critérios econômicos, já que levou em consideração o "porte e relevância econômica da empresa envolvida". A iniciativa ministerial estabelece **um perigoso precedente para que a capacidade econômica do infrator influencie o tratamento administrativo dispensado pela fiscalização do trabalho**.

A avocação do Ministro do Trabalho e Emprego **contraria normas nacionais e internacionais**, decisões do Supremo Tribunal Federal e compromissos internacionais estabelecido pelo país, como descrito a seguir:

I. Sobre VIOLAÇÃO DE NORMAS NACIONAIS

São princípios elementares da Administração Pública, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (**Constituição da República de 1988, Artigo 37**), e a correta condução dos procedimentos administrativos, uma proteção evidente contra o abuso de poder e a violação do ordenamento jurídico. Segundo o jurista Jorge Luiz Sotomaior, *"a avocação é um atentado explícito ao Estado Democrático de Direito. Ao chamar para si o procedimento, o Ministro afronta a legalidade, vez que não possui um fundamento legal válido para tanto; quebra o princípio da impessoalidade, pois a sua ação tem um destinatário específico; afronta a moralidade, pois a justificativa utilizada é uma explicitação de favoritismo; anula o preceito básico da publicidade e joga por terra toda lógica de eficiência dos atos fiscalizatórios"*.

O atual **Regulamento da Inspeção do Trabalho** é cristalino ao afirmar que: *"É vedado às autoridades de direção do Ministério do Trabalho e Emprego: interferir no exercício das funções de inspeção do trabalho ou prejudicar, de qualquer maneira, sua imparcialidade ou a autoridade do Auditor-Fiscal do Trabalho"* (Artigo 19, inciso II do Decreto n.º 4.552, de 27 de dezembro de 2002). Tal interferência prejudica frontalmente o poder de polícia administrativa da auditoria fiscal ao passo em que nega a responsabilização do empregador pelos autos de infração lavrados no cumprimento de obrigações legais.

II. Sobre VIOLAÇÃO DE NORMAS INTERNACIONAIS

A avocação do Ministro do Trabalho e Emprego configura **flagrante violação do Artigo 6º da Convenção 81 da OIT, ratificada pelo Brasil**, que estabelece que *"o pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos*



cujo estatuto e condições de serviço lhes assegurem estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de governo e de qualquer influência externa indevida."

A interferência política baseada na relevância econômica da empresa constitui exatamente a "*influência externa indevida*" vedada pela norma internacional, comprometendo a independência técnica essencial à eficácia da fiscalização do trabalho.

III. Sobre PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O STF, na **ADPF 489/DF**, reconheceu que interferências políticas na publicação da Lista Suja constituem "*medidas administrativas que limitam e enfraquecem as ações de fiscalização*" e "*condicionam a eficácia de uma decisão administrativa a uma vontade individual de Ministro de Estado, que tem notório viés político.*"

A avocação ora questionada reproduz exatamente o **mesmo vício já censurado pelo Supremo Tribunal Federal**.

Ademais, na ADPF 509 o Supremo reconheceu a constitucionalidade da Lista Suja e sua importância como instrumento de combate ao trabalho escravo.

IV. Sobre COMPROMISSO INTERNACIONAL DO BRASIL

A **Corte Interamericana de Direitos Humanos, no Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil**, instou o Estado brasileiro a "*continuar incrementando a eficácia de suas políticas e a interação entre os vários órgãos vinculados ao combate da escravidão no Brasil, sem permitir nenhum retrocesso na matéria.*"

A presente avocação representa **claro retrocesso na política pública** de combate ao trabalho escravo, ao permitir que critérios econômicos e políticos se sobreponham à aplicação técnica e impessoal da lei.

Diante do exposto, as entidades abaixo assinadas:

1. **REPUDIAM** a utilização de critérios de oportunidade econômica como fundamento para interferência política em processos técnicos da inspeção do trabalho;
2. **ALERTAM** para o grave precedente estabelecido, que pode comprometer a integridade do sistema brasileiro de combate ao trabalho escravo;
3. **REAFIRMAM** a importância da autonomia técnica da fiscalização do trabalho como elemento estruturante da proteção aos direitos fundamentais dos trabalhadores;
4. **EXORTAM** as autoridades competentes a preservarem a independência da inspeção do trabalho, conforme determinado pelas normas internacionais ratificadas pelo Brasil;
5. **SOLICITAM** que sejam adotadas medidas para garantir que a política nacional de erradicação do trabalho escravo não sofra retrocessos em razão de interferências políticas baseadas em critérios econômicos.
6. **EXORTAM** o Ministro do Trabalho e Emprego para que revogue o despacho ministerial nº3010/2025 determinando a avocação ministerial do processo administrativo 14152.076070 / 2025-76.

A proteção contra o trabalho escravo constitui obrigação erga omnes do Estado brasileiro, não podendo estar sujeita a cálculos políticos ou econômicos que comprometam sua efetividade.

Brasília, 25 de setembro de 2025 [reunião da Conatrae] & 02 de outubro de 2025 [encerramento das adesões]

1. **Comissão Pastoral da Terra - CPT**
2. **Alternativas para a Pequena Agricultura no Tocantins - APA-TO**
3. **Articulação dos Empregados Rurais do Estado de Minas Gerais - ADERE, MG**
4. **Associação Brasileira de Reforma Agrária - ABRA**
5. **Associação Brasileira de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora - ABRASST**
6. **Associação de Juízas e Juizes para a Democracia - AJD**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=3134641>

7. Associação dos Advogados de Trabalhadores Rurais - AATR
8. Associação dos Auditores-Fiscais do Trabalho em Goiás - AAFITEGO
9. Associação Gaúcha dos Auditores Fiscais do Trabalho - AGITRA
10. Associação Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho - ANAFITRA
11. Central dos Trabalhadores do Brasil - CTB
12. Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos 'Carmen Bascaran' - CDVDH/CB, MA
13. Centro de Direitos Humanos de Cristalândia Dom Heriberto Hermes - CDHC, TO
14. Centro de Direitos Humanos Dom Máximo Biennes - CDHDMB, MT
15. Centro de Direitos Humanos Dom Pedro Casaldaliga, Prelazia de São Félix do Araguaia MT
16. Centro de Direitos Humanos Henrique Trindade - CDHHT MT
17. Centro pela Justiça e o Direito Internacional - CEJIL
18. Clínica de combate ao trabalho escravo da UFPA
19. Clínica de trabalho escravo e tráfico de pessoas da UFMG
20. Coletivo juntos - Belém PA
21. Coletivo Maparajuba Direitos Humanos na Amazônia - PA
22. Colônia dos pescadores profissional artesanal Z 10 - PA
23. Comissão Brasileira de Justiça e Paz - CBJP/CNBB
24. Comissão de Direitos Humanos da OAB TO
25. Comissão de Enfrentamento ao Trabalho Escravo da OAB PA
26. Comissão Especial para o Enfrentamento ao Tráfico Humano, da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil
27. Comissão Estadual para a Erradicação do Trabalho Escravo, da Bahia - COETRAE BA
28. Comissão Estadual para a Erradicação do Trabalho Escravo, da Paraíba - COETRAE PB
29. Comissão Estadual para a Erradicação do Trabalho Escravo, do Ceará - COETRAE CE
30. Comissão Estadual para a Erradicação do Trabalho Escravo, do Maranhão - COETRAE MA
31. Comissão Estadual para a Erradicação do Trabalho Escravo, do Mato Grosso - COETRAE MT
32. Comissão Estadual para a Erradicação do Trabalho Escravo, do Piauí - COETRAE PI
33. Comissão Estadual para a Erradicação do Trabalho Escravo, do Rio Grande do Sul - COETRAE RS
34. Comissão Estadual para a Erradicação do Trabalho Escravo, do Tocantins - COETRAE TO
35. Confederação Nacional dos Trabalhadores Assalariados e Assalariadas Rurais - CONTAR
36. Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria - CNTI
37. Conselho Indigenista Missionário, regional Mato Grosso - CIMI MT
38. Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE/MPT
39. Defensoria Pública da União, PA
40. Federação dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio do Estado de São Paulo - FEAAC
41. Federação dos Trabalhadores Assalariados e Assalariadas Rurais de Alagoas - FETAR AL
42. Federação dos Trabalhadores Assalariados e Assalariadas Rurais do Rio Grande do Sul - FETAR RS
43. Fórum de Direitos Humanos e da Terra - FDHT, MT
44. Fórum Popular Socioambiental de Mato Grosso - Formad, MT
45. Greenpeace Brasil
46. Grupo de Pesquisa Trabalho Escravo Contemporâneo - GPTEC
47. Instituto ACIESP, MS
48. Instituto Migração, Gênero e Raça - I-MiGRa
49. Instituto Trabalho Decente - ITD
50. Instituto Trabalho Digno - ITD
51. Instituto Universidade Popular - UNIPOP
52. Instituto Viva Juventude e Direitos Humanos - VIVA, CE
53. Instituto Zé Cláudio e Maria - IZM, PA
54. Ministério Público do Trabalho de Belém, PA
55. Ministério Público Estadual, PA
56. Movimento dos Trabalhadores(as) Rurais Sem Terra - MST, MT
57. Nova Central Sindical de Trabalhadores - NCST
58. Núcleo de Direitos Humanos de Aragominas, Muricilândia e Santa Fé do Araguaia, TO



59. SINAIT - Delegacia Sindical da Bahia
60. SINAIT - Delegacia Sindical de Minas Gerais
61. Sindicato dos Auditores Fiscais do Trabalho do Estado da Bahia - SAFITEBA
62. Sindicato dos Docentes do CEFET de Minas Gerais - SINDCEFET, MG
63. Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho - SINAIT



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=3134641>



DESPACHO

Processo nº 19955.201670/2026-38

Em atenção ao Despacho nº 8512869, encaminham-se as cópias dos processos administrativos solicitados, sem a inutilização dos dados pessoais neles constantes, considerando tratar-se de compartilhamento de informações entre órgãos públicos.

Ressalta-se que a disponibilização de informações a órgãos públicos distingue-se daquela prestada ao cidadão, especialmente quanto ao tratamento de dados, nos termos do Decreto nº 10.046, de 9 de outubro de 2019, que prioriza o compartilhamento ativo de dados e informações compatíveis com as finalidades nele previstas, entre os órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, bem como com os demais Poderes da União.

Nesse contexto, o compartilhamento observa o disposto no art. 3º do referido Decreto, o qual estabelece que o órgão receptor assume os deveres de sigilo e auditabilidade impostos ao custodiante dos dados, sem prejuízo da observância das cautelas legais aplicáveis às informações sensíveis e sigilosas. Assim diz a legislação citada:

Art. 3º O compartilhamento de dados pelos órgãos e entidades de que trata o art. 1º observará as seguintes diretrizes:

I - a informação do Estado será compartilhada da forma mais ampla possível, observadas as restrições legais, os requisitos de segurança da informação e comunicações e o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais;

II - o compartilhamento de dados sujeitos a sigilo implica a assunção, pelo receptor de dados, dos deveres de sigilo e auditabilidade impostos ao custodiante dos dados;

III - os mecanismos de compartilhamento, interoperabilidade e auditabilidade devem ser desenvolvidos de forma a atender às necessidades de negócio dos órgãos e entidades de que trata o art. 1º, para facilitar a execução de políticas públicas orientadas por dados;

IV - os órgãos e entidades de que trata o art. 1º colaborarão para a redução dos custos de acesso a dados no âmbito da administração pública, inclusive, mediante o reaproveitamento de recursos de infraestrutura por múltiplos órgãos e entidades;

V - nas hipóteses em que se configure tratamento de dados pessoais, serão observados o direito à preservação da intimidade e da privacidade da pessoa natural, a proteção dos dados e as normas e os procedimentos previstos na legislação; e

VI - a coleta, o tratamento e o compartilhamento de dados por cada órgão serão realizados nos termos do disposto no art. 23 da Lei nº 13.709, de 2018.

VII - a eleição de propósitos legítimos, específicos e explícitos para o tratamento de dados pessoais, nos termos do disposto no inciso I do caput do art. 6º da Lei nº 13.709, de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais; (Incluído pelo Decreto nº 11.266, de 2022)

VIII - a compatibilidade do tratamento de dados pessoais com as finalidades informadas, nos termos do disposto no inciso II do caput do art. 6º da Lei nº 13.709, de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais; e (Incluído pelo Decreto nº 11.266, de 2022)

IX - a limitação do compartilhamento de dados pessoais ao mínimo necessário para o atendimento da finalidade informada, nos termos do disposto no inciso III do caput do art. 6º da Lei nº 13.709, de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, e o cumprimento integral dos requisitos, das garantias e dos procedimentos estabelecidos na referida Lei, no que for compatível com o setor público. (Incluído pelo Decreto nº 11.266, de 2022)

(grifos nossos)

Dessa forma, informa-se que os processos administrativos trabalhistas constantes nos documentos nº 8515500, 8515501, 8515502, 8515506, 8515507, 8515510, 8515512, 8515513, 8515516, 8515517, 8515519, 8515525, 8515526, 8515527, 8515529, 8515531, 8515533, 8515535 e 8515538 foram encaminhados sem a tarja de dados pessoais e sensíveis, transferindo-se ao órgão receptor o dever de observância do sigilo e da proteção das informações, nos termos da legislação vigente.

Quanto ao pedido de letra C (autos mantidos, anulados ou revistos em instâncias administrativas;), informa-se o que segue, em relação aos processos de autos de infração lavrados com defesa e/ou recurso:

	Decisões terminativas de procedência do AI	Decisão terminativa com reforma do AI	Decisão terminativa com arquivamento do AI (anulação/improcedênc
2023	227.891	1.162	4.953
2024	140.103	448	5.924
2025	115.177	793	7.493
2026 (até abril)	28.233	254	1.831

À SIT, para ciência e demais providências.

Brasília, 05 de maio de 2026.

Documento assinado eletronicamente

Hélida Alves Girão

Coordenadora-Geral de Recursos



Documento assinado eletronicamente por **Hélida Alves Girão, Coordenador(a)-Geral**, em 05/05/2026, às 17:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processoeletronico.trabalho.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=3&cv=8515488&crc=8E0E3510, informando o código verificador **8515488** e o código CRC **8E0E3510**.

Referência: Processo nº 19955.201670/2026-38.

SEI nº 8515488



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeore3134641>

Despacho 0515488

SEI 19955.201670/2026-38 / pg. 1

3134641



DESPACHO

Processo nº 19955.201670/2026-38

À CGR para juntar os processos do e-CPMR listados abaixo:

Processo	Avocação / Anulação	Auto de infração	Autuada	Processo autuação CPMR
47979.222246/2025-11		22.968.671-1	JBS Aves LTDA	14152.075099/2025-31
47979.222207/2025-14		22.968.659-1	JBS Aves LTDA	14152.075087/2025-14
47979.222201/2025-39		22.968.643-5	JBS Aves LTDA	14152.075071/2025-01
47979.222216/2025-05		22.968.662-1	JBS Aves LTDA	14152.075090/2025-20
47979.222230/2025-09		22.968.667-2	JBS Aves LTDA	14152.075095/2025-52
47979.222268/2025-73		22.968.657-5	JBS Aves LTDA	14152.075085/2025-17
47979.222263/2025-41		22.968.654-1	JBS Aves LTDA	14152.075082/2025-83
47979.222255/2025-02		22.968.652-4	JBS Aves LTDA	14152.075080/2025-94
47979.222190/2025-97		22.969.642-2	JBS Aves LTDA	14152.076070/2025-76
47979.222233/2025-34		22.968.669-9	JBS Aves LTDA	14152.075097/2025-41
47979.222242/2025-25		22.968.670-2	JBS Aves LTDA	14152.075098/2025-96
47979.222253/2025-13		22.968.649-4	JBS Aves LTDA	14152.075077/2025-71
47979.222220/2025-65		22.968.663-0	JBS Aves LTDA	14152.075091/2025-74
47979.222225/2025-98		22.968.664-8	JBS Aves LTDA	14152.075092/2025-19
47979.222272/2025-31		22.968.658-3	JBS Aves LTDA	14152.075086/2025-61
19966.202659/2025-85		22.649.985-0	Associação Comunitária de Produção e Comercialização do Sisal — APAEB	14152.182974/2023-78
19966.202659/2025-85		22649.586-8	Associação Comunitária de Produção e Comercialização do Sisal — APAEB	14152.182975/2023-12
19955.203952/2025-99 - avocação				
00746.001689/2025-32 - anulação do auto		22.699.732-4	SANTA COLOMBA AGROPECUÁRIA S.A	14152.016984/2024-05
19956.200096/2025-18		22.950.678-0	LCM Construção e Comércio S.A.	14152.057106/2025-12

Brasília, 04 de maio de 2026.

Documento assinado eletronicamente



Documento assinado eletronicamente por **Fábio Nelson Vieira, Auditor(a) Fiscal do Trabalho**, em 04/05/2026, às 10:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processoeletronico.trabalho.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=3&cv=8512869&crc=7FA72C92, informando o código verificador 8512869 e o código CRC 7FA72C92.



: Processo nº 19955.201670/2026-38.

SEI nº 8512869

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeore3184641>

Quadro cronológico consolidado dos autos de infração - TAE

Associação Comunitária de Produção e Comercialização do Sisal - APAEB

Doc. SEI / fls. de referência	Processo administrativo do AI	Processo SEI de avocação/anulação	Auto de infração	Lavatura/autuação	Entrega/ciência	Defesa	Análise 1ª instância	Decisão 1ª instância	Recurso administrativo	Análise recursal	Decisão 2ª instância	Ciência decisão recursal	Pedido de avocação/revisão	Manifestação CONJUR/AGU	Decisão de avocação	Anulação/decisão final	Unidade(s)/autoridade(s)	Situação atual
SEI 19966.202659/2025-85, pgs. 12, 69, 79 e fls. 110/111 indicadas em compilação	14152.182974/2023-78	19966.202659/2025-85	22.649.985-0 (informado no RIC; nos documentos aparece também 22.649.585-0)	06/11/2023 (fl. 4, conforme compilação)	Não localizada nos documentos examinados	Não localizada nos documentos examinados	Não localizada nos documentos examinados	Procedência do auto; pagamento/recolhimento da multa mencionado em análise CGR	Não houve recurso no rito ordinário, segundo análise CGR	-	-	-	31/01/2025 - pedido de revisão; 29/05/2025 - reunião CONJUR/SIT; 03/06/2025 - reiteração do pedido, fls. 1/2 e 15/16	06/11/2025 - Parecer nº 00389/2025/CONJUR-MTE/CGU/AGU, pg. 69/79	Despacho Decisório nº 3108/2025/MTE - avocação ministerial (referido no Despacho nº 3756/2025/MTE)	Despacho Decisório nº 3756/2025/MTE - nulidade absoluta e exclusão do cadastro; cumprimento indicado em 02/04/2026, fls. 110/111	SIT/CGR; CONJUR/AGU; Gabinete do Ministro/MTE	Concluído no âmbito ministerial, com anulação indicada
SEI 19966.202659/2025-85, pgs. 12, 69, 79 e fls. 110/111 indicadas em compilação	14152.182975/2023-12	19966.202659/2025-85	22.649.586-8 (nos documentos aparece também 22.649.568-8)	06/11/2023 (fl. 2, conforme compilação)	Não localizada nos documentos examinados	Não localizada nos documentos examinados	Não localizada nos documentos examinados	Procedência do auto; pagamento/recolhimento da multa mencionado em análise CGR	Não houve recurso no rito ordinário, segundo análise CGR	-	-	-	31/01/2025 - pedido de revisão; 29/05/2025 - reunião CONJUR/SIT; 03/06/2025 - reiteração do pedido, fls. 1/2 e 15/16	06/11/2025 - Parecer nº 00389/2025/CONJUR-MTE/CGU/AGU, pg. 69/79	Despacho Decisório nº 3108/2025/MTE - avocação ministerial (referido no Despacho nº 3756/2025/MTE)	Despacho Decisório nº 3756/2025/MTE - nulidade absoluta e exclusão do cadastro; cumprimento indicado em 02/04/2026, fls. 110/111	SIT/CGR; CONJUR/AGU; Gabinete do Ministro/MTE	Concluído no âmbito ministerial, com anulação indicada

JBS Aves LTDA

Processo administrativo do AI	Processo SEI de avocação/anulação	Auto de infração	Lavatura/autuação	Entrega/ciência	Defesa	Análise 1ª instância	Decisão 1ª instância	Recurso administrativo	Análise recursal	Decisão 2ª instância	Ciência decisão recursal	Pedido de avocação/revisão	Manifestação CONJUR/AGU	Decisão de avocação	Anulação/decisão final	Unidade(s)/autoridade(s)	Situação atual
14152.075087/2025-14	47979.222207/2025-14	22.968.659-1	23/04/2025 (doc. SEI da íntegra e-CPMR indicado na linha)	25/04/2025 (doc. SEI da íntegra e-CPMR indicado na linha)	08/05/2025 - indicada como intempestiva (doc. SEI da íntegra e-CPMR indicado na linha)	13/05/2025 (doc. SEI da íntegra e-CPMR indicado na linha)	13/05/2025 - procedência do auto (doc. SEI da íntegra e-CPMR indicado na linha)	Não individualizado na tabela-base; recurso admitido e apreciado antes de 26/06/2025 (doc. SEI da íntegra e-CPMR indicado na linha)	26/06/2025 (doc. SEI da íntegra e-CPMR indicado na linha)	26/06/2025 - manutenção da procedência (doc. SEI da íntegra e-CPMR indicado na linha)	06/08/2025 - ciência informada pela autuada no recurso ao Ministro (processo SEI de avocação)	11/08/2025 - recurso ao Ministro/pleito avocatório (pg. 1 do processo SEI de avocação)	09/09/2025 ou 10/09/2025 - manifestação CONJUR sobre avocação; 05/11/2025 - Parecer nº 00405/2025/CONJUR-MTE/CGU/AGU sobre nulidade/anulação	09/09/2025 - decisão ministerial de avocação (no proc. 47979.222246/2025-11: Despacho Decisório nº 3741/2025/MTE, fl. 1.211; no proc. 47979.222201/2025-39: Despacho Decisório nº 3743/2025/MTE)	18/11/2025 - anulação por despacho decisório ministerial (no proc. 47979.222246/2025-11: Despacho Decisório nº 3741/2025/MTE, fl. 1.211; no proc. 47979.222201/2025-39: Despacho Decisório nº 3743/2025/MTE)	e-CPMR/SRTb - 1ª inst.; CGR/SIT - 2ª inst.; CONJUR/AGU; Gabinete do Ministro/MTE	Concluído no âmbito ministerial, com anulação indicada
14152.075090/2025-20	47979.222216/2025-05	22.968.662-1	23/04/2025 (doc. SEI da íntegra e-CPMR indicado na linha)	25/04/2025 (doc. SEI da íntegra e-CPMR indicado na linha)	08/05/2025 - indicada como intempestiva (doc. SEI da íntegra e-CPMR indicado na linha)	13/05/2025 (doc. SEI da íntegra e-CPMR indicado na linha)	13/05/2025 - procedência do auto (doc. SEI da íntegra e-CPMR indicado na linha)	Não individualizado na tabela-base; recurso admitido e apreciado antes de 26/06/2025 (doc. SEI da íntegra e-CPMR indicado na linha)	26/06/2025 (doc. SEI da íntegra e-CPMR indicado na linha)	26/06/2025 - manutenção da procedência (doc. SEI da íntegra e-CPMR indicado na linha)	06/08/2025 - ciência informada pela autuada no recurso ao Ministro (processo SEI de avocação)	11/08/2025 - recurso ao Ministro/pleito avocatório (pg. 1 do processo SEI de avocação)	09/09/2025 ou 10/09/2025 - manifestação CONJUR sobre avocação; 05/11/2025 - Parecer nº 00405/2025/CONJUR-MTE/CGU/AGU sobre nulidade/anulação	09/09/2025 - decisão ministerial de avocação (no proc. 47979.222246/2025-11: Despacho Decisório nº 3741/2025/MTE, fl. 1.211; no proc. 47979.222201/2025-39: Despacho Decisório nº 3743/2025/MTE)	18/11/2025 - anulação por despacho decisório ministerial (no proc. 47979.222246/2025-11: Despacho Decisório nº 3741/2025/MTE, fl. 1.211; no proc. 47979.222201/2025-39: Despacho Decisório nº 3743/2025/MTE)	e-CPMR/SRTb - 1ª inst.; CGR/SIT - 2ª inst.; CONJUR/AGU; Gabinete do Ministro/MTE	Concluído no âmbito ministerial, com anulação indicada
14152.075091/2025-74	47979.222220/2025-65	22.968.663-0	23/04/2025 (doc. SEI da íntegra e-CPMR indicado na linha)	25/04/2025 (doc. SEI da íntegra e-CPMR indicado na linha)	08/05/2025 - indicada como intempestiva (doc. SEI da íntegra e-CPMR indicado na linha)	13/05/2025 (doc. SEI da íntegra e-CPMR indicado na linha)	13/05/2025 - procedência do auto (doc. SEI da íntegra e-CPMR indicado na linha)	Não individualizado na tabela-base; recurso admitido e apreciado antes de 26/06/2025 (doc. SEI da íntegra e-CPMR indicado na linha)	26/06/2025 (doc. SEI da íntegra e-CPMR indicado na linha)	26/06/2025 - manutenção da procedência (doc. SEI da íntegra e-CPMR indicado na linha)	06/08/2025 - ciência informada pela autuada no recurso ao Ministro (processo SEI de avocação)	11/08/2025 - recurso ao Ministro/pleito avocatório (pg. 1 do processo SEI de avocação)	09/09/2025 ou 10/09/2025 - manifestação CONJUR sobre avocação; 05/11/2025 - Parecer nº 00405/2025/CONJUR-MTE/CGU/AGU sobre nulidade/anulação	09/09/2025 - decisão ministerial de avocação (no proc. 47979.222246/2025-11: Despacho Decisório nº 3741/2025/MTE, fl. 1.211; no proc. 47979.222201/2025-39: Despacho Decisório nº 3743/2025/MTE)	18/11/2025 - anulação por despacho decisório ministerial (no proc. 47979.222246/2025-11: Despacho Decisório nº 3741/2025/MTE, fl. 1.211; no proc. 47979.222201/2025-39: Despacho Decisório nº 3743/2025/MTE)	e-CPMR/SRTb - 1ª inst.; CGR/SIT - 2ª inst.; CONJUR/AGU; Gabinete do Ministro/MTE	Concluído no âmbito ministerial, com anulação indicada
14152.075092/2025-19	47979.222225/2025-98	22.968.664-8	23/04/2025 (doc. SEI da íntegra e-CPMR indicado na linha)	25/04/2025 (doc. SEI da íntegra e-CPMR indicado na linha)	08/05/2025 - indicada como intempestiva (doc. SEI da íntegra e-CPMR indicado na linha)	13/05/2025 (doc. SEI da íntegra e-CPMR indicado na linha)	13/05/2025 - procedência do auto (doc. SEI da íntegra e-CPMR indicado na linha)	Não individualizado na tabela-base; recurso admitido e apreciado antes de 26/06/2025 (doc. SEI da íntegra e-CPMR indicado na linha)	26/06/2025 (doc. SEI da íntegra e-CPMR indicado na linha)	26/06/2025 - manutenção da procedência (doc. SEI da íntegra e-CPMR indicado na linha)	06/08/2025 - ciência informada pela autuada no recurso ao Ministro (processo SEI de avocação)	11/08/2025 - recurso ao Ministro/pleito avocatório (pg. 1 do processo SEI de avocação)	09/09/2025 ou 10/09/2025 - manifestação CONJUR sobre avocação; 05/11/2025 - Parecer nº 00405/2025/CONJUR-MTE/CGU/AGU sobre nulidade/anulação	09/09/2025 - decisão ministerial de avocação (no proc. 47979.222246/2025-11: Despacho Decisório nº 3741/2025/MTE, fl. 1.211; no proc. 47979.222201/2025-39: Despacho Decisório nº 3743/2025/MTE)	18/11/2025 - anulação por despacho decisório ministerial (no proc. 47979.222246/2025-11: Despacho Decisório nº 3741/2025/MTE, fl. 1.211; no proc. 47979.222201/2025-39: Despacho Decisório nº 3743/2025/MTE)	e-CPMR/SRTb - 1ª inst.; CGR/SIT - 2ª inst.; CONJUR/AGU; Gabinete do Ministro/MTE	Concluído no âmbito ministerial, com anulação indicada

3134641



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivo=1e0r=3134641>

Processo administrativo do AI	Processo SEI de avocação/anulação	Auto de infração	Lavratura/autuação	Entrega/ciência	Defesa	Análise 1ª instância	Decisão 1ª instância	Recurso administrativo	Análise recursal	Decisão 2ª instância	Ciência decisão recursal	Pedido de avocação/revisão	Manifestação CONJUR/AGU	Decisão de avocação	Anulação/decisão final	Unidade(s)/autoridade(s)	Situação atual
				indicado na linha)	CPMR indicado na linha)	indicado na linha)	indicado na linha)	apreciado antes de 26/06/2025 (doc. SEI da íntegra e-CPMR indicado na linha)	indicado na linha)	CPMR indicado na linha)	Ministro (processo SEI de avocação)	do processo SEI de avocação)	- Parecer nº 00405/2025/CONJUR-MTE/CGU/AGU sobre nulidade/anulação	11: Despacho Decisório nº 3022/2025/MTE, fl. 1.112)	11: Despacho Decisório nº 3741/2025/MTE, fl. 1.211; no proc. 47979.222201/2025-39: Despacho Decisório nº 3743/2025/MTE)		com anulação indicada
14152.075095/2025-52	47979.222230/2025-09	22.968.667-2	23/04/2025 (doc. SEI da íntegra e-CPMR indicado na linha)	25/04/2025 (doc. SEI da íntegra e-CPMR indicado na linha)	08/05/2025 - indicada como intempestiva (doc. SEI da íntegra e-CPMR indicado na linha)	13/05/2025 (doc. SEI da íntegra e-CPMR indicado na linha)	13/05/2025 - procedência do auto (doc. SEI da íntegra e-CPMR indicado na linha)	Não individualizado na tabela-base; recurso admitido e apreciado antes de 26/06/2025 (doc. SEI da íntegra e-CPMR indicado na linha)	26/06/2025 (doc. SEI da íntegra e-CPMR indicado na linha)	26/06/2025 - manutenção da procedência (doc. SEI da íntegra e-CPMR indicado na linha)	06/08/2025 - ciência informada pela autuada no recurso ao Ministro (processo SEI de avocação)	11/08/2025 - recurso ao Ministro/pleito avocatório (pg. 1 do processo SEI de avocação)	09/09/2025 ou 10/09/2025 - manifestação CONJUR sobre avocação; 05/11/2025 - Parecer nº 00405/2025/CONJUR-MTE/CGU/AGU sobre nulidade/anulação	09/09/2025 - decisão ministerial de avocação (no proc. 47979.222246/2025-11: Despacho Decisório nº 3022/2025/MTE, fl. 1.112)	18/11/2025 - anulação por despacho decisório ministerial (no proc. 47979.222246/2025-11: Despacho Decisório nº 3741/2025/MTE, fl. 1.211; no proc. 47979.222201/2025-39: Despacho Decisório nº 3743/2025/MTE)	e-CPMR/SRTb - 1ª inst.; CGR/SIT - 2ª inst.; CONJUR/AGU; Gabinete do Ministro/MTE	Concluído no âmbito ministerial, com anulação indicada
14152.075097/2025-41	47979.222233/2025-34	22.968.669-9	23/04/2025 (doc. SEI da íntegra e-CPMR indicado na linha)	25/04/2025 (doc. SEI da íntegra e-CPMR indicado na linha)	08/05/2025 - indicada como intempestiva (doc. SEI da íntegra e-CPMR indicado na linha)	13/05/2025 (doc. SEI da íntegra e-CPMR indicado na linha)	13/05/2025 - procedência do auto (doc. SEI da íntegra e-CPMR indicado na linha)	Não individualizado na tabela-base; recurso admitido e apreciado antes de 26/06/2025 (doc. SEI da íntegra e-CPMR indicado na linha)	26/06/2025 (doc. SEI da íntegra e-CPMR indicado na linha)	26/06/2025 - manutenção da procedência (doc. SEI da íntegra e-CPMR indicado na linha)	06/08/2025 - ciência informada pela autuada no recurso ao Ministro (processo SEI de avocação)	11/08/2025 - recurso ao Ministro/pleito avocatório (pg. 1 do processo SEI de avocação)	09/09/2025 ou 10/09/2025 - manifestação CONJUR sobre avocação; 05/11/2025 - Parecer nº 00405/2025/CONJUR-MTE/CGU/AGU sobre nulidade/anulação	09/09/2025 - decisão ministerial de avocação (no proc. 47979.222246/2025-11: Despacho Decisório nº 3022/2025/MTE, fl. 1.112)	18/11/2025 - anulação por despacho decisório ministerial (no proc. 47979.222246/2025-11: Despacho Decisório nº 3741/2025/MTE, fl. 1.211; no proc. 47979.222201/2025-39: Despacho Decisório nº 3743/2025/MTE)	e-CPMR/SRTb - 1ª inst.; CGR/SIT - 2ª inst.; CONJUR/AGU; Gabinete do Ministro/MTE	Concluído no âmbito ministerial, com anulação indicada
14152.075098/2025-96	47979.222242/2025-25	22.968.670-2	23/04/2025 (doc. SEI da íntegra e-CPMR indicado na linha)	25/04/2025 (doc. SEI da íntegra e-CPMR indicado na linha)	08/05/2025 - indicada como intempestiva (doc. SEI da íntegra e-CPMR indicado na linha)	13/05/2025 (doc. SEI da íntegra e-CPMR indicado na linha)	13/05/2025 - procedência do auto (doc. SEI da íntegra e-CPMR indicado na linha)	Não individualizado na tabela-base; recurso admitido e apreciado antes de 26/06/2025 (doc. SEI da íntegra e-CPMR indicado na linha)	26/06/2025 (doc. SEI da íntegra e-CPMR indicado na linha)	26/06/2025 - manutenção da procedência (doc. SEI da íntegra e-CPMR indicado na linha)	06/08/2025 - ciência informada pela autuada no recurso ao Ministro (processo SEI de avocação)	11/08/2025 - recurso ao Ministro/pleito avocatório (pg. 1 do processo SEI de avocação)	09/09/2025 ou 10/09/2025 - manifestação CONJUR sobre avocação; 05/11/2025 - Parecer nº 00405/2025/CONJUR-MTE/CGU/AGU sobre nulidade/anulação	09/09/2025 - decisão ministerial de avocação (no proc. 47979.222246/2025-11: Despacho Decisório nº 3022/2025/MTE, fl. 1.112)	18/11/2025 - anulação por despacho decisório ministerial (no proc. 47979.222246/2025-11: Despacho Decisório nº 3741/2025/MTE, fl. 1.211; no proc. 47979.222201/2025-39: Despacho Decisório nº 3743/2025/MTE)	e-CPMR/SRTb - 1ª inst.; CGR/SIT - 2ª inst.; CONJUR/AGU; Gabinete do Ministro/MTE	Concluído no âmbito ministerial, com anulação indicada
14152.075099/2025-31	47979.222246/2025-11	22.968.671-1	23/04/2025 (doc. SEI da íntegra e-CPMR indicado na linha)	25/04/2025 (doc. SEI da íntegra e-CPMR indicado na linha)	08/05/2025 - indicada como intempestiva (doc. SEI da íntegra e-CPMR indicado na linha)	13/05/2025 (doc. SEI da íntegra e-CPMR indicado na linha)	13/05/2025 - procedência do auto (doc. SEI da íntegra e-CPMR indicado na linha)	Não individualizado na tabela-base; recurso admitido e apreciado antes de 26/06/2025 (doc. SEI da íntegra e-CPMR indicado na linha)	26/06/2025 (doc. SEI da íntegra e-CPMR indicado na linha)	26/06/2025 - manutenção da procedência (doc. SEI da íntegra e-CPMR indicado na linha)	06/08/2025 - ciência informada pela autuada no recurso ao Ministro (processo SEI de avocação)	11/08/2025 - recurso ao Ministro/pleito avocatório (pg. 1 do processo SEI de avocação)	09/09/2025 ou 10/09/2025 - manifestação CONJUR sobre avocação; 05/11/2025 - Parecer nº 00405/2025/CONJUR-MTE/CGU/AGU sobre nulidade/anulação	09/09/2025 - decisão ministerial de avocação (no proc. 47979.222246/2025-11: Despacho Decisório nº 3022/2025/MTE, fl. 1.112)	18/11/2025 - anulação por despacho decisório ministerial (no proc. 47979.222246/2025-11: Despacho Decisório nº 3741/2025/MTE, fl. 1.211; no proc. 47979.222201/2025-39: Despacho Decisório nº 3743/2025/MTE)	e-CPMR/SRTb - 1ª inst.; CGR/SIT - 2ª inst.; CONJUR/AGU; Gabinete do Ministro/MTE	Concluído no âmbito ministerial, com anulação indicada
14152.076070/2025-76	47979.222190/2025-97	22.969.642-2	23/04/2025 (doc. SEI da íntegra e-CPMR indicado na linha)	25/04/2025 (doc. SEI da íntegra e-CPMR indicado na linha)	08/05/2025 - indicada como intempestiva (doc. SEI da íntegra e-CPMR indicado na linha)	13/05/2025 (doc. SEI da íntegra e-CPMR indicado na linha)	13/05/2025 - procedência do auto (doc. SEI da íntegra e-CPMR indicado na linha)	Não individualizado na tabela-base; recurso admitido e apreciado antes de 26/06/2025 (doc. SEI da íntegra e-CPMR indicado na linha)	26/06/2025 (doc. SEI da íntegra e-CPMR indicado na linha)	26/06/2025 - manutenção da procedência (doc. SEI da íntegra e-CPMR indicado na linha)	06/08/2025 - ciência informada pela autuada no recurso ao Ministro (processo SEI de avocação)	11/08/2025 - recurso ao Ministro/pleito avocatório (pg. 1 do processo SEI de avocação)	09/09/2025 ou 10/09/2025 - manifestação CONJUR sobre avocação; 05/11/2025 - Parecer nº 00405/2025/CONJUR-MTE/CGU/AGU sobre nulidade/anulação	09/09/2025 - decisão ministerial de avocação (no proc. 47979.222246/2025-11: Despacho Decisório nº 3022/2025/MTE, fl. 1.112)	18/11/2025 - anulação por despacho decisório ministerial (no proc. 47979.222246/2025-11: Despacho Decisório nº 3741/2025/MTE, fl. 1.211; no proc. 47979.222201/2025-39: Despacho Decisório nº 3743/2025/MTE)	e-CPMR/SRTb - 1ª inst.; CGR/SIT - 2ª inst.; CONJUR/AGU; Gabinete do Ministro/MTE	Concluído no âmbito ministerial, com anulação indicada
14152.075071/2025-01	47979.222201/2025-39	22.968.643-5	23/04/2025 (doc. SEI da íntegra e-CPMR indicado na linha)	25/04/2025 (doc. SEI da íntegra e-CPMR indicado na linha)	08/05/2025 - indicada como intempestiva (doc. SEI da íntegra e-CPMR indicado na linha)	13/05/2025 (doc. SEI da íntegra e-CPMR indicado na linha)	13/05/2025 - procedência do auto (doc. SEI da íntegra e-CPMR indicado na linha)	Não individualizado na tabela-base; recurso admitido e apreciado antes de 26/06/2025	26/06/2025 (doc. SEI da íntegra e-CPMR indicado na linha)	26/06/2025 - manutenção da procedência (doc. SEI da íntegra e-CPMR indicado na linha)	06/08/2025 - ciência informada pela autuada no recurso ao Ministro	11/08/2025 - recurso ao Ministro/pleito avocatório (pg. 1 do processo SEI de avocação)	09/09/2025 ou 10/09/2025 - manifestação CONJUR sobre avocação; 05/11/2025 - Parecer nº 00405/2025/CONJUR-	09/09/2025 - decisão ministerial de avocação (no proc. 47979.222246/2025-11: Despacho Decisório nº	18/11/2025 - anulação por despacho decisório ministerial (no proc. 47979.222246/2025-11: Despacho Decisório nº	e-CPMR/SRTb - 1ª inst.; CGR/SIT - 2ª inst.; CONJUR/AGU; Gabinete do Ministro/MTE	Concluído no âmbito ministerial, com anulação indicada



Autenticado eletronicamente após conferência com original.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=3134641>

3134641

Processo administrativo do AI	Processo SEI de avocação/anulação	Auto de infração	Lavratura/autuação	Entrega/ciência	Defesa	Análise 1ª instância	Decisão 1ª instância	Recurso administrativo	Análise recursal	Decisão 2ª instância	Ciência decisão recursal	Pedido de avocação/revisão	Manifestação CONJUR/AGU	Decisão de avocação	Anulação/decisão final	Unidade(s)/autoridade(s)	Situação atual
					indicado na linha)		indicado na linha)	(doc. SEI da íntegra e-CPMR indicado na linha)		indicado na linha)	(processo SEI de avocação)		MTE/CGU/AGU sobre nulidade/anulação	3022/2025/MTE, fl. 1.112)	3741/2025/MTE, fl. 1.211; no proc. 47979.222201/2025-39: Despacho Decisório nº 3743/2025/MTE)		
14152.075077/2025-71	47979.222253/2025-13	22.968.649-4	23/04/2025 (doc. SEI da íntegra e-CPMR indicado na linha)	25/04/2025 (doc. SEI da íntegra e-CPMR indicado na linha)	08/05/2025 - indicada como íntempestiva (doc. SEI da íntegra e-CPMR indicado na linha)	13/05/2025 (doc. SEI da íntegra e-CPMR indicado na linha)	13/05/2025 - procedência do auto (doc. SEI da íntegra e-CPMR indicado na linha)	Não individualizado na tabela-base; recurso admitido e apreciado antes de 26/06/2025 (doc. SEI da íntegra e-CPMR indicado na linha)	26/06/2025 (doc. SEI da íntegra e-CPMR indicado na linha)	26/06/2025 - manutenção da procedência (doc. SEI da íntegra e-CPMR indicado na linha)	06/08/2025 - ciência informada pela atuada no recurso ao Ministro (processo SEI de avocação)	11/08/2025 - recurso ao Ministro/pleito avocatório (pg. 1 do processo SEI de avocação)	09/09/2025 ou 10/09/2025 - manifestação CONJUR sobre avocação; 05/11/2025 - Parecer nº 00405/2025/CONJUR-MTE/CGU/AGU sobre nulidade/anulação	09/09/2025 - decisão ministerial de avocação (no proc. 47979.222246/2025-11: Despacho Decisório nº 3022/2025/MTE, fl. 1.112)	18/11/2025 - anulação por despacho decisório ministerial (no proc. 47979.222246/2025-11: Despacho Decisório nº 3741/2025/MTE, fl. 1.211; no proc. 47979.222201/2025-39: Despacho Decisório nº 3743/2025/MTE)	e-CPMR/SRTb - 1ª inst.; CGR/SIT - 2ª inst.; CONJUR/AGU; Gabinete do Ministro/MTE	Concluído no âmbito ministerial, com anulação indicada
14152.075080/2025-94	47979.222255/2025-02	22.968.652-4	23/04/2025 (doc. SEI da íntegra e-CPMR indicado na linha)	25/04/2025 (doc. SEI da íntegra e-CPMR indicado na linha)	08/05/2025 - indicada como íntempestiva (doc. SEI da íntegra e-CPMR indicado na linha)	13/05/2025 (doc. SEI da íntegra e-CPMR indicado na linha)	13/05/2025 - procedência do auto (doc. SEI da íntegra e-CPMR indicado na linha)	Não individualizado na tabela-base; recurso admitido e apreciado antes de 26/06/2025 (doc. SEI da íntegra e-CPMR indicado na linha)	26/06/2025 (doc. SEI da íntegra e-CPMR indicado na linha)	26/06/2025 - manutenção da procedência (doc. SEI da íntegra e-CPMR indicado na linha)	06/08/2025 - ciência informada pela atuada no recurso ao Ministro (processo SEI de avocação)	11/08/2025 - recurso ao Ministro/pleito avocatório (pg. 1 do processo SEI de avocação)	09/09/2025 ou 10/09/2025 - manifestação CONJUR sobre avocação; 05/11/2025 - Parecer nº 00405/2025/CONJUR-MTE/CGU/AGU sobre nulidade/anulação	09/09/2025 - decisão ministerial de avocação (no proc. 47979.222246/2025-11: Despacho Decisório nº 3022/2025/MTE, fl. 1.112)	18/11/2025 - anulação por despacho decisório ministerial (no proc. 47979.222246/2025-11: Despacho Decisório nº 3741/2025/MTE, fl. 1.211; no proc. 47979.222201/2025-39: Despacho Decisório nº 3743/2025/MTE)	e-CPMR/SRTb - 1ª inst.; CGR/SIT - 2ª inst.; CONJUR/AGU; Gabinete do Ministro/MTE	Concluído no âmbito ministerial, com anulação indicada
14152.075082/2025-83	47979.222263/2025-41	22.968.654-1	23/04/2025 (doc. SEI da íntegra e-CPMR indicado na linha)	25/04/2025 (doc. SEI da íntegra e-CPMR indicado na linha)	08/05/2025 - indicada como íntempestiva (doc. SEI da íntegra e-CPMR indicado na linha)	13/05/2025 (doc. SEI da íntegra e-CPMR indicado na linha)	13/05/2025 - procedência do auto (doc. SEI da íntegra e-CPMR indicado na linha)	Não individualizado na tabela-base; recurso admitido e apreciado antes de 26/06/2025 (doc. SEI da íntegra e-CPMR indicado na linha)	26/06/2025 (doc. SEI da íntegra e-CPMR indicado na linha)	26/06/2025 - manutenção da procedência (doc. SEI da íntegra e-CPMR indicado na linha)	06/08/2025 - ciência informada pela atuada no recurso ao Ministro (processo SEI de avocação)	11/08/2025 - recurso ao Ministro/pleito avocatório (pg. 1 do processo SEI de avocação)	09/09/2025 ou 10/09/2025 - manifestação CONJUR sobre avocação; 05/11/2025 - Parecer nº 00405/2025/CONJUR-MTE/CGU/AGU sobre nulidade/anulação	09/09/2025 - decisão ministerial de avocação (no proc. 47979.222246/2025-11: Despacho Decisório nº 3022/2025/MTE, fl. 1.112)	18/11/2025 - anulação por despacho decisório ministerial (no proc. 47979.222246/2025-11: Despacho Decisório nº 3741/2025/MTE, fl. 1.211; no proc. 47979.222201/2025-39: Despacho Decisório nº 3743/2025/MTE)	e-CPMR/SRTb - 1ª inst.; CGR/SIT - 2ª inst.; CONJUR/AGU; Gabinete do Ministro/MTE	Concluído no âmbito ministerial, com anulação indicada
14152.075085/2025-17	47979.222268/2025-73	22.968.657-5	23/04/2025 (doc. SEI da íntegra e-CPMR indicado na linha)	25/04/2025 (doc. SEI da íntegra e-CPMR indicado na linha)	08/05/2025 - indicada como íntempestiva (doc. SEI da íntegra e-CPMR indicado na linha)	13/05/2025 (doc. SEI da íntegra e-CPMR indicado na linha)	13/05/2025 - procedência do auto (doc. SEI da íntegra e-CPMR indicado na linha)	Não individualizado na tabela-base; recurso admitido e apreciado antes de 26/06/2025 (doc. SEI da íntegra e-CPMR indicado na linha)	26/06/2025 (doc. SEI da íntegra e-CPMR indicado na linha)	26/06/2025 - manutenção da procedência (doc. SEI da íntegra e-CPMR indicado na linha)	06/08/2025 - ciência informada pela atuada no recurso ao Ministro (processo SEI de avocação)	11/08/2025 - recurso ao Ministro/pleito avocatório (pg. 1 do processo SEI de avocação)	09/09/2025 ou 10/09/2025 - manifestação CONJUR sobre avocação; 05/11/2025 - Parecer nº 00405/2025/CONJUR-MTE/CGU/AGU sobre nulidade/anulação	09/09/2025 - decisão ministerial de avocação (no proc. 47979.222246/2025-11: Despacho Decisório nº 3022/2025/MTE, fl. 1.112)	18/11/2025 - anulação por despacho decisório ministerial (no proc. 47979.222246/2025-11: Despacho Decisório nº 3741/2025/MTE, fl. 1.211; no proc. 47979.222201/2025-39: Despacho Decisório nº 3743/2025/MTE)	e-CPMR/SRTb - 1ª inst.; CGR/SIT - 2ª inst.; CONJUR/AGU; Gabinete do Ministro/MTE	Concluído no âmbito ministerial, com anulação indicada
14152.075086/2025-61	47979.222272/2025-31	22.968.658-3	23/04/2025 (doc. SEI da íntegra e-CPMR indicado na linha)	25/04/2025 (doc. SEI da íntegra e-CPMR indicado na linha)	08/05/2025 - indicada como íntempestiva (doc. SEI da íntegra e-CPMR indicado na linha)	13/05/2025 (doc. SEI da íntegra e-CPMR indicado na linha)	13/05/2025 - procedência do auto (doc. SEI da íntegra e-CPMR indicado na linha)	Não individualizado na tabela-base; recurso admitido e apreciado antes de 26/06/2025 (doc. SEI da íntegra e-CPMR indicado na linha)	26/06/2025 (doc. SEI da íntegra e-CPMR indicado na linha)	26/06/2025 - manutenção da procedência (doc. SEI da íntegra e-CPMR indicado na linha)	06/08/2025 - ciência informada pela atuada no recurso ao Ministro (processo SEI de avocação)	11/08/2025 - recurso ao Ministro/pleito avocatório (pg. 1 do processo SEI de avocação)	09/09/2025 ou 10/09/2025 - manifestação CONJUR sobre avocação; 05/11/2025 - Parecer nº 00405/2025/CONJUR-MTE/CGU/AGU sobre nulidade/anulação	09/09/2025 - decisão ministerial de avocação (no proc. 47979.222246/2025-11: Despacho Decisório nº 3022/2025/MTE, fl. 1.112)	18/11/2025 - anulação por despacho decisório ministerial (no proc. 47979.222246/2025-11: Despacho Decisório nº 3741/2025/MTE, fl. 1.211; no proc. 47979.222201/2025-39: Despacho Decisório nº 3743/2025/MTE)	e-CPMR/SRTb - 1ª inst.; CGR/SIT - 2ª inst.; CONJUR/AGU; Gabinete do Ministro/MTE	Concluído no âmbito ministerial, com anulação indicada



LCM Construção e Comércio S.A.

Doc. SEI / fls. de referência	Processo administrativo do AI	Processo SEI de avocação/anulação	Auto de infração	Lavratura/autuação	Entrega/ciência	Defesa	Análise 1ª instância	Decisão 1ª instância	Recurso administrativo	Análise recursal	Decisão 2ª instância	Ciência decisão recursal	Pedido de avocação/revisão	Manifestação CONJUR/AGU	Decisão de avocação	Anulação/decisão final	Unidade(s)/autoridade(s)	Situação atual
SEI 19956.200096/2025-18, pgs. 1/6, 107, 1431; seqs. Sapiens/SEI citadas	14152.057106/2025-12	19956.200096/2025-18	22.950.678-0	24/03/2025 - início da ação fiscal; auto lavrado em 2025 (pg. 3)	Não localizada nos documentos examinados	17/04/2025 - defesa assinada; recebida em 22/04/2025 (fls. 930/931, conforme compilação)	05/05/2025 - distribuição para análise (fl. 931, conforme compilação)	Sem julgamento definitivo até 18/08/2025 (pg. 6)	-	-	-	-	18/08/2025, 13:04 - pedido de TAC/avocação/averbação no gov.br (pgs. 1/3)	Despacho nº 03908/2025/CONJUR-MTE/CGU/AGU; Parecer nº 00092/2026/CONJUR-MTE/CGU/AGU, 31/03/2026	-	31/03/2026 - Despacho Decisório nº 1309/2026/MTE - anulação indicada	SIT/CGR; CONJUR/AGU; Gabinete do Ministro/MTE	Concluído no âmbito ministerial, com anulação indicada

Santa Colomba Agropecuária S.A.

Doc. SEI / fls. de referência	Processo administrativo do AI	Processo SEI de avocação/anulação	Auto de infração	Lavratura/autuação	Entrega/ciência	Defesa	Análise 1ª instância	Decisão 1ª instância	Recurso administrativo	Análise recursal	Decisão 2ª instância	Ciência decisão recursal	Pedido de avocação/revisão	Manifestação CONJUR/AGU	Decisão de avocação	Anulação/decisão final	Unidade(s)/autoridade(s)	Situação atual
SEI 00746.001689/2025-32 e SEI 19955.203952/2025-99, pgs. 41/42, 50/51, 296/345, 600	14152.016984/2024-05	19955.203952/2025-99 (avocação); 00746.001689/2025-32 (anulação)	22.699.732-4	19/02/2024 (Nota Informativa SEI nº 4476/2025/MTE, pg. 51)	04/03/2024 - rastreamento/notificação (pgs. 41/42 e 90/91)	20/03/2024, 19:55 - defesa protocolizada (pg. 42/91)	Não localizada com data própria nos documentos examinados	Decisão ID 16026085 - procedência; ciência em 11/11/2024 (fl. 241, conforme compilação)	21/11/2024 (fls. 192/241, conforme compilação)	05/02/2025 - análise; distribuição à CGR em 22/05/2025 (fls. 300/301, conforme compilação)	Decisão ID 21101767 - manutenção da procedência (mencionada no recurso hierárquico, pg. 345)	30/09/2025 - ciência da decisão recursal (fl. 9, conforme compilação)	02/10/2025, 11:07 - recurso hierárquico com pedido avocatório (pg. 296/345)	02/10/2025 - Despacho nº 03151/2025/CONJUR-MTE/CGU/AGU; 05/11/2025 - Parecer nº 00386/2025/CONJUR-MTE/CGU/AGU e Despacho nº 03582/2025/CONJUR-MTE/CGU/AGU (pg. 600)	03/10/2025 - Despacho Decisório nº 3345/2025/MTE, pgs. 50/51	05/11/2025 - CONJUR conclui pela nulidade absoluta; ato ministerial subsequente de anulação não localizado nos trechos examinados	SRTb/e-CPMR; CGR/SIT; CONJUR/AGU; Gabinete do Ministro/MTE	Em fase de providência ministerial/anulação indicada pela CONJUR

Detalhamento por processo - APAEB

14152.182974/2023-78 - Auto de Infração nº 22.649.985-0. Processo vinculado ao SEI 19966.202659/2025-85. Lavratura indicada em 06/11/2023. O pedido de revisão administrativa foi formulado em 31/01/2025, houve reunião com CONJUR e SIT em 29/05/2025 e reiteração em 03/06/2025. O feito foi avocado por Despacho Decisório nº 3108/2025/MTE e analisado pelo Parecer nº 00389/2025/CONJUR-MTE/CGU/AGU, de 06/11/2025, culminando no Despacho Decisório nº 3756/2025/MTE, que reconheceu a nulidade absoluta e determinou a exclusão do cadastro.

14152.182975/2023-12 - Auto de Infração nº 22.649.586-8. Processo igualmente vinculado ao SEI 19966.202659/2025-85, com o mesmo encadeamento procedimental: pedido de revisão em 31/01/2025, reunião em 29/05/2025, reiteração em 03/06/2025, avocação por Despacho Decisório nº 3108/2025/MTE, manifestação da CONJUR por Parecer nº 00389/2025 e decisão ministerial de nulidade pelo Despacho Decisório nº 3756/2025/MTE.

Detalhamento por processo - JBS Aves LTDA

14152.075087/2025-14 - Auto de Infração nº 22.968.659-1. Processo SEI de avocação/anulação: 47979.222207/2025-14. Documento SEI da íntegra e-CPMR: 7185113. Lavratura em 23/04/2025; ciência/entrega em 25/04/2025; defesa em 08/05/2025, indicada como intempestiva; análise e decisão de primeira instância em 13/05/2025, com procedência do auto; recurso administrativo admitido e apreciado antes de 26/06/2025; análise recursal e decisão de segunda instância em 26/06/2025, com manutenção da procedência; ciência da decisão recursal em 06/08/2025; recurso ao Ministro/pleito de avocação em 11/08/2025; manifestação da CONJUR sobre a avocação em 09/09/2025 ou 10/09/2025, conforme o processo; decisão ministerial de avocação em 09/09/2025; Parecer nº 00405/2025/CONJUR-MTE/CGU/AGU, de 05/11/2025, quanto à nulidade; e anulação por despacho ministerial em 18/11/2025.

14152.075090/2025-20 - Auto de Infração nº 22.968.662-1. Processo SEI de avocação/anulação: 47979.222216/2025-05. Documento SEI da íntegra e-CPMR: 7185114. Lavratura em 23/04/2025; ciência/entrega em 25/04/2025; defesa em 08/05/2025, indicada como intempestiva; análise e decisão de primeira instância em 13/05/2025, com procedência do auto; recurso administrativo admitido e apreciado antes de 26/06/2025; análise recursal e decisão de segunda instância em 26/06/2025, com manutenção da procedência; ciência da decisão recursal em 06/08/2025; recurso ao Ministro/pleito de avocação em 11/08/2025; manifestação da CONJUR sobre a avocação em 09/09/2025 ou 10/09/2025, conforme o processo; decisão ministerial de avocação em 09/09/2025; Parecer nº 00405/2025/CONJUR-MTE/CGU/AGU, de 05/11/2025, quanto à nulidade; e anulação por despacho ministerial em 18/11/2025.

14152.075091/2025-74 - Auto de Infração nº 22.968.663-0. Processo SEI de avocação/anulação: 47979.222220/2025-65. Documento SEI da íntegra e-CPMR: 7185121. Lavratura em 23/04/2025; ciência/entrega em 25/04/2025; defesa em 08/05/2025, indicada como intempestiva; análise e decisão de primeira instância em 13/05/2025, com procedência do auto; recurso administrativo admitido e apreciado antes de 26/06/2025; análise recursal e decisão de segunda instância em 26/06/2025, com manutenção da procedência; ciência da decisão recursal em 06/08/2025; recurso ao Ministro/pleito de avocação em 11/08/2025; manifestação da CONJUR sobre a avocação em 09/09/2025 ou 10/09/2025, conforme o processo; decisão ministerial de avocação em 09/09/2025; Parecer nº 00405/2025/CONJUR-MTE/CGU/AGU, de 05/11/2025, quanto à nulidade; e anulação por despacho ministerial em 18/11/2025.

14152.075092/2025-19 - Auto de Infração nº 22.968.664-8. Processo SEI de avocação/anulação: 47979.222225/2025-98. Documento SEI da íntegra e-CPMR: 7185125. Lavratura em 23/04/2025; ciência/entrega em 25/04/2025; defesa em 08/05/2025, indicada como intempestiva; análise e decisão de primeira instância em 13/05/2025, com procedência do auto; recurso administrativo admitido e apreciado antes de 26/06/2025; análise recursal e decisão de segunda instância em 26/06/2025, com manutenção da procedência; ciência da decisão recursal em 06/08/2025; recurso ao Ministro/pleito de avocação em 11/08/2025; manifestação da CONJUR sobre a avocação em 09/09/2025 ou 10/09/2025, conforme o processo; decisão ministerial de avocação em 09/09/2025; Parecer nº 00405/2025/CONJUR-MTE/CGU/AGU, de 05/11/2025, quanto à nulidade; e anulação por despacho ministerial em 18/11/2025.

14152.075093/2025-52 - Auto de Infração nº 22.968.667-2. Processo SEI de avocação/anulação: 47979.222230/2025-09. Documento SEI da íntegra e-CPMR: 7185132. Lavratura em 23/04/2025; ciência/entrega em 25/04/2025; defesa em 08/05/2025, indicada como intempestiva; análise e decisão de primeira instância em 13/05/2025, com procedência do auto; recurso administrativo admitido e apreciado antes de 26/06/2025; análise recursal e decisão de segunda instância em 26/06/2025, com manutenção da procedência; ciência da decisão recursal em 06/08/2025;



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=3134641>

Detalhamento por processo - LCM Construção e Comércio S.A.

14152.057106/2025-12 - Auto de Infração nº 22.950.678-0. Processo vinculado ao SEI 19956.200096/2025-18. A ação fiscal foi iniciada em 24/03/2025; a defesa foi assinada em 17/04/2025 e recebida em 22/04/2025; a distribuição para análise ocorreu em 05/05/2025. Em 18/08/2025, às 13:04, foi protocolado pedido pelo Consórcio LCM-HWN BR 158 GO para celebração de TAC/averbação/avocação, informando que o processo ainda não havia sido julgado em caráter definitivo. A CONJUR analisou a matéria, inclusive por Parecer nº 00092/2026/CONJUR-MTE/CGU/AGU, e a anulação foi indicada no Despacho Decisório nº 1309/2026/MTE, de 31/03/2026.

Detalhamento por processo - Santa Colomba Agropecuária S.A.

14152.016984/2024-05 - Auto de Infração nº 22.699.732-4. Processo vinculado ao SEI 19955.203952/2025-99, para avocação, e ao SEI 00746.001689/2025-32, para anulação. O auto foi lavrado em 19/02/2024. A notificação/rastreamento consta em 04/03/2024. A defesa foi protocolizada em 20/03/2024, às 19:55. A decisão de primeira instância ID 16026085 julgou procedente o auto, com ciência indicada em 11/11/2024. O recurso administrativo foi apresentado em 21/11/2024. A análise/admissibilidade recursal consta em 05/02/2025, com distribuição à CGR em 22/05/2025. A decisão de segunda instância ID 21101767 manteve a procedência, com ciência em 30/09/2025. Em 02/10/2025, às 11:07, foi protocolado Recurso Hierárquico Próprio c/c pedido avocatório. A CONJUR se manifestou pelo Despacho nº 03151/2025/CONJUR-MTE/CGU/AGU, em 02/10/2025, e, posteriormente, pelo Parecer nº 00386/2025/CONJUR-MTE/CGU/AGU e Despacho nº 03582/2025/CONJUR-MTE/CGU/AGU, de 05/11/2025, concluindo pela nulidade absoluta do auto. O Despacho Decisório nº 3345/2025/MTE, de 03/10/2025, encaminhou os autos à CGR para manifestação técnica e cumprimento.





DESPACHO Nº 126/2026/SIT/MTE

Processo nº 19966.200415/2024-87

1. Trata-se do Requerimento de Informação – RIC nº 404/2026 (SEI nº 8453666), de autoria da Deputada Federal Adriana Ventura, por meio do qual são solicitadas informações ao Ministro de Estado do Trabalho e Emprego acerca de atos administrativos, pareceres jurídicos, registros de sigilo, governança decisória e registros de interlocução institucional relacionados: (i) à anulação de autos de infração que responsabilizavam a empresa JBS Aves por condições análogas às de escravo identificadas em granja fornecedora; e (ii) às providências e fundamentos administrativos associados à não inclusão da referida empresa em cadastros públicos correlatos, no âmbito de competência do Ministério do Trabalho e Emprego.
2. Os autos foram encaminhados à Secretaria de Inspeção do Trabalho – SIT por meio do Despacho 8457744, para manifestação no âmbito de suas atribuições regimentais.
3. Abaixo seguem as informações desta Secretaria, separadas por item questionado.

1. Identificação do caso, processos, atos e publicações oficiais:

1.1. Informar o número do(s) processo(s) administrativo(s) (SEI ou equivalente) que tratou(aram):

(a) da fiscalização que resultou nos autos de infração;

Os trâmites do contencioso administrativo de autos de infração trabalhistas ocorrem no Sistema e-CPMR. O quadro abaixo apresenta o número de cada auto de infração (dentro do escopo do Requerimento) e o número do correspondente processo administrativo no e-CPMR.

Auto de infração	Autuada	Processo autuação CPMR
22.968.671-1	JBS Aves LTDA	14152.075099/2025-31
22.968.659-1	JBS Aves LTDA	14152.075087/2025-14
22.968.643-5	JBS Aves LTDA	14152.075071/2025-01
22.968.662-1	JBS Aves LTDA	14152.075090/2025-20
22.968.667-2	JBS Aves LTDA	14152.075095/2025-52
22.968.657-5	JBS Aves LTDA	14152.075085/2025-17
22.968.654-1	JBS Aves LTDA	14152.075082/2025-83
22.968.652-4	JBS Aves LTDA	14152.075080/2025-94
22.969.642-2	JBS Aves LTDA	14152.076070/2025-76
22.968.669-9	JBS Aves LTDA	14152.075097/2025-41
22.968.670-2	JBS Aves LTDA	14152.075098/2025-96
22.968.649-4	JBS Aves LTDA	14152.075077/2025-71
22.968.663-0	JBS Aves LTDA	14152.075091/2025-74
22.968.664-8	JBS Aves LTDA	14152.075092/2025-19
22.968.658-3	JBS Aves LTDA	14152.075086/2025-61
22.649.985-0	Associação Comunitária de Produção e Comercialização do Sisal — APAEB	14152.182974/2023-78
22649.586-8	Associação Comunitária de Produção e Comercialização do Sisal — APAEB	14152.182975/2023-12
22.699.732-4	SANTA COLOMBA AGROPECUÁRIA S.A	14152.016984/2024-05
22.950.678-0	LCM Construção e Comércio S.A.	14152.057106/2025-12

(b) da avaliação/decisão sobre a inclusão da empresa em cadastros públicos correlatos; e

A inclusão no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, conhecido como "Lista Suja", é um registro público do Governo Federal, atualizado semestralmente pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Ele lista empregadores (físicos ou jurídicos) após decisão definitiva prolatada no processo administrativo do auto de infração lavrado.

As decisões administrativas foram tomadas nos processos administrativo dos autos de infração listados no item "a" acima, com a consequente inclusão no Cadastro.

(c) da anulação dos autos de infração.

As decisões sobre avocação e anulação de autos de infração foram tomadas por meio do Sistema Eletrônico de Informações (SEI-MTE). Trata-se de atos decisórios cuja competência é do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego. O quadro abaixo apresenta o número de cada processo de avoção/anulação; o auto de infração correspondente (dentro do escopo do Requerimento) e o número do respectivo processo administrativo no e-CPMR.

Processo Avocação / Anulação	Auto de infração	Autuada	Processo autu
47979.222246/2025-11	22.968.671-1	JBS Aves LTDA	14152.07509
47979.222207/2025-14	22.968.659-1	JBS Aves LTDA	14152.07508
47979.222201/2025-39	22.968.643-5	JBS Aves LTDA	14152.07507
47979.222216/2025-05	22.968.662-1	JBS Aves LTDA	14152.07509
47979.222230/2025-09	22.968.667-2	JBS Aves LTDA	14152.07509
47979.222268/2025-73	22.968.657-5	JBS Aves LTDA	14152.07508



47979.222263/2025-41	22.968.654-1	JBS Aves LTDA	14152.07508
47979.222255/2025-02	22.968.652-4	JBS Aves LTDA	14152.07508
47979.222190/2025-97	22.969.642-2	JBS Aves LTDA	14152.07607
47979.222233/2025-34	22.968.669-9	JBS Aves LTDA	14152.07509
47979.222242/2025-25	22.968.670-2	JBS Aves LTDA	14152.07509
47979.222253/2025-13	22.968.649-4	JBS Aves LTDA	14152.07507
47979.222220/2025-65	22.968.663-0	JBS Aves LTDA	14152.07509
47979.222225/2025-98	22.968.664-8	JBS Aves LTDA	14152.07509
47979.222272/2025-31	22.968.658-3	JBS Aves LTDA	14152.07508
19966.202659/2025-85	22.649.985-0	Associação Comunitária de Produção e Comercialização do Sisal — APAEB	14152.18297
19966.202659/2025-85	22649.586-8	Associação Comunitária de Produção e Comercialização do Sisal — APAEB	14152.18297
19955.203952/2025-99 - avocação			
00746.001689/2025-32 - anulação do auto	22.699.732-4	SANTA COLOMBA AGROPECUÁRIA S.A	14152.01698
19956.200096/2025-18	22.950.678-0	LCM Construção e Comércio S.A.	14152.05710

1.2. Para cada processo indicado no item 1.1, encaminhar linha do tempo com:

(a) data e descrição dos principais atos (autuação, recursos, pareceres, despachos, decisões); (b) unidade(s) responsável(is); (c) autoridade(s) signatária(s); e (d) situação atual (concluído/em curso).

Os dados foram inserido em arquivo anexo: Tabela resposta item 1.2 (8522582).

1.3. Encaminhar cópia integral (com tarja apenas de dados pessoais protegidos por lei) dos seguintes documentos, quando existentes, vinculados aos processos do item 1.1:

Tendo em vista o excessivo volume de documentos solicitados, e para facilitar inclusive a análises dos documentos pelo Parlamentar, anexamos aos autos os processos individualizados, tanto do e-CPRM (processos do contencioso administrativo), quanto do SEI-MTE (processos de avocação e anulação dos autos de infração). Cada arquivo juntado encontra-se nominado com o número do processo, conforme quadro constante do item 1.1.c do Requerimento.

a) autos de infração lavrados e respectivos anexos;

Constam dos processos do e-CPMR já anexados.

Para facilitar a análise pelo requerente, a título exemplificativo, no Processo e-CPMR 14152.075099/2025-31-JBS AVES LTDA, consta o seguinte documento: Auto de Infração nº 22.968.671-1 (fls. de 1 a 13) e seus anexos (fls. de 14 a 75).

b) relatórios de fiscalização e peças instrutórias que embasaram a autuação;

Foram juntados aos autos os seguintes relatórios:

Relatório fiscalização LCM Construção (8533052);

Relatório Fiscalização Santa Colomba (8533081);

Relatório Fiscalização APAEB (8533098); e

Relatório Fiscalização JBS (8533106) e Anexo relatório JBS (8533115).

c) defesas/impugnações, recursos e contrarrazões;

As defesas/impugnações, recursos e contrarrazões, quando ocorrerem, constam dos respectivos processos do e-CPMR, já inseridos nos presentes autos. Já os pedidos de revisão, avocação ou qualquer outro recurso impróprio constam dos respectivos Processos SEI-MTE, também já inseridos nos presentes autos.

Para facilitar a análise pelo requerente, a título exemplificativo, no Processo e-CPMR 14152.075099/2025-31-JBS AVES LTDA, constam os seguintes documentos: Defesa e anexos (fls. 83 a 152); Recurso e anexos (fls. 163 a 439). No Processo SEI nº 47979.222246/2025-11-JBS AVES LTDA, constam os seguintes requerimentos da empresa JBS AVES Ltda apresentados após o encerramento do processo administrativo do contencioso: Recurso ao Ministro para avocação (fls. 1 a 44); Manifestação da Empresa (fls. 1.124 a 1.156) e Reiteração de Recurso ao Ministro (fls. 1.158 a 1.179).

d) notas técnicas e manifestações da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) e/ou demais unidades técnicas;

As manifestações técnicas no curso do contencioso administrativo constam dos respectivos processos do e-CPMR já juntados. São pareceres emitidos por Auditor-Fiscal do Trabalho previamente às decisões de 1ª (nas unidades regionais) e de 2ª e última (na Coordenação-Geral de Recursos - CGR-SIT) instâncias administrativas.

Para facilitar a análise pelo requerente, a título exemplificativo, no Processo e-CPMR 14152.075099/2025-31-JBS AVES LTDA, constam os seguintes documentos: Relatório de Análise quanto à defesa de 1ª instância (unidade regional), fls. 154 e 155; Relatório de Análise quanto ao recurso - 2ª instância (Coordenação-Geral de Recursos), fls. 444 a 449.

Já as manifestações da Secretaria de Inspeção do Trabalho quanto aos recursos impróprios (assim considerados os que fogem ao rito estabelecido na Portaria MTP nº 667/2021, ocorridos após o encerramento do processo administrativo do contencioso) se deram no bojo dos Processos SEI-MTE de avocação/anulação de autos, também já juntados.



Para facilitar a análise pelo requerente, a título exemplificativo, no Processo SEI 47979.222246/2025-11-JBS AVES LTDA, constam os documentos:

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=3134641>

Despacho Numerado 126 (8521559)

SEI 19955.201670/2026-38 / pg. 2

e) despachos decisórios de avocação, de suspensão/indeferimento de inclusão em cadastros e de anulação, com motivação completa;

Os despachos de decisão de avocação são de competência do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego e constam dos Processos SEI-MTE já juntados.

A título de exemplificação, o Processo SEI 47979.222246/2025-11-JBS AVES LTDA, constam os seguintes documentos:

Decisão pela avocação: Despacho Decisório 3022/2025/MTE, folha 1.112

Motivação para a decisão de avocação: Despacho nº 02873/2025/CONJUR-MTE/CGU/AGU, fls. 1.108 a 1.111;

Decisão pela anulação do auto de infração: Despacho Decisório 3741/2025, folha 1.211

Motivação para a decisão de anulação: PARECER Nº 00403/2025/CONJUR-MTE/CGU/AGU, fls. 1.202 a 1.210.

f) comprovação de publicação oficial da anulação (identificar veículo, data, referência e íntegra do ato publicado).

Não há previsão legal de publicação de decisões do contencioso administrativo nem de decisões de anulação de auto de infração. A publicidade de dá por meio de consulta ao andamento processual no e-CPMR, cujo acesso é aberto à sociedade, observadas as disposições da Lei de Acesso à Informação e as normas de proteção de dados pessoais.

Para facilitar a análise pelo requerente, a título exemplificativo, no Processo e-CPMR 14152.075099/2025-31. Acessar o link <https://eprocesso.sit.trabalho.gov.br/ProcessoEletronico/Consultar/AndamentoProcessual>, informar o número do processo e clicar em "Consultar Processo". O resultado é o seguinte:

ANDAMENTO PROCESSUAL

Capa do Processo Situação: **Arquivado - Anulado Ministro do Trabalho e Emprego**

Processo Administrativo nº 14152.075099/2025-31

Tipo: Auto de Infração **Número:** 22.968.671-1 **Data de emissão:** 23/04/2025
Órgão de tramitação: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO SUL

Dados do Empregador

EVENTOS IMPRIMIR

ID	Data	Ocorrência	Documento
23267163	18/11/2025	Decisão de anulação - Ministro do Trabalho e Emprego (art. 638 da CLT)	Decisão
20839844	15/09/2025	Avocação do processo (art. 638 da CLT)	Despacho
20839831	09/09/2025	Inclusão de documento	Decisão
20726669	08/09/2025	Inscrição DAU confirmada (PGFN)	Informação
20726040	08/09/2025	Envio a inscrição DAU (PGFN)	Termo de Encaminhamento
20725730	08/09/2025	Inclusão de documento	Outros documentos
20453757	22/08/2025	Inclusão de despacho	Despacho
20274475	11/08/2025	Entrada de requerimento	Petição
20274474	11/08/2025	Entrada de requerimento	Registro de Autenticação
20207421	06/08/2025	Not. eletronicamente - decisão procedente (leitura) (2ª instância)	Ciência DET
20179155	05/08/2025	Inclusão de informação	Informação
20179140	05/08/2025	Envio notificação eletrônica - decisão procedente (2ª instância)	Notificação de Ciência de Decisão
20130063	01/08/2025	Decisão voluntário - decisão procedente (2ª instância)	Decisão
20085559	31/07/2025	Retorno da análise voluntário propondo - decisão procedente (2ª instância)	Parecer do Analista
19539382	26/06/2025	Envio para análise de recurso voluntário	Termo de Encaminhamento
19174699	03/06/2025	Decisão de conhecimento do recurso	Decisão

2 Parecer(es) da Consultoria Jurídica e fundamentos jurídico-administrativos



Verificar o inteiro teor do(s) parecer(es) e/ou manifestação(ões) da Consultoria Jurídica do MTE que embasaram a anulação dos autos,

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-arteficialidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=3134641>

com: (a) data; (b) autoria/assinatura; (c) unidade; (d) referências normativas e jurisprudenciais citadas; (e) eventuais anexos (minutas, notas, e-mails institucionais, despachos de encaminhamento).

As manifestações da Consultoria Jurídica constam dos processos SEI já juntados. Nos documentos constam todas os dados solicitados acima.

A título de exemplificação, o Processo SEI 47979.222246/2025-11-JBS AVES LTDA, constam os seguintes documentos:

Despacho nº 02873/2025/CONJUR-MTE/CGU/AGU, fls. 1.108 a 1.111 - sugerindo a avocação pelo Ministro (data 09/09/2025, autoria/assinatura do Consultor Jurídico do MTE, RICARDO AUGUSTO PANQUESTOR NOGUEIRA, unidade: Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Trabalho e Emprego).

PARECER Nº 00403/2025/CONJUR-MTE/CGU/AGU, fls. 1.202 a 1.210 - concluindo pela nulidade dos autos de infração (data 05/11/2025, autoria/assinatura do Consultor Jurídico do MTE, RICARDO AUGUSTO PANQUESTOR NOGUEIRA, unidade: Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Trabalho e Emprego).

2.2. Informar se houve divergência formal entre unidades técnicas (SIT/Auditoria-Fiscal) e a Consultoria Jurídica quanto aos fundamentos para responsabilização (ou não) de tomadora de serviços em cadeia produtiva no caso concreto. Se positivo, encaminhar as manifestações divergentes e a justificativa administrativa para a opção final.

Houve divergências entre a unidade técnica e a jurídica. As manifestações constam dos processos SEI já juntados.

A título de exemplificação, o Processo SEI 47979.222246/2025-11-JBS AVES LTDA, constam os seguintes documentos:

Manifestação técnica:

Despacho da Coordenação-Geral de Recursos (CGR), fls. 48 a 51; e

Despacho Seção de Multas e Recursos (unidade regional), fls. 554 a 557

Manifestação jurídica:

Despacho nº 02873/2025/CONJUR-MTE/CGU/AGU, fls. 1.108 a 1.111 - sugerindo a avocação pelo Ministro;

PARECER Nº 00403/2025/CONJUR-MTE/CGU/AGU, fls. 1.202 a 1.210 - concluindo pela nulidade dos autos de infração.

2.3. Indicar, de forma objetiva, quais foram os critérios fático-jurídicos do caso concreto considerados decisivos para a conclusão pela anulação (ex.: descrição do nexa com a tomadora, elementos de comando/cronograma, dever de fiscalização, local de prestação, evidências consideradas insuficientes etc.), com remissão às páginas/trechos dos documentos anexados.

As informações solicitadas constam dos pareceres jurídicos constantes de cada Processo SEI juntado.

A título de exemplificação, o Processo SEI 47979.222246/2025-11-JBS AVES LTDA, consta o PARECER Nº 00403/2025/CONJUR-MTE/CGU/AGU, fls. 1.202 a 1.210.

3. Sigilo no processo administrativo e medidas de transparência

3.1. Encaminhar ato(s) ou despacho(s) que determinou(aram) a imposição de sigilo ao processo administrativo mencionado nas reportagens, com: (a) autoridade signatária; (b) fundamento legal e normativo (dispositivo); (c) motivação específica; (d) data de início; (e) classificação e prazo; (f) forma de controle de acesso (logs/trilha de auditoria, se existentes).

Não constam dos autos despacho determinando a imposição de sigilo aos processos administrativos. Apesar disso, é possível consultar no andamento processual as seguintes imposições de sigilo e demais dados solicitados:

a) 47979.222246/2025-11: o nível de acesso foi alterado para sigiloso em 05/11/2025 pela CONJUR/MTE. Decisão final do Ministro em 18/11/2025. A SIT se manifestou em 26/11/2025 solicitando a retirada do sigilo, para que se dê publicidade à decisão. O nível de acesso foi alterado para restrito em 03/02/2026 pela CONJUR/MTE.

b) 47979.222207/2025-14: o nível de acesso foi alterado para sigiloso em 05/11/2025 pela CONJUR/MTE. Decisão final do Ministro em 18/11/2025. A SIT se manifestou em 26/11/2025 solicitando a retirada do sigilo, para que se dê publicidade à decisão. O nível de acesso foi alterado para restrito em 03/02/2026 pela CONJUR/MTE.

c) 47979.222201/2025-39: o nível de acesso foi alterado para sigiloso em 05/11/2025 pela CONJUR/MTE. Decisão final do Ministro em 18/11/2025. A SIT se manifestou em 26/11/2025 solicitando a retirada do sigilo, para que se dê publicidade à decisão. O nível de acesso foi alterado para restrito em 03/02/2026 pela CONJUR/MTE.

d) 47979.222216/2025-05: o nível de acesso foi alterado para sigiloso em 05/11/2025 pela CONJUR/MTE. Decisão final do Ministro em 18/11/2025. A SIT se manifestou em 26/11/2025 solicitando a retirada do sigilo, para que se dê publicidade à decisão. O nível de acesso foi alterado para restrito em 02/02/2026 pela CONJUR/MTE.

e) 47979.222230/2025-09: o nível de acesso foi alterado para sigiloso em 05/11/2025 pela CONJUR/MTE. Decisão final do Ministro em 18/11/2025. A SIT se manifestou em 26/11/2025 solicitando a retirada do sigilo, para que se dê publicidade à decisão. O nível de acesso foi alterado para restrito em 02/02/2026 pela CONJUR/MTE.

f) 47979.222268/2025-73: o nível de acesso foi alterado para sigiloso em 05/11/2025 pela CONJUR/MTE. Decisão final do Ministro em 18/11/2025. A SIT se manifestou em 26/11/2025 solicitando a retirada do sigilo, para que se dê publicidade à decisão. O nível de acesso foi alterado para restrito em 03/02/2026 pela CONJUR/MTE.

g) 47979.222263/2025-41: o nível de acesso foi alterado para sigiloso em 05/11/2025 pela CONJUR/MTE. Decisão final do Ministro em 18/11/2025. A SIT se manifestou em 26/11/2025 solicitando a retirada do sigilo, para que se dê publicidade à decisão. O nível de acesso foi alterado para restrito em 03/02/2026 pela CONJUR/MTE.

h) 47979.222255/2025-02: o nível de acesso foi alterado para sigiloso em 05/11/2025 pela CONJUR/MTE. Decisão final do Ministro em 18/11/2025. A SIT se manifestou em 26/11/2025 solicitando a retirada do sigilo, para que se dê publicidade à decisão. O nível de acesso foi alterado para restrito em 02/02/2026 pela CONJUR/MTE.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-apertificadepassinatura.camara.leg.br/?codArquivo=Teor=3134641>

- i) 47979.222190/2025-97: o nível de acesso foi alterado para sigiloso em 05/11/2025 pela CONJUR/MTE. Decisão final do Ministro em 18/11/2025. A SIT se manifestou em 26/11/2025 solicitando a retirado da sigilo, para que se dê publicidade à decisão. O nível de acesso foi alterado para restrito em 03/02/2026 pela CONJUR/MTE.
- j) 47979.222233/2025-34: o nível de acesso foi alterado para sigiloso em 05/11/2025 pela CONJUR/MTE. Decisão final do Ministro em 18/11/2025. A SIT se manifestou em 26/11/2025 solicitando a retirado da sigilo, para que se dê publicidade à decisão. O nível de acesso foi alterado para restrito em 03/02/2026 pela CONJUR/MTE.
- k) 47979.222242/2025-25: o nível de acesso foi alterado para sigiloso em 05/11/2025 pela CONJUR/MTE. Decisão final do Ministro em 18/11/2025. A SIT se manifestou em 26/11/2025 solicitando a retirado da sigilo, para que se dê publicidade à decisão. O nível de acesso foi alterado para restrito em 02/02/2026 pela CONJUR/MTE.
- l) 47979.222253/2025-13: o nível de acesso foi alterado para sigiloso em 05/11/2025 pela CONJUR/MTE. Decisão final do Ministro em 18/11/2025. A SIT se manifestou em 26/11/2025 solicitando a retirado da sigilo, para que se dê publicidade à decisão. O nível de acesso foi alterado para restrito em 03/02/2026 pela CONJUR/MTE.
- m) 47979.222220/2025-65: o nível de acesso foi alterado para sigiloso em 05/11/2025 pela CONJUR/MTE. Decisão final do Ministro em 18/11/2025. A SIT se manifestou em 26/11/2025 solicitando a retirado da sigilo, para que se dê publicidade à decisão. O nível de acesso foi alterado para restrito em 03/02/2026 pela CONJUR/MTE.
- n) 47979.222225/2025-98: o nível de acesso foi alterado para sigiloso em 05/11/2025 pela CONJUR/MTE. Decisão final do Ministro em 18/11/2025. A SIT se manifestou em 26/11/2025 solicitando a retirado da sigilo, para que se dê publicidade à decisão. O nível de acesso foi alterado para restrito em 02/02/2026 pela CONJUR/MTE.
- o) 47979.222272/2025-31: o nível de acesso foi alterado para sigiloso em 05/11/2025 pela CONJUR/MTE. Decisão final do Ministro em 18/11/2025. A SIT se manifestou em 26/11/2025 solicitando a retirado da sigilo, para que se dê publicidade à decisão. O nível de acesso foi alterado para restrito em 03/02/2026 pela CONJUR/MTE.
- p) 19966.202659/2025-85: o nível de acesso foi alterado para sigiloso em 06/11/2025 pela CONJUR/MTE. Decisão final do Ministro em 18/11/2025. O nível de acesso foi alterado para restrito em 02/01/2026 pela CONJUR/MTE.
- q) 19955.203952/2025-99: não houve imposição de sigilo.
- r) 00746.001689/2025-32: o processo foi criado como sigiloso pela CONJUR em 05/11/2025. Decisão final do Ministro em 18/11/2025. O nível de acesso foi alterado para restrito em 30/01/2026 pela CONJUR/MTE.
- s) 19956.200096/2025-18: o nível de acesso foi alterado para sigiloso em 01/12/2025 pela CONJUR/MTE. Decisão final do Ministro em 30/03/2026. O nível de acesso foi alterado para restrito em 31/03/2026 pelo GM/MTE.

3.2. Encaminhar o pedido/solicitação de retirada do sigilo formulado pela SIT (ou outra unidade), bem como o despacho que deferiu a retirada e sua motivação.

A Secretaria de Inspeção do Trabalho solicitou a retirada do sigilo dos processos listados acima para que fosse possível dar cumprimento à decisão Ministerial, para que a decisão fosse anexada ao Processo Eletrônico Administrativo dos Autos de Infração de forma a torná-la pública. As solicitações constam de cada processo SEI aqui juntados.

A título de exemplificação, o Processo SEI 47979.222246/2025-11-JBS AVES LTDA, consta o DESPACHO DECISÓRIO N° 4070/2025/MTE, da SIT, folha 1.212.

3.3. Informar se, durante o período de sigilo, houve solicitações de acesso (LAI ou outras) ao processo, indicando: (a) quantidade; (b) decisão (deferido/indeferido/parcial); (c) fundamento do indeferimento, se aplicável; e (d) número do processo administrativo de transparência (e-SIC ou equivalente), resguardados dados pessoais.

A SIT não dispõe dessa informação.

4. Avocação e governança decisória no âmbito do MTE

4.1. Encaminhar a decisão/ato formal de avocação, com motivação completa, indicação do fundamento legal invocado e delimitação do objeto avocado.

A decisão formal de avocação, bem como a motivação constam dos autos dos processos SEI já juntados.

A título de exemplificação, o Processo SEI 47979.222246/2025-11-JBS AVES LTDA, constam os seguintes documentos:

Decisão pela avocação: Despacho Decisório 3022/2025/MTE, folha 1.112; e

Motivação para a decisão de avocação: Despacho n° 02873/2025/CONJUR-MTE/CGU/AGU, fls. 1.108 a 1.111.

4.2. Informar, no período de 01/01/2023 até a data da resposta, quantas vezes houve avocação, no âmbito do MTE, de processos envolvendo autos de infração e/ou decisões correlatas em fiscalização do trabalho, indicando, para cada caso: (a) número do processo; (b) tema/assunto; (c) unidade técnica de origem; (d) decisão final; (e) data;

Todos os processos de avocação ocorridos de 01/01/2023 até o presente momento foram listados no quadro constante do item 1.1 acima, aqui replicado com a inclusão dos demais dados solicitados:

Processo Avocação / Anulação	Assunto	Unidade de origem	decisão final
47979.222246/2025-11	trabalho análogo ao de escravizado	SRTE/RS	nulidade do auto de infração
47979.222207/2025-14	trabalho análogo ao de escravizado	SRTE/RS	nulidade do auto de infração
47979.222201/2025-39	trabalho análogo ao de escravizado	SRTE/RS	nulidade do auto de infração
47979.222216/2025-05	trabalho análogo ao de escravizado	SRTE/RS	nulidade do auto de infração
47979.222230/2025-09	trabalho análogo ao de escravizado	SRTE/RS	nulidade do auto de infração
47979.222268/2025-73	trabalho análogo ao de escravizado	SRTE/RS	nulidade do auto de infração

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-antenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=3134641>



47979.222263/2025-41	trabalho análogo ao de escravizado	SRTE/RS	nulidade do auto de infração
47979.222255/2025-02	trabalho análogo ao de escravizado	SRTE/RS	nulidade do auto de infração
47979.222190/2025-97	trabalho análogo ao de escravizado	SRTE/RS	nulidade do auto de infração
47979.222233/2025-34	trabalho análogo ao de escravizado	SRTE/RS	nulidade do auto de infração
47979.222242/2025-25	trabalho análogo ao de escravizado	SRTE/RS	nulidade do auto de infração
47979.222253/2025-13	trabalho análogo ao de escravizado	SRTE/RS	nulidade do auto de infração
47979.222220/2025-65	trabalho análogo ao de escravizado	SRTE/RS	nulidade do auto de infração
47979.222225/2025-98	trabalho análogo ao de escravizado	SRTE/RS	nulidade do auto de infração
47979.222272/2025-31	trabalho análogo ao de escravizado	SRTE/RS	nulidade do auto de infração
19966.202659/2025-85	trabalho análogo ao de escravizado	SRTE/BA	nulidade absoluta dos autos de infração
00746.001689/2025-32	trabalho análogo ao de escravizado	SRTE/BA	nulidade do auto de infração
19956.200096/2025-18	trabalho análogo ao de escravizado	SRTE/GO	nulidade absoluta do auto de infração

(f) se houve judicialização correlata (sim/não).

A SIT não dispõe dessa informação de forma integral. Tramitaram por esta Secretaria os seguintes processos tratando de demandas judiciais:

Processo nº 00746.001920/2025-98 - decisão da 20ª Vara do Trabalho de Salvador/BA, proferida em ação anulatória, autos n. 0001071-40.2025.5.05.0020, determinando à União que se abstivesse de promover a inclusão da empresa Santa Colomba Agropecuária S.A. no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo.

Processo nº 00746.001498/2025-71 - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1.267, ajuizada pela Associação Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho - ANAFITRA, em face do artigo 638 do Decreto-Lei nº 5.452/1943 (CLT), em que questiona a validade do procedimento previsto na CLT à luz do ordenamento jurídico atual, que macularia, portanto, os atos desta natureza praticados no âmbito deste MTE.

Processo nº 00746.003369/2016-26 - Ação Civil Pública nº 0001704-55.2016.5.10.0011, proposta pelo Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, que versa sobre a publicação do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, bem como sobre a alegação de descumprimento do título executivo judicial, em razão da prática de atos administrativos de avocação.

4.3. Descrever os mecanismos de governança e controles internos aplicáveis a decisões de alta sensibilidade (avocação, sigilo, anulação de autos), incluindo:

- (a) fluxo de instrução;
- (b) segregação de funções;
- (c) registro de motivação;
- (d) trilha de auditoria;
- (e) instâncias de revisão;
- (f) padrões de publicidade ativa.

No que se refere à governança decisória dos processos administrativos de autos de infração trabalhistas, cumpre esclarecer que o fluxo procedimental observa as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (arts. 626 a 638), do Regulamento da Inspeção do Trabalho, aprovado pelo Decreto nº 4.552, de 2002, da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, bem como das normas infralegais expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em especial a Portaria MTP nº 667, de 2021.

O contencioso administrativo dos autos de infração é conduzido no âmbito da Secretaria de Inspeção do Trabalho – SIT, estruturado em duas instâncias administrativas ordinárias: a primeira, nas unidades descentralizadas da Inspeção do Trabalho, e a segunda, na Coordenação-Geral de Recursos – CGR, responsável pela apreciação recursal e uniformização da interpretação normativa, em observância aos princípios do devido processo administrativo, do contraditório, da ampla defesa, da motivação e da segurança jurídica, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Após o encerramento das instâncias administrativas ordinárias, eventuais manifestações da Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – CONJUR ocorreram por solicitação da autoridade ministerial, no contexto de pedidos de avocação a ela dirigidos, não integrando o fluxo ordinário do contencioso administrativo estabelecido na Portaria MTP nº 667, de 2021. E sobre essas etapas, a SIT não dispõe de informações.

5. Cadastros públicos correlatos e comunicações institucionais/judiciais

5.1. Informar a situação administrativa do caso quanto a cadastros públicos correlatos (ex.: fase procedimental, decisão, fundamento), indicando os documentos que instruíram a deliberação e as unidades responsáveis.

Nos termos da PORTARIA INTERMINISTERIAL MTE/MDHC/MIR Nº 18, DE 13 DE SETEMBRO DE 2024, o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à escravidão será divulgado no sítio eletrônico oficial do Ministério do Trabalho e Emprego, contendo o cadastro de pessoas físicas ou jurídicas autuadas em ação fiscal que tenha identificado trabalhadores submetidos a condições análogas à escravidão. A inclusão do empregador ou administrado somente ocorre após a prolação de decisão administrativa irrecorrível de procedência do auto de infração lavrado na ação fiscal em razão da constatação de exploração de trabalho em condições análogas à escravidão.

A organização e a divulgação do cadastro estão a cargo da Coordenação-Geral de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravizado e Tráfico de Pessoas da Secretaria de Inspeção do Trabalho. E atualização do cadastro ocorre a qualquer tempo, não podendo tal providência, entretanto, ocorrer em periodicidade superior a 6 (seis) meses. A última atualização ocorreu em 6 de abril de 2026 (https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/cadastro_de_empregadores.pdf).

Os casos de anulação de autos de infração acima listados resultaram na exclusão (caso já tivessem sido incluídos no cadastro) ou não inclusão dos empregadores no cadastro.

5.2. Encaminhar cópia dos ofícios, comunicações, manifestações e peças administrativas constantes dos processos do item 1.1 relacionados a decisões judiciais noticiadas (inclusive determinações de inclusão, eventual descumprimento e obtenção de liminar), com identificação do processo judicial e do órgão judiciário, quando tais documentos estiverem nos autos administrativos do MTE.

A SIT não dispõe dessas informações.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-arteficiade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=3134641>

6. Registro de interlocuções, agendas e documentação recebida de interessados

6.1. Informar todas as reuniões/audiências realizadas, no período de 01/01/2024 até a data da resposta, entre autoridades/servidores do MTE (incluindo Gabinete do Ministro, SIT e Consultoria Jurídica) e:

Foram juntadas aos autos os seguintes pedidos de reunião, registradas na agenda do então Secretário de Inspeção do Trabalho:

E-mail agenda APAEB (8537600);

E-mail agenda APAEB (8537609);

E-mail agenda APAEB (8537615);

E-mail agenda APAEB (8537622);

E-mail Agenda JBS (8537635);

E-mail agenda JBS (8540271); e

Lista presença-JBS (8541891).

A SIT não dispõe de mais informações sobre lista de presença, atas ou documentações recebidas.

6.2. Encaminhar cópia integral (versão pública) de memoriais, apresentações, ofícios, e-mails institucionais, notas ou quaisquer documentos recebidos ou produzidos no MTE relacionados ao caso no período indicado no item 6.1, com referência aos respectivos processos/SEI.

A SIT não dispõe dessas informações em relação a outras unidades do MTE. Os documentos produzidos pela SIT constam dos processos SEI aqui já juntados.

7. Efeitos administrativos e orientações internas à Auditoria-Fiscal do Trabalho

7.1. Informar se, após a decisão/parecer que embasou a anulação, foram expedidas orientações internas, notas, comunicados, manuais, FAQs ou diretrizes normativas à Auditoria-Fiscal do Trabalho sobre responsabilização de tomadores de serviço em cadeias produtivas e terceirização em casos análogos. Em caso positivo, encaminhar a íntegra; em caso negativo, declarar expressamente a inexistência.

Foi constituído em abril de 2026, no âmbito da Inspeção do Trabalho, grupo técnico, composto por Auditores-Fiscais do Trabalho, para estudos sobre responsabilização no âmbito das relações de trabalho em decorrência de fiscalizações trabalhistas. Os trabalhos encontram-se em andamento, não havendo, até o momento, nenhuma nova diretriz sobre o tema.

7.2. Informar, de forma agregada, no período de 2023 até a data da resposta, o quantitativo de:

(a) ações fiscais com identificação de condições análogas às de escravo;

2023: 709 ações de combate ao trabalho escravo; 349 ações com resgate de trabalhadores.

2024: 1.035 ações de combate ao trabalho escravo; 230 ações com resgate de trabalhadores.

2025: 1.594 ações de combate ao trabalho escravo; 258 ações com resgate de trabalhadores.

(b) casos em que houve autuação de tomadores de serviços em cadeia produtiva;

A SIT não dispõe da informação no recorte solicitado.

(c) autos mantidos, anulados ou revistos em instâncias administrativas;

Quanto ao pedido de letra C (autos mantidos, anulados ou revistos em instâncias administrativas;), informa-se o que segue, em relação aos processos de autos de infração lavrados com defesa e/ou recurso.

	Decisões terminativas de procedência do AI	Decisão terminativa com reforma do AI	Decisão terminativa com arquivamento do AI (anulação/improcedência)
2023	227.891	1.162	4.953
2024	140.103	448	5.924
2025	115.177	793	7.493
2026 (até abril)	28.233	254	1.831

(d) fundamentos de anulação por tipologia (categorias padronizadas), com memória metodológica e fonte dos dados.

A SIT não dispõe da informação no recorte solicitado.

7.3. Informar se o MTE recebeu recomendações formais de órgãos de controle (CGU, TCU, MPF/MPT) ou instâncias colegiadas (ex.: Conatrae) relacionadas a governança, transparência e robustez decisória em casos de trabalho análogo ao de escravo envolvendo cadeias produtivas/terceirização, no período de 2023 até a data da resposta. Se positivo, encaminhar as recomendações e o status de implementação.

Foram juntados aos autos as seguintes manifestações de representantes da CONATRAE, da DPU e do MPF:

Nota CONATRAE (8536927);

Nota CONATRAE - reiteração (8536934);

Nota Técnica DPU (8537166);

Nota MPF (8551437).

A SIT desconhece se houve outras manifestações.

8. Controle interno, integridade e trilhas de auditoria

Informar se houve instauração, no âmbito do MTE, de apuração, avaliação de conformidade, auditoria interna, procedimento correccional ou



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-arteficiadeassinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=3134641>

Despacho Numerado 126 (6321559)

SEI 19955.201670/2026-38 / pg. 7

análise de integridade relacionada ao uso de sigilo, avocação e anulação no caso, indicando: número do processo, unidade responsável, objeto e situação (em curso/concluída). Se aplicável, encaminhar os documentos passíveis de publicidade.

A SIT não dispõe dessa informação. Tramitou por esta Secretaria o OFÍCIO Nº 8845/2025-AHCL/PR-DF, da Procuradoria da República no Distrito Federal, noticiando a abertura do "procedimento nº 1.16.000.004141/2025-42, instaurado com o fim de apurar irregularidades perpetradas no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, consistentes na imposição de sigilo em processos administrativos sem a devida justificativa legal". A demanda consta do Processo SEI nº 47979.289263/2025-21.

8.2. Encaminhar as normas internas vigentes do MTE sobre:

(a) gestão de documentos e transparência ativa;

A SIT não dispõe dessa informação.

(b) registro de agendas e audiências;

A SIT não dispõe dessa informação.

(c) gestão de conflitos de interesse e controles de integridade em processos decisórios sensíveis, com a indicação das unidades responsáveis por monitoramento e conformidade.

A [PORTARIA MTE Nº 1.747, DE 13 DE OUTUBRO DE 2025](#), regulamenta no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego os procedimentos para consulta sobre a existência de conflito de interesses e para pedido de autorização para o exercício de atividade privada por agente público em exercício no órgão. Disponível em <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-mte-n-1.747-de-13-de-outubro-de-2025-662236998>.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

4. Por fim, considerando que o requerente é órgão do Poder Legislativo Federal, eventual encaminhamento de documentos contendo dados sensíveis implica transferência ao receptor dos deveres de zelo e cuidado das informações, nos termos do art. 11, § 2º, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, e do art. 3º, inciso II, do Decreto nº 10.046/2019.

5. Nesse contexto, o compartilhamento observa o disposto no art. 3º do referido Decreto, o qual estabelece que o órgão receptor assume os deveres de sigilo e auditabilidade impostos ao custodiante dos dados, sem prejuízo da observância das cautelas legais aplicáveis às informações sensíveis e sigilosas. Assim diz a legislação citada:

Art. 3º O compartilhamento de dados pelos órgãos e entidades de que trata o art. 1º observará as seguintes diretrizes:

I - a informação do Estado será compartilhada da forma mais ampla possível, observadas as restrições legais, os requisitos de segurança da informação e comunicações e o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais;

II - o compartilhamento de dados sujeitos a sigilo implica a assunção, pelo receptor de dados, dos deveres de sigilo e auditabilidade impostos ao custodiante dos dados;

III - os mecanismos de compartilhamento, interoperabilidade e auditabilidade devem ser desenvolvidos de forma a atender às necessidades de negócio dos órgãos e entidades de que trata o art. 1º, para facilitar a execução de políticas públicas orientadas por dados;

IV - os órgãos e entidades de que trata o art. 1º colaborarão para a redução dos custos de acesso a dados no âmbito da administração pública, inclusive, mediante o reaproveitamento de recursos de infraestrutura por múltiplos órgãos e entidades;

V - nas hipóteses em que se configure tratamento de dados pessoais, serão observados o direito à preservação da intimidade e da privacidade da pessoa natural, a proteção dos dados e as normas e os procedimentos previstos na legislação; e

VI - a coleta, o tratamento e o compartilhamento de dados por cada órgão serão realizados nos termos do disposto no art. 23 da Lei nº 13.709, de 2018.

VII - a eleição de propósitos legítimos, específicos e explícitos para o tratamento de dados pessoais, nos termos do disposto no inciso I do caput do art. 6º da Lei nº 13.709, de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais; (Incluído pelo Decreto nº 11.266, de 2022)

VIII - a compatibilidade do tratamento de dados pessoais com as finalidades informadas, nos termos do disposto no inciso II do caput do art. 6º da Lei nº 13.709, de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais; e (Incluído pelo Decreto nº 11.266, de 2022)

IX - a limitação do compartilhamento de dados pessoais ao mínimo necessário para o atendimento da finalidade informada, nos termos do disposto no inciso III do caput do art. 6º da Lei nº 13.709, de 2018- Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, e o cumprimento integral dos requisitos, das garantias e dos procedimentos estabelecidos na referida Lei, no que for compatível com o setor público.(Incluído pelo Decreto nº 11.266, de 2022)

6. Dessa forma, informa-se que os processos administrativos trabalhistas aqui juntados foram encaminhados sem a tarja de dados pessoais e sensíveis, transferindo-se ao órgão receptor o dever de observância do sigilo e da proteção das informações, nos termos da legislação vigente.

7. Diante das informações apresentadas pela SIT, restitua-se à Secretaria-Executiva para demais trâmites, observado, especialmente, os itens para os quais esta Secretaria não dispõe de informações para o pleno atendimento do RIC nº 404/2026..

Documento assinado eletronicamente

LUIZ HENRIQUE RAMOS LOPES

Secretário de Inspeção do Trabalho substituto



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ Henrique Ramos Lopes, Secretário(a) de Inspeção do Trabalho Substituto(a)**, em 06/05/2026, às 18:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processoeletronico.trabalho.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=3&cv=8521559&crc=84ACDC95, informando o código verificador **8521559** e o código CRC **84ACDC95**.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-arteficiade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=3134641>

Despacho Numerado 126 (6321559) SEI 19955.201670/2026-38 / pg. 8

3134641



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=3134641>